

VOLUME 5

**COORDENAÇÃO:**

EDUARDO MORAES LAMEU SILVA  
JAÍNE GLÁUCIA TEIXEIRA ANK

**1º Congresso Internacional**

**da Faculdade de Direito de  
Conselheiro Lafaiete - FDCL**

TÓPICOS SOBRE DIREITO DE FAMÍLIA, VULNERÁVEIS E LINGUAGENS

# DIÁLOGOS INTERNACIONAIS DA FDCL

## ORGANIZAÇÃO

PATRÍCIA RODRIGUES PEREIRA FERREIRA  
HERMANN JOSÉ JUNQUEIRA  
WAGNER CAMILO MIRANDA  
ELMA TEREZINHA DE MELO  
FABRÍCIO VEIGA COSTA





# FACULDADE DE DIREITO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - FDCL

FACULDADE DE DIREITO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - FDCL

**DIRETOR-GERAL - PROF. CIRLEY JOSÉ HENRIQUES**  
**DIRETOR DE CONTROLE ACADÊMICO - PROF. ÁLISSON THIAGO DE ASSIS CAMPOS**  
**COORDENADOR DE CURSO - PROF. SÉRGIO LUIZ MILAGRE JÚNIOR**  
**BIBLIOTECÁRIA RESPONSÁVEL - SANDRA MARA PINTO**  
RUA LOPES FRANCO, 1001 BL. C/D, BAIRRO CARIJÓS - CONSELHEIRO LAFAIETE - MG / CEP 36406-119  
TELEFONE: (31) 3769-1919 EMAIL: FDCL@FDCL.EDU.BR

## CONSELHO EDITORIAL

ÁLISSON THIAGO DE ASSIS CAMPOS  
DEILTON RIBEIRO BRASIL  
FABRÍCIO VEIGA COSTA  
PAULO ROBERTO DE CASTRO  
SÉRGIO LUIZ MILAGRE JÚNIOR  
VINÍCIUS BIAGIONI REZENDE

## COORDENAÇÃO

EDUARDO MORAES LAMEU SILVA  
JAÍNE GLÁUCIA TEIXEIRA ANK

## ORGANIZAÇÃO

PATRÍCIA RODRIGUES PEREIRA FERREIRA  
HERMANN JOSÉ JUNQUEIRA  
WAGNER CAMILO MIRANDA  
ELMA TEREZINHA DE MELO  
FABRÍCIO VEIGA COSTA

## PROJETO GRÁFICO, FORMATAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

ÁLISSON THIAGO DE ASSIS CAMPOS  
SÉRGIO LUIZ MILAGRE JÚNIOR

## Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

341.1  
D536  
2021 Diálogos internacionais da FDCL: tópicos sobre direito de família, vulneráveis e linguagens. v. 5 / [coordenador por] Eduardo Moraes Lameu Silva, Jaíne Gláucia Teixeira Ank; [organizador por] Patrícia Rodrigues Pereira Ferreira, Hermann José Junqueira, Wagner Camilo Miranda, Elma Terezinha de Melo, Fabrício Veiga Costa. Conselheiro Lafaiete: FDCL, 2021.  
  
151 p.v. 5. (1º Congresso Internacional da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete-FDCL)  
  
Vários autores  
ISBN: 978-65-995390-1-5  
  
1. Direito. 2. Direito de Família. 3. Vulnerabilidade. 4. Linguagens. 5. Linguagem Jurídica. 6. Políticas Públicas. I. Título

Catalogação elaborada por Sandra Mara Pinto – CRB6/2487

O PADRÃO ORTOGRÁFICO E O SISTEMA DE CITAÇÕES E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS SÃO PRERROGATIVAS DE CADA AUTOR. DA MESMA FORMA, O CONTEÚDO DE CADA CAPÍTULO É DE INTEIRA E EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DE SEU RESPECTIVO AUTOR, INCLUSIVE EM RELAÇÃO A DIREITO DE IMAGEM E PROPRIEDADE INTELECTUAL.

APOIO





# **1º Congresso Internacional**

## **da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete - FDCL**

A PUBLICAÇÃO DESTA OBRA TEM FINALIDADE ACADÊMICA, SEM QUALQUER INTUITO COMERCIAL. O LIVRO FOI INTEGRALMENTE CUSTEADO PELA FACULDADE DE DIREITO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - FDCL, COM AUXÍLIO DOS PATROCINADORES (2ª SUBSEÇÃO DA OAB - CONSELHEIRO LAFAIETE E NACIONAL TINTAS). NESSE SENTIDO, OS AUTORES NÃO DESEMBOLSARAM QUALQUER VALOR PARA A PUBLICAÇÃO E, PORTANTO, NÃO DEVEM REALIZAR A VENDA, EIS QUE SE TRATA DE PUBLICAÇÃO DE DIVULGAÇÃO GRATUITA QUE BUSCA DIFUNDIR O CONHECIMENTO.

ESTE E-BOOK SÓ FOI POSSÍVEL EM RAZÃO DO TRABALHO DOS COORDENADORES E ORGANIZADORES E DO CORPO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA FACULDADE DE DIREITO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - FDCL.

RESSALTE-SE, POR FIM, QUE O PADRÃO ORTOGRÁFICO E O SISTEMA DE CITAÇÕES E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS SÃO PRERROGATIVAS DE CADA AUTOR. DA MESMA FORMA, O CONTEÚDO DE CADA CAPÍTULO É DE INTEIRA E EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DE SEU RESPECTIVO AUTOR, INCLUSIVE EM RELAÇÃO A DIREITO DE IMAGEM E PROPRIEDADE INTELECTUAL.

CONSELHEIRO LAFAIETE, MAIO DE 2021

A ORGANIZAÇÃO





## **PREFÁCIO**

AO CONTRÁRIO DO QUE MUITOS IMAGINAM, A CIÊNCIA NÃO ESTÁ PRESENTE APENAS NOS LABORATÓRIOS E TUBOS DE ENSAIO. NOSSA VIDA É PERMEADA DE CIÊNCIA, EM TODOS OS SEUS ASPECTOS - INCLUSIVE, NO DIREITO. NESSE SENTIDO, A FACULDADE DE DIREITO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, EM CONSTANTE PREOCUPAÇÃO COM A FORMAÇÃO DE SEUS DISCENTES, FOMENTA O DEBATE CIENTÍFICO, ATRAVÉS DE VÁRIAS INICIATIVAS. OS ANAIS QUE ORA APRESENTAMOS REFEREM-SE A UMA DESSAS INICIATIVAS: O I CONGRESSO INTERNACIONAL DA FDCL, REALIZADO ENTRE 3 E 7 DE MAIO DE 2021.

NESTA PUBLICAÇÃO, PROFISSIONAIS DO DIREITO, ESTUDANTES E A COMUNIDADE EM GERAL TERÃO A OPORTUNIDADE DE CONHECER ALGUMAS DAS IDEIAS APRESENTADAS E DEBATIDAS DURANTE O EVENTO, QUE REUNIU DEZENAS DE PESQUISADORES, EM ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL. TRATA-SE DE CONSIDERÁVEL CONTEÚDO DE PESQUISA, A RESPEITO DOS DESAFIOS E POSSIBILIDADES QUE SE COLOCAM NO MEIO JURÍDICO, EM NOSSO SÉCULO. O DIREITO, ASSIM COMO A SOCIEDADE, É MUTÁVEL, E SEU DINAMISMO DEVE-SE GUIAR PELAS DEMANDAS HUMANAS. DAÍ A IMPORTÂNCIA DE EVENTOS CIENTÍFICOS E PUBLICAÇÕES COMO ESSA.

CONFORME RESSALTA O CIENTISTA AMERICANO CARL SAGAN, “EXISTEM MUITAS HIPÓTESES EM CIÊNCIA QUE ESTÃO ERRADAS. ISSO É PERFEITAMENTE ACEITÁVEL; ELAS SÃO A ABERTURA PARA ACHAR AS QUE ESTÃO CERTAS”. DIANTE DISSO, CARO PESQUISADOR, LEIA OS TEXTOS QUE COMPÕEM ESSE EXEMPLAR. QUESTIONE, DISCUTA, PONDERE, REFLITA! É DESSA MANEIRA QUE PODEMOS AMPLIAR AS CIÊNCIAS JURÍDICAS, CONTRIBUINDO PARA SEU DESENVOLVIMENTO E PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL - QUE, AFINAL, É NOSSO GRANDE PROPÓSITO. BOAS LEITURAS!

**CIRLEY JOSÉ HENRIQUES**

DIRETOR-GERAL DA FACULDADE DE DIREITO DE CONSELHEIRO LAFAIETE -  
FDCL



## **APRESENTAÇÃO**

TIVEMOS A FELICIDADE E HONRA DE COORDENAR O GRUPO DE TRABALHO “TÓPICOS SOBRE DIREITO DE FAMÍLIA, VULNERÁVEIS E LINGUAGENS” NO 1º CONGRESSO INTERNACIONAL DA FDCL, RESULTANDO NO QUINTO VOLUME DE DIÁLOGOS INTERNACIONAIS DA FDCL. AS PESQUISAS APRESENTADAS EMPREENDERAM UM OLHAR ATENTO SOBRE AS VULNERABILIDADES DO SUJEITO DE DIREITO NAS FAMÍLIAS E NAS LINGUAGENS JURÍDICA E SOCIAL PARA A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.

OS TRABALHOS TROUXERAM À TONA A IMPORTÂNCIA DE RESPEITAR AS INDIVIDUALIDADES E DIALOGAR COM AS DIFERENÇAS PARA QUE O INDIVÍDUO POSSA REALIZAR-SE EM TODAS AS SUAS DIMENSÕES, TENDO NA LINGUAGEM HUMANA, ARGUMENTATIVA E ABERTA À CRÍTICA O ELO QUE APROXIMA ESSAS DIFERENÇAS E DÁ UNICIDADE A ASSUNTOS TÃO DIVERSOS E TÃO ESSENCIAIS AO RECONHECIMENTO DO SER-SUJEITO-DE-DIREITO. TUDO ISSO DE FORMA A SALVAGUARDAR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

DESEJAMOS QUE A LEITURA PROPORCIONE A INQUIETAÇÃO QUE NOS MOVE A BUSCAR A INCLUSÃO DE TODOS NUMA SOCIEDADE IGUALITÁRIA.

CONSELHEIRO LAFAIETE-MG, 13 DE JUNHO DE 2021

### **EDUARDO MORAES LAMEU SILVA**

MESTRE EM DIREITO PELA FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUMEC. BACHAREL EM DIREITO PELA FACULDADE DE DIREITO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - FDCL. PROFESSOR NA FDCL. ADVOGADO.

### **JAÍNE GLÁUCIA TEIXEIRA ANK**

MESTRANDA EM DIREITO PROCESSUAL PELA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS, ESPECIALISTA EM TEORIA E FILOSOFIA DO DIREITO PELA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS, ESPECIALISTA EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL PELA FACULDADE DE DIREITO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E GRADUADA EM DIREITO PELA FACULDADE DE DIREITO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. É PROFESSORA TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E ADVOGADA.

## SUMÁRIO

REFLEXÕES SOBRE A LINGUAGEM JURÍDICA E O ENSINO DA LÍNGUA PORTUGUESA NOS CURSOS DE DIREITO <b>Darlan Roberto dos Santos</b>	<b>6</b>
POLÍTICAS PÚBLICAS NA ÁREA DA SAÚDE DA MULHER <b>Natália Pereira dos Santos</b>	<b>20</b>
A PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA DO TEMA NO CONTEXTO DA PANDEMIA PELO COVID-19 <b>Maria Eduarda Ribeiro</b> <b>Eduardo Moraes Lameu Silva</b>	<b>33</b>
A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA E A ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS CONTROVERSOS <b>Larissa Taldivo Amorim</b> <b>Cleber Affonso Angeluci</b>	<b>44</b>
A RELEVÂNCIA JURÍDICA DO AFETO E O DIREITO DE FAMÍLIA: DILEMAS E POSSIBILIDADES <b>Mateus Pavanelli de Albuquerque</b> <b>Cleber Affonso Angeluci</b>	<b>61</b>
DIREITO SISTÊMICO: UMA ANÁLISE DE CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO INSTRUMENTO SISTÊMICO DE HUMANIZAÇÃO DO DIREITO <b>Thaynann Thomaz Souza</b>	<b>77</b>
A INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS CIVIS NA PRESENÇA DO ANALFABETISMO FUNCIONAL <b>Jaíne Gláucia Teixeira Ank</b> <b>Patrícia da Costa Carvalho</b>	<b>95</b>
JÁ QUE É PRA TOMBAR, TOMBEI! A CULTURA DO CANCELAMENTO E O TRIBUNAL DA INTERNET <b>Paulicéia Lázara dos Santos</b> <b>Rafaela Cândida Tavares Costa</b>	<b>110</b>
UMA DEFESA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: REPENSANDO AS EXCEÇÕES DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA LEGAL <b>Sara de Carvalho Campos</b> <b>Sônia de Oliveira Santos Baccarini</b>	<b>124</b>
ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS NO BRASIL: COMPARAÇÕES COM A PRESTAÇÃO COMPENSATÓRIA DO DIREITO FRANCÊS E A COMPENSAÇÃO ECONÔMICA DO DIREITO ARGENTINO <b>Isabel Prates de Oliveira Campos</b>	<b>138</b>

## REFLEXÕES SOBRE A LINGUAGEM JURÍDICA E O ENSINO DA LÍNGUA PORTUGUESA NOS CURSOS DE DIREITO

Darlan Roberto dos Santos<sup>1</sup>

**RESUMO:** O artigo representa uma contribuição crítica ao debate sobre a linguagem jurídica. A abordagem inclui a contextualização do juridiquês, caracterizado pelo hermetismo, o qual potencializa as dificuldades de entendimento das mensagens relacionadas ao campo forense. Como proposta de intervenção, sugere-se a atenção ao ensino de Língua Portuguesa e de conteúdos correlatos, nos cursos de Direito. Conclui-se que alguns pilares são fundamentais, para que tais conteúdos ministrados na graduação possam ajudar na formação de profissionais mais atentos ao papel social da Justiça, tornando seu discurso acessível a todos. Utilizou-se a metodologia qualitativa, com levantamento bibliográfico e tom ensaístico.

**PALAVRAS-CHAVE:** Linguagem Jurídica; Juridiquês; Ensino de Língua Portuguesa; Curso de Direito.

**RESUMEN:** Este texto pretende aportar una contribución crítica al debate sobre el lenguaje jurídico. El abordaje incluye reflexiones sobre la contextualización de la “*jerga legal*”, caracterizada por el hermetismo, lo que aumenta las dificultades de comprensión de los mensajes relacionados con el campo forense. La propuesta de intervención sugiere prestar atención a la enseñanza de lengua portuguesa y contenidos relacionados, en los cursos de Derecho. Se concluye que algunas premisas son fundamentales, para que los contenidos enseñados en la grado puedan ayudar en la formación de profesionales más atentos al papel social de la Justicia, haciendo accesible su discurso a todos. La metodología usada fue la cualitativa, con revisión bibliográfica, a modo de ensayo.

**PALABRAS-CLAVE:** Lenguaje Jurídico; Lerga Legal; Enseñanza de la Lengua Portuguesa; Curso de Derecho.

---

<sup>1</sup> Pós-Doutor em Literaturas Brasileiras, Doutor em Letras, professor da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete e da Faculdade Santa Rita.

## INTRODUÇÃO

Há um senso comum, segundo o qual, o Direito (e seus agentes) é inatingível para a grande maioria da população, no que se refere à linguagem. Ao abordarmos tal aspecto do fazer jurídico, estamos considerando-o conforme Roland Barthes (BARTHES, 2012). De acordo com o semiólogo, linguagem está diretamente relacionada à língua, em diversas searas: na escrita, na fala e nos atos comunicativos. Nessa acepção, todos os signos envolvidos na comunicação devem ser valorizados, o que inclui imagens, posturas, entonações e os sentidos conotativos e denotativos das palavras. Assim, entende-se que língua e linguagem não são elementos estanques; ou seja: estão sujeitos a mudanças, que acompanham a evolução da sociedade e os diferentes contextos:

A linguagem, como um sistema articulado de signos, construído socialmente ao longo da história, veicula significados instituídos relativamente estáveis, embora mutáveis, o que faz a polissemia das palavras. Entretanto, esses significados adquirem sua significação concreta no contexto da interlocução. (VYGOSTKY, 2008, p. 45)

Ora, se a linguagem pode (e deve) ser modificada, por que perpetuar a inacessibilidade do Direito, em seus discursos (orais e escritos)? Esse é o desafio que se coloca, nos cursos de graduação. Afinal, o que se observa, comumente, é a formação de profissionais que, após os anos de faculdade, acabam reproduzindo a mesma linguagem que, um dia, provavelmente criticaram: o juridiquês.

Diante disso, este artigo tem o propósito de discutir as implicações da linguagem jurídica, no que tange ao alcance da Justiça (em suas mais variadas esferas), pelo cidadão comum. Com base em pesquisa qualitativa, exploratória, de caráter bibliográfico e com tom ensaístico, serão apontadas as principais características do chamado juridiquês. Além de analisar os elementos que conferem hermetismo a esse jargão, pretende-se, ainda, realçar a missão da faculdade, no processo de formação dos futuros agentes do Direito, quando se trata de desenvolver competências e habilidades relacionadas à comunicação social. Nessa perspectiva, as disciplinas relacionadas ao ensino da Língua Portuguesa, linguagens e matérias correlatas ganham destaque. Decorre, daí, o direcionamento deste trabalho, que se

presta ao fomento de um importante debate, sobre a condução, no bacharelado, dos conteúdos curriculares aludidos.

## 1. JURIDIQÜÊS: LINGUAGEM OU CÓDIGO SECRETO?

Este neologismo – juridiquês – não está nos dicionários formais, embora seja uma palavra cada vez mais utilizada, para se referir à linguagem jurídica. Encontra equivalentes em outras línguas (*legalese*, em inglês; *juristendeutsch*, em alemão e *jerga legal*, em espanhol). Em todos os casos, é empregado em tom de preocupação, já que indica uma modalidade comunicativa com resultados questionáveis – podendo-se adotar, como parâmetro do que seria uma “comunicação eficaz”, um dos conceitos mais básicos, definido em meados do século XX. Naquela época, o linguista Roman Jakobson afirmou que a comunicação acontece, de fato, quando um emissor envia mensagem a um receptor, e esse é capaz de decodificá-la. Na prática, o juridiquês nem sempre permite que se cumpra esse requisito da boa comunicação.

Destarte, uma gama de pesquisas e certames sobre o assunto vem se agigantando, nas últimas décadas. No Brasil, a doutora em estudos da tradução Luciane Fröhlich (membro do grupo de pesquisa em Linguística Forense da Universidade Federal de Santa Catarina) dedica-se a estudar o juridiquês.

Fröhlich (2015) reconhece que as críticas à linguagem jurídica tradicional já vêm ocorrendo há algum tempo, por parte de autores como Richard Wydick, Valdeciliana de Andrade e Michèle Asprey. Em comum, todos eles sustentam teses em prol de uma “modernização” de termos e modos de fala e escrita, por parte de advogados, juízes e demais profissionais da área.

Além de pesquisadores e teóricos, entidades representativas do setor buscam maneiras de desconstruir o juridiquês. Um exemplo parte da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), que, em 2005, divulgou uma campanha, defendendo a “reeducação linguística nos tribunais e nas faculdades de Direito, com o uso de uma linguagem mais simples, direta e objetiva” (AMB, 2005, n.p). A iniciativa tinha, como mote, a frase: “Ninguém valoriza o que não conhece”. A ideia era tornar o Poder Judiciário mais próximo dos cidadãos. Várias ações foram implementadas, como eventos por todo o Brasil, *workshops* para jornalistas e até a produção e distribuição

de cartilhas.

Em 2007, o então presidente da AMB, Mozart Valadares Pires, enfatizou a necessidade da simplificação da linguagem jurídica. Segundo o magistrado, “em plena era da informação, a utilização exagerada em atos judiciais, de termos jurídicos de difícil compreensão, afasta o Judiciário da sociedade e constitui em perda de legitimidade” (PIRES, 2007, p. 8).

Para justificar a proposição, Pires citou pesquisa realizada pelo Ibope em 2004, na qual se apurou que a maioria dos brasileiros, não importando a classe social, ansiava por informações mais claras, a respeito da Justiça no país. Entretanto, de lá para cá, pouca coisa parece ter mudado, e o juridiquês continua sendo praticado, indiscriminadamente.

Esse jargão caracteriza-se, portanto, pelo emprego de uma linguagem excessivamente hermética e inacessível à população, com o abuso de termos demasiadamente técnicos, sentenças extensas e complexas, latinismos, redundâncias e extrema impessoalidade. Tal universo comunicacional foi abordado na obra *Prática de Redação e Estilo Forenses*, de Celso Soares, lançada em 1995. No prefácio do livro, Soares assinalava que sua intenção, inicialmente, era escrever um guia prático para a correção de erros ortográficos e gramaticais mais frequentes em peças judiciais. Porém, ao aprofundar-se no tema, sentiu a necessidade de:

[...] escancarar janelas por onde entre o sopro purificador da renovação da linguagem jurídica, contribuindo modestamente para a democratização das relações entre Justiça e povo, somente possível de ser levada às últimas consequências mediante a eliminação das condições que determinam o formalismo e a solenidade, elementos fundamentais da dominação. (SOARES, 1995, p.10)

Desse modo, a obra pioneira de Soares abriu caminho, no Brasil, para que outros docentes e pesquisadores – das áreas de Letras e Direito, entre outras – pudessem dedicar-se ao estudo e à elaboração de materiais didáticos acerca da linguagem jurídica e de possibilidades de torná-la mais palatável. Com esse propósito, outra obra paradigmática é o *Manual de Redação Forense* (2004), de Victor Gabriel Rodríguez. O autor destaca:

A linguagem cuidadosa, correta, as palavras bem colocadas, a pontuação

bem feita, tudo isso contribui para o convencimento do leitor. Da mesma forma que de nada adianta, no intuito de persuadir, um discurso bem fluente sem fundamentos vários que lhe deem sustentação, é inócuo o uso de vários argumentos sem a devida expressão, sem a articulação precisa, escritos de modo pouco claro e com atentados à gramática. (RODRÍGUEZ, 2004, p.260-261)

Rodríguez defende o aprimoramento das competências linguísticas do estudante de Direito, já que elas são essenciais para uma boa retórica e a eficiente persuasão (quando essa se faz presente no ofício). Ao mesmo tempo, alerta que o discurso não pode se esvaír em um terreno árido, o que ocorre quando as palavras não têm razão de ser, além da pomposidade.

Essa “afetação” também foi criticada pelo desembargador Rodrigo Collaço, em texto bastante irônico:

Afigura-se até mesmo ignominioso o emprego da liturgia instrumental, especialmente por ocasião de solenidades presenciais, hipótese em que a incompreensão reina. A oitiva dos litigantes e das vestigiais por eles arroladas acarreta intransponível óbice à efetiva saga da obtenção da verdade real. *Ad argumentandum tantum*, os pleitos inaugurados pela Justiça Pública, preceituando a estocástica que as imputações e defesas se escudem de forma ininteligível, gestando obstáculo à hermenêutica. Portanto, o hercúleo despendimento de esforços para o desaforamento do “juridiquês” deve contemplar igualmente a magistratura, o ínclito Parquet, os doutos patronos das partes, os corpos discentes e docentes do magistério das ciências jurídicas. (COLLAÇO, 2007, p. 4)

Nos complexos termos utilizados por Collaço, a aplicação intencional do mais puro juridiquês, em algumas de suas particularidades: uso de arcaísmos (palavras e expressões que não são mais de uso corrente, como “ignominioso”), excessiva formalidade (potencializada por vocábulos de difícil compreensão para o leitor médio, como “óbice”), jargões (construções que são sempre recorrentes no mundo jurídico; caso dos verbos “arrolar”, “acarretar” e o substantivo “imputação” e suas variantes), primazia da impessoalidade (que leva a um distanciamento entre emissor e receptor, através de vocábulos como “litigantes” e “corpos discentes e docentes”) e latinismos (expressões em Latim, como no trecho “*Ad argumentandum tantum*”).

Ao trazer o juridiquês para seu artigo, Collaço tinha o intuito de explicitá-lo, salientando que uma mensagem redigida dessa maneira dificilmente encontra entendimento pleno. Prosseguindo em seu raciocínio, o magistrado sentenciou: “A Justiça deve ser compreendida em sua atuação por todos e especialmente por seus

destinatários. Compreendida, torna-se ainda mais imprescindível à consolidação do Estado Democrático de Direito” (COLLAÇO, 2007, p. 4).

Em circunstâncias similares, a professora Margarida Lacombe analisa:

O Direito tem um linguajar um pouco mais rebuscado. E os juristas ... não fazem muita questão de ser compreendidos. Acho que consideram bacana, que é uma coisa sofisticada, legal, você falar aqueles termos em latim, —“Custus Legis”, “Effectos ex tunc”, “Effectos ex nunc”, sabe, então eles não fazem muita questão de ser compreendidos. Essa distância também traz uma certa superioridade, e, por que não falar, uma certa autoridade. (LACOMBE, 2017, n.p)

Já o jurista Dalmo de Abreu Dallari credita a linguagem hermética à tradição assimilada de Portugal:

A linguagem normalmente utilizada no meio jurídico é excessivamente rebuscada e muito pedante, um vício antigo que foi herdado dos portugueses, mas que também se verifica entre outros povos. O profissional do Direito, com muita frequência, usa uma linguagem obscura e fala indiretamente. E também, com bastante frequência, introduz expressões em latim, de tal modo que até para alguém da área jurídica fica difícil entender... (DALLARI, 2017, n.p)

Em suma, de acordo com Almeida Guimarães:

Pode-se deduzir, então, que a linguagem jurídica, em várias situações, não está alcançando o objetivo básico de toda e qualquer forma de linguagem: a comunicação. A maneira excessivamente culta que alguns profissionais insistem em utilizar só agrada a dois tipos de pessoas: a quem dela faz uso e a quem não entende nada, mas acha tudo muito bonito. (GUIMARÃES, 2012, p.177)

Perante o exposto, fica óbvio que há uma vertente, nos meios acadêmico e jurídico, que admite a barreira criada por uma linguagem intrincada, e defende a “suavização” – não no sentido de torná-la simplista, mas, sim, mais inteligível. Tal inquietação decorre da importância do Direito na sociedade e, diante disso, da urgente necessidade de fazê-lo compreensível. Carvalho explica que:

A intensidade da comunicação jurídica, simples parcela do fenômeno maior da comunicação social, acelerou significativamente os aspectos positivos e negativos que envolvem a produção dos atos de fala nos domínios do Direito, de tal modo que suas virtudes e seus defeitos ficaram expostos à visitação pública, com a transparência e a nitidez das manifestações evidentes. (CARVALHO, 2016, p. 11)

Dizendo de outro modo: dada a magnitude da Justiça enquanto entidade social, e mediante o impacto de seus atos comunicacionais sobre a vida da população, é como se houvesse uma amplificação de tudo o que é dito/escrito/publicado pelos entes e instâncias jurídicas. Daí a grande mobilização por uma linguagem mais próxima da realidade – a qual é suscetível a qualquer comunicação advinda do Direito.

## 2. POR UMA "NOVA" LINGUAGEM JURÍDICA

Após situarmos o juridiquês como um dificultador, nos processos de comunicação que envolvem o Direito, as questões pragmáticas que se colocam são: como reverter tal situação?; o que pode ser feito, do ponto de vista acadêmico, para que a formação de juristas não continue reproduzindo esse discurso quase enigmático?

Conforme mencionado, entidades como a ABM já demonstraram interesse na democratização da comunicação jurídica – o que só será possível com a adoção de uma linguagem mais acessível. Uma observação, a esse respeito, faz-se essencial: descomplicar o juridiquês não implica o desmonte da Língua Portuguesa, em sua norma culta. Esse, aliás, deve ser um cuidado de professores de cursos de Direito: evitar que a defesa de um discurso mais trivial descambe para o desleixo com a Língua.

Quando se milita em favor da comunicabilidade, busca-se, justamente, estabelecer um ensino de qualidade do Português, valorizando a riqueza de seu vocabulário, as formas mais eficientes de construções frasais e possibilidades argumentativas coerentes, a fim de se optar pelas ferramentas convenientes, na intenção de se fazer entender, de modo simples, claro e objetivo. Guimarães complementa:

[...] quando primamos pela simplificação da linguagem jurídica, não estamos defendendo a vulgarização dela, nem estimulando o desuso de termos técnicos necessários ao contexto forense, mas sim, combatendo os excessos, o que pode facilitar o entendimento do cidadão, ficando mais acessível para todos. (GUIMARÃES, 2012, p. 175)

Em relação à formação do bacharel em Direito, a atenção às habilidades comunicacionais é expressa em documentos que regem o curso. Nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs), reestruturadas na Resolução nº 5 do Conselho Nacional de Educação (CNE), de 17 de dezembro de 2018, tem-se, no artigo 4, uma série de indicações, a respeito da necessidade de desenvolvimento das competências que possam capacitar o discente a:

[...] II - demonstrar competência na leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos, de caráter negocial, processual ou normativo, bem como a devida utilização das normas técnico-jurídicas; III - demonstrar capacidade para comunicar-se com precisão; IV - dominar instrumentos da metodologia jurídica, sendo capaz de compreender e aplicar conceitos, estruturas e racionalidades fundamentais ao exercício do Direito; V - adquirir capacidade para desenvolver técnicas de raciocínio e de argumentação jurídicas com objetivo de propor soluções e decidir questões no âmbito do Direito; VI - desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos [...] (BRASIL, 2018, p. 2)

Em todos os incisos citados, existe a menção (ainda que implícita) a uma educação que valorize as ferramentas de comunicação. Vejamos: o inciso II traz as competências da leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos. O III é focado na destreza da comunicação. O inciso IV, por sua vez, ressalta a capacidade de compreensão e aplicação de conceitos. O V versa sobre o domínio de técnicas de raciocínio e de argumentação, e o VI alude à cultura do diálogo.

Para capacitar os alunos em todas essas frentes, o aparato linguístico e o domínio de uma linguagem eficiente são imprescindíveis. Isso equivale a dizer que, no cerne da adequada formação do graduando em Direito, devem ser priorizadas disciplinas e conteúdos acadêmicos relacionados à Língua Portuguesa, Leitura e Interpretação de Textos, Oratória e Estratégias de Argumentação (o que nem sempre é aprofundado nas faculdades).

Retornando ao foco do presente trabalho, que é a linguagem jurídica, Regina Toledo Damiano e Antônio Henriques apresentam um exame minucioso sobre o vocabulário utilizado pelos profissionais da área, que inclui a seguinte terminologia:

1) termos que possuem o mesmo significado na língua corrente e na linguagem jurídica, por exemplo, hipótese, estrutura, confiança, reunião, critério, argumentos; 2) termos de polissemia externa, isto é, termos que possuem um significado na língua corrente e outro significado na língua

jurídica por exemplo: sentença - na língua corrente significa uma frase, oração; já na linguagem jurídica, significa a decisão de um juiz singular ou monocrático; ação - na língua corrente significa qualquer ato praticado por alguém, na linguagem jurídica é a manifestação do direito subjetivo de agir, isto é, de solicitar a intervenção do poder Judiciário na solução de um conflito, podendo, assim, ser sinônimo de processo ou demanda;3) termos de polissemia interna, isto é, termos que possuem mais de um significado no universo da linguagem do Direito, por exemplo: prescrição (prescrever) - pode significar na linguagem jurídica: determinação, orientação, por exemplo: A lei prescreve em tais casos que se aplique o artigo... Pode também significar a perda de um direito pelo o decurso do prazo, por exemplo: O direito de agir, em tais casos, prescreve em dois anos. 4) termos que só têm significação no âmbito do Direito; não têm outro significado a não ser na linguagem jurídica; por exemplo: usucapião, enfiteuse, anticrese, acordão. 5) termos latinos de uso jurídico, por exemplo: *usucapião, enfiteuse, anticrese, acordão, abolitio, ictus, diem, corpus, accipiens, initio, cautelam, usum, argumentandum* etc. (DAMIÃO; HENRIQUES, 2018, p.120)

Embora extensa, a citação é pertinente, e nos traz a dimensão exata do quão intrincada é a linguagem jurídica, que também utiliza, em demasia, o recurso do arcaísmo, com expressões que já caíram em desuso no vocabulário brasileiro, tais como: cônjuge, supérstite, cártula chéquica etc.

Em face dessa realidade, o desafio assumido pelo professor de disciplinas de língua e linguagem, nos cursos de Direito, é enorme, já que, obviamente, desconstruir o juridiquês não corresponde a uma abdicação sumária das expressões e termos elencados. Alguns deles, conforme mencionado, são inerentes ao fazer jurídico, fundamentais em determinadas conjunturas e, em algumas aplicações, nem mesmo encontram substitutos. Logo, há que se buscar o equilíbrio, conjugando as construções textuais complexas (quando realmente necessárias), o estilo linguístico que preze pelo entendimento das ideias e o cumprimento das funções de cada mensagem (no que ela se propõe a comunicar). Uma tarefa hercúlea, sem dúvida.

Entretanto, acreditamos que três pilares, ao serem adotados pelos docentes, podem otimizar o ensino e contribuir para que os futuros profissionais possam utilizar, satisfatoriamente, os recursos de comunicação. O primeiro deles – o mais básico, quando se trata de código linguístico – é a **valorização da Língua-Pátria**, em sua norma culta. Bagno (2015) esclarece que essa é a forma linguística que assegura a unidade do vernáculo nacional. É, pois, a modalidade linguística lecionada nas escolas e cujas regras encontram-se nas gramáticas. É vital que a norma culta da Língua Portuguesa seja empregada no Direito, considerando-se, até mesmo, sua

posição na sociedade, através das várias entidades que o compõem e do conjunto de leis.

Contudo, como argumentamos anteriormente, “escrever certo não significa escrever difícil”. Decorre, daí, outro pilar indispensável: o **aperfeiçoamento de técnicas de estruturação dos textos e escolha de vocabulário**, mediante o intensivo labor, em sala de aula, voltado para redações mais fluídas e alcançáveis pelo cidadão comum. Afinal, como evidencia Beccaria:

Enquanto o texto das leis não for um livro familiar, uma espécie de catecismo, enquanto forem escritas numa língua morta e ignorada do povo, e enquanto forem solenemente conservadas como misteriosos oráculos, o cidadão que não puder julgar por si mesmo as consequências que devem ter os seus próprios atos sobre a sua liberdade e sobre os seus bens ficará na dependência de um pequeno número de homens depositários e intérpretes das leis. (BECCARIA, 2019, p. 22)

O ciclo de enclausuramento das leis – e demais documentos e discursos jurídicos – só será quebrado quando juristas começarem a sair das faculdades com noções fortemente assimiladas, em prol de construções textuais que privilegiem estratégias como: frases e períodos mais curtos, ordem direta das frases, combate a ambiguidades e obscuridades e escolha de termos adequados ao perfil do receptor

As sugestões de Alexandre Moreira Germano, na obra *Técnica de Redação Forense*, ilustram a conduta proposta, no que se refere às aulas sobre vocabulário jurídico:

[...] a testemunha disse é melhor que a testemunha declarou, afirmou, asseverou; autor e réu (como está no Código de Processo Civil) é melhor que demandante, demandado, postulante, peticionário; ação é melhor que demanda; resposta é melhor que contestação; pedido é melhor que requerimento; recurso é melhor que inconformação; negar provimento é melhor que desacolher; a falta da testemunha é melhor que o não comparecimento ou a ausência da testemunha; advogado é melhor que causídico, patrono, defensor; juiz é melhor que julgador, órgão decisório; tribunal é melhor que pretório, colegiado, corte; Supremo Tribunal Federal, ou simplesmente STF (sem pontinhos) é melhor que Pretório Excelso, Corte Suprema, Doutíssimo Colegiado e outras denominações aberrantes. (GERMANO, 2006, n.p)

A ideia, conforme o recorte exposto, é trabalhar, junto aos alunos, não somente a grafia e a pronúncia das palavras, mas, a versatilidade que a Língua Portuguesa

nos traz, em sua variedade vocabular. Cientes da gama de signos linguísticos ao seu dispor, e tendo em mente a preocupação com seu público-alvo, os acadêmicos poderão se dedicar à produção de textos mais descomplicados.

Ademais, deve-se conjugar as técnicas de elaboração textual sugeridas com o despertar para a *intencionalidade*. Essa, ao ser acatada pelo emissor, permite que ele se *predisponha* a atenuar o grau de dificuldade de suas mensagens, organizando-as em estruturas coerentes, coesas e arquitetadas sob a égide da transparência: “os juristas, por fazerem parte do seletivo grupo de pensadores que conhecem todos os meandros dessa linguagem, devem ser os responsáveis para auxiliar o povo a transcender essas restrições” (DANTAS, 2011, n.p). Para isso, não é preciso esperar que o profissional chegue ao mercado (já contaminado pelo juridiquês). O trabalho de desconstrução da linguagem hermética pode (e deve) começar na graduação.

Por fim, o terceiro pilar (e não menos importante), que deve embasar o ensino de linguagens no Direito, é o **esclarecimento a respeito da concepção social da Justiça e de todos os seus agentes**, indistintamente. Desde sua formação, o profissional deve compreender que a causa e a razão de ser de todo o aparato que constitui o fazer jurídico é o povo. O Direito só existe para e pelo povo, assim como nosso código linguístico: “Idiomas não são pedras, mas esponjas. Não se deve tentar impedir o enriquecimento do idioma. É assim que as línguas sobrevivem, mudando continuamente” (FISCHER, 2000, p. 14).

Similarmente, o Direito que almejamos, e que professores devem ajudar a forjar, também deve ser esponja, capaz de absorver os múltiplos substratos sociais, em suas diferenças culturais e de escolaridade. Acolhendo todos os cidadãos, por meio de uma linguagem mais acessível, a “Justiça para todos” poderá, quem sabe, deixar de ser uma distante utopia.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Certamente, a comunicação é um dos principais mecanismos do fazer jurídico. É o que garante a publicação e circulação das leis; a aplicação de direitos e deveres; as ações e ritos exercidos por magistrados, advogados, delegados e demais profissionais, que, em comum, têm a formação em Direito.

Entretanto, tal como uma esfinge, todos esses agentes vêm operando com um discurso confuso, quase impenetrável, o que é bastante grave, já que a atividade jurídica perpassa todos os setores da sociedade, tendo, como destinatários, os cidadãos. Diante disso, a adequação da linguagem aos seus interlocutores é uma demanda urgente, em se tratando de um Estado (que se pretenda, de fato) Democrático.

Neste trabalho, ao explanarmos a questão, o desafio representado pelo juridiquês veio à tona, já que a linguagem jurídica, do modo como vem se perpetuando, acaba criando uma fissura, entre as esferas judiciais e a população. Em contrapartida, saímos em defesa da aproximação entre esses dois polos. Algo que somente uma efetiva comunicação pode proporcionar.

Para isso, algumas mudanças fazem-se necessárias: na postura dos profissionais e, antes disso, em sua formação. É fundamental que os cursos de graduação contemplem, além dos saberes forenses específicos, habilidades relacionadas à oratória, escrita e interpretação de textos, com conteúdos que abarquem o uso do código linguístico e das linguagens, em suas muitas possibilidades.

Sem a pretensão de esgotar o assunto – ao contrário, já que o intento é estimular o debate – ocupamo-nos de apontar algumas diretivas, que podem guiar a atuação de docentes de Língua Portuguesa e disciplinas afins, buscando desmantelar o juridiquês, em suas características que comprometem um critério primordial: o fazer-se entender. Na essência dos pilares discriminados no artigo, a priorização de uma educação que valorize o Português, em sua norma culta e na riqueza de construções textuais satisfatórias, conseguindo, assim, conjugar princípios elementares dos discursos jurídicos: clareza, concisão, precisão, correção, simplicidade e conhecimento. Com essa visão pedagógica sobre a linguagem, e a conscientização acerca do papel social do Direito (que também deve ser fomentada na faculdade), acreditamos que o abismo comunicacional pode ser superado, dissipando, enfim, o hermetismo da Justiça.

## **REFERÊNCIAS**

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). **Campanha Jurídiquês.**

2005. Disponível em: <http://www.amb.com.br/?secao=campanha-juridiques>. Acesso em: 14 mar. 2021.

BAGNO, Marcos. **Preconceito linguístico**. 56. Ed. São Paulo: Parábola, 2015. 352 p.

BARTHES, Roland. **Elementos de semiologia**. Trad. Izidoro Blikstein. 19. ed. São Paulo: Cultrix, 2012. 127 p.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Trad. Paulo Oliveira. 4. ed. São Paulo: Edipro, 2019. 128 p.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018. **Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito**. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113). Acesso em: 10 mar. 2021.

CARVALHO, Paulo Barros. O legislador como poeta: alguns apontamentos sobre a teoria flusseriana aplicados ao Direito. In: PINTO, Rosalice; CABRAL, Ana; RODRIGUES, Maria. **Linguagem e Direito: Perspectivas Teóricas e Práticas**. São Paulo: Contexto, 2016. p. 11-27. 240 p.

COLLAÇO, Rodrigo. Entendeu?. In: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS

BRASILEIROS. **O judiciário ao alcance de todos: noções básicas de Jurídiquês**. 2.ed. Brasília: AMB, 2007. 76p

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Entrevista** concedida a Lueluí Aparecida de Andrade. 2017. Disponível em: [https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/152382/andrade\\_la\\_me\\_bauru.pdf?sequen ce=5&isAllowed=y](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/152382/andrade_la_me_bauru.pdf?sequen ce=5&isAllowed=y). Acesso em: 13 mar. 2021.

DAMIÃO, Regina Toledo; HENRIQUES, Antônio. **Curso de Português Jurídico**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2018. 272 p.

DANTAS, Andreia Medeiros. Linguagem jurídica e acesso à Justiça. **Jus Navegandi**. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/20812/linguagem-juridica-e-acesso-a-justica>. Acesso em: 12 mar. 2021.

FISCHER, Steven Roger. O Fim do Português. **Veja**, ed. 1643, 05 abri. 2000.

FRÖHLICH, Luciane. Redação jurídica objetiva: o juridiquês no banco dos réus. **Revista da Esmesc**. Florianópolis, v. 22, p. 211-236, 2015.

GERMANO, A. M. **Técnica de Redação Forense**. 2006. Disponível em:

<http://www.tj.sp.gov.br/Download/pdf/TecnicaRedacaoForense.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2021.

GUIMARÃES, Luciana Helena Palermo de Almeida. A simplificação da linguagem jurídica como instrumento fundamental de acesso à justiça. **Publicação UEPG**: Hum. Ci. Soc. Apl. Ling. Letras e Artes. Ponta Grossa, v. 20, p. 173-184, 2012.

LACOMBE, Margarida. **Entrevista** concedida a Lueluí Aparecida de Andrade. 2017. Disponível em:

[https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/152382/andrade\\_la\\_me\\_bauru.pdf?sequen ce=5&isAllowed=y](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/152382/andrade_la_me_bauru.pdf?sequen ce=5&isAllowed=y). Acesso em: 13 mar. 2021.

PIRES, Mozart Valadares. Judiciário se renova. **Jornal do Commercio**. Recife, p. 8, 12 mai. 2007.

RODRÍGUEZ, Victor Gabriel. **Manual de Redação Forense**. Salvador: Podium, 2004. 443 p.

SOARES, Celso. **Prática de redação e estilo forenses**. Rio de Janeiro: Destaque, 1995. 142 p.

VYGOSTKY, Lev Semenovich. **Pensamento e linguagem**. Trad. Jefferson Camargo. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. 28

---

## POLÍTICAS PÚBLICAS NA ÁREA DA SAÚDE DA MULHER

Natália Pereira dos Santos<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo mostrar políticas públicas na saúde da mulher, e tem como principal os problemas enfrentados na área da saúde da mulher. A escolha do tema se justifica pela atualidade e pela importância dentro do contexto desafiador em que se insere a proteção desse grupo vulnerável, buscando demonstrar a necessidade de se estabelecer políticas públicas mais eficazes implementando adequadas. Utilizou-se da pesquisa bibliográfica e documental, de inferência dedutiva e de análises teóricas e interpretativas

**PALAVRAS CHAVE:** Saúde; mulher; políticas públicas.

**ABSTRACT:** This article aims to show public policies on women's health, and has as main problems faced in the area of women's health. The choice of the theme is justified by the current and the importance within the challenging context in which the protection of this health is inserted. vulnerable group, seeking to demonstrate the need to establish more effective public policies by implementing adequate ones. Bibliographic and documentary research, deductive inference and theoretical and interpretative analyzes were used.

**KEY WORDS :** health; women ; politics public .

---

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete-MG. E-mail: nataliapereiradosantos18@gmail.com

## INTRODUÇÃO

Falar sobre políticas públicas envolvendo saúde nem sempre é muito fácil, esse breve artigo visa falar sobre os problemas e possíveis soluções para área da saúde da mulher. No Brasil há muita dificuldade social e econômica principalmente na área da saúde, ter em vista que a situação da saúde da mulher sofre muito com este problema.

Assim, analisamos, primeiramente, como se constitui, em nosso país, o campo de saúde da mulher, buscando compreender suas curvas de visibilidade e regimes de enunciabilidade, os quais produzem formas de ver e falar sobre as mulheres.

A seguir, explicaremos algumas temáticas e espaços de intervenção que são constituídas pelas políticas públicas de saúde da mulher, discutindo como, mediante determinados procedimentos de governo, objetiva-se, para si e para os outros, o sujeito mulher.

O SUS foi criado em 1988 pela Constituição Federal Brasileira, que determina que é dever do Estado garantir saúde a toda a população brasileira.

A partir deste momento, a população brasileira passou a ter direito à saúde universal e gratuita. Assim, foi com a criação do SUS que a saúde passou a ser universal e pensar no brasileiro como um ser humano e não uma máquina.

Assim, para contextualizar o objeto em estudo, primeiramente serão realizadas breves considerações sobre as políticas públicas na saúde da mulher como o intuito de demonstrar a proteção já estabelecida em diferentes âmbitos, o que comprova a necessidade dos Estados assumirem seus compromissos no que concerne aos direitos das mulheres.

A justificativa da escolha do tema se pauta na atualidade e na relevância social e jurídica de proteção dos direitos das mulheres. Para o presente estudo, utilizou-se de metodologia teórica-bibliográfica e de tipo metodológico jurídico-descritivo.

### 1. HISTÓRIA DO SUS:

Criado há mais de três décadas, o SUS representou uma grande mudança no sistema de saúde brasileiro, Conforme documentado pela secretaria, a origem do SUS

remonta a 1988 quando foi assinada a Constituição Federal Brasileira - até hoje vigente.

No artigo 196 do texto consta que: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Com isso estabeleceu-se que a saúde é direito de todos e dever do estado

Como a Constituição diz que toda pessoa tem direito ao atendimento médico e hospitalar e ao cuidado à saúde, oferecidos gratuitamente pelos estados, municípios e pela Federação, tratou-se então de criar um sistema unificado que conseguisse atender a todos. Para isso, no dia 19 de setembro de 1990, foi sancionada a Lei 8.080, que implantou e regulamentou o SUS em nosso país. Também há a Lei Orgânica da Saúde, que regulamenta as diretrizes nacionais do SUS.

Todos os brasileiros e brasileiras, desde o nascimento, têm direito aos serviços de saúde gratuitos. O Sistema Único de Saúde brasileiro - SUS, é um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, sendo o Brasil o único país com mais de 100 milhões de habitantes a garantir assistência integral e completamente gratuita. Só em 2014 foram realizados mais de 4,1 bilhões de procedimentos ambulatoriais e 1,4 bilhão de consultas médicas através do SUS no país.

O SUS foi criado em 1988 pela Constituição Federal Brasileira, que determina que é dever do Estado garantir saúde a toda a população brasileira. Seu início se deu nos anos 70 e 80, quando diversos grupos se engajaram no movimento sanitário, com o objetivo de pensar um sistema público para solucionar os problemas encontrados no atendimento da população defendendo o direito universal à saúde

O SUS atende todos que procuram suas unidades de saúde ou tem necessidade de atendimento de emergência. Por exemplo, os atendimentos prestados pelo Samu em acidentes de trânsito são fornecidos pelo SUS e garantidos a todos.

Também é no SUS que ocorre o maior sistema público de transplantes de órgãos do mundo. O programa cresceu 63,85% na última década, saltando de 14.175 procedimentos em 2004 para 23.226 em 2014. Também dá assistência integral e totalmente gratuita para a população de portadores do HIV e doentes de Aids, renais crônicos, pacientes com câncer, tuberculose e hanseníase.

Mas a saúde do país não pode depender apenas do SUS, boa alimentação, saneamento básico e educação contribuem para melhores condições de saúde. A população também colabora diariamente para a consolidação do sistema, através dos impostos arrecadados e das denúncias de irregularidades, que podem ser feitas nas Secretarias Municipais de Saúde ou na Ouvidoria Nacional do SUS (136).

Os preceitos do SUS:

Ele é universal, pois atende a todos sem cobrar nada, independente de raça ou condição social.

Integral, pois trata a saúde como um todo com ações que, ao mesmo tempo, pensam no indivíduo sem esquecer da comunidade.

Garante equidade, pois oferece os recursos de saúde de acordo com as necessidades de cada um.

O SUS é administrado de forma tripartite, ou seja, o financiamento é uma responsabilidade comum dos três níveis de governo - federal, estadual e municipal (Grifo Nosso)

Assim, foi com a criação do SUS que a saúde passou a ser universal e pensar no brasileiro como um ser humano e não uma máquina.

A atenção integral à mulher refere-se a um conjunto de ações de promoção, proteção, assistência e recuperação da saúde, executadas nos diferentes níveis de atenção à saúde.

A política pública voltada para a integralidade é aquela estabelecido para um grupo específico da sociedade, que necessita de considerar ambas as dimensões, ou seja, a totalidade humana: o físico, o mental, o afetivo e o espiritual. Essa totalidade deve ter como objeto o cuidado em saúde e a existência de práticas e saberes de saúde acumulados e organizados em redes de serviços que produzem ações em saúde.

A Política Nacional de Integração à Saúde da Mulher preconizou condições imprescindíveis para que as ações de saúde se traduzam na resolução de problemas identificados; na satisfação das usuárias, no fortalecimento da capacidade das mulheres diante da identificação de suas demandas, no reconhecimento e respeito aos seus direitos e na promoção do auto cuidado.

## **2. A SAÚDE DA MULHER NA GESTÃO DO SUS:**

A VIII Conferência Nacional de Saúde, de 1986, tem um papel decisivo na construção do que se configura como o SUS, pois lança os princípios básicos para a formulação de uma nova política de saúde, quais sejam: utilização do conceito ampliado de saúde; reconhecimento da saúde como direito do cidadão e dever do Estado; necessidade de controle social das políticas adotadas; e constituição e ampliação do orçamento social. O Relatório da Conferência serviu de base, nos aspectos referentes à saúde, para a elaboração da nova Constituição Federal, nas diretrizes e nos princípios do SUS. Em 1988, foi aprovada a nova Constituição Federal; estava criado, constitucionalmente, o Sistema Único de Saúde, que foi regulamentado pelas Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

A saúde passa a ser entendida como resultante de políticas sociais e econômicas, como direito do cidadão e dever do Estado, como parte da seguridade social. As ações e os serviços devem ser providos por um sistema único de saúde organizado segundo os princípios da descentralização, mando único em cada esfera de governo, com atendimento integral e controle social. O atendimento integral está colocado no texto da Lei no artigo 198.

Conforme na saúde da mulher, desenhando uma comunidade de risco. Essa produção de corpos e sujeitos acontece mediante a noção de que a atenção tem que ser integral, incluindo-se esse algo mais, neste caso, a violência, integrando-se novas e determinadas diferenças e criando-se, ao mesmo tempo, diferentes tecnologias de governo.

O governo da conduta pauta-se por inventar critérios do que deve ser o sujeito, ligando-o, marcando-o e identificando-o a uma identidade, a um modelo de ser sujeito.

O SUS possui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher desde 2004, que foi construída em parceria com movimentos de mulheres de diversos setores da sociedade. Essa Política incorporou o ideário feminista de que a saúde da mulher não está ligada apenas às questões reprodutiva e sexual, mas também a aspectos socioculturais, considerando o machismo enraizado em nossa cultura e a diversidade das regiões do país, que apresentam diferentes níveis de desenvolvimento e de organização dos seus sistemas locais de saúde

É importante falar sobre o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher

(PAISM), uma vez que esse fragmento destacado acima remete a uma relação do programa com o movimento de mulheres.

O Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher deveria refletir o conceito de assistência integral à saúde da mulher preconizado pelo Ministério da Saúde: ações de saúde dirigidas para o atendimento global das necessidades prioritárias desse grupo populacional e de aplicação ampla no sistema básico de assistência à saúde. O conceito de integral é ligado a uma ideia de assistência em saúde, e não de atenção; porém, é a questão da integralidade que coloca em articulação diferentes níveis de gestão (Federal, Estadual e Municipal), que hoje vemos mais definida no SUS.

As mulheres representam 50,77% da população brasileira e são as principais usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS). Os motivos para utilizarem esses serviços de saúde são vários, tanto para o seu próprio atendimento, quanto para acompanharem crianças, familiares, pessoas idosas, com deficiência, vizinhos e amigos. Outra característica marcante nas mulheres é que elas são também cuidadoras, e isso se estende não só às crianças ou familiares, mas, também, às pessoas da vizinhança e da comunidade (BRASIL, 2006).

Toda mulher tem direito ao acesso integral à saúde e isso inclui questões importantes, como o direito à realização da mamografia, ao parto humanizado e ao pré-natal. A realização do pré-natal inclui acompanhamento especializado durante toda a gravidez, realização de exames, consultas e orientações em unidades básicas de saúde e, em casos mais delicados, em maternidades ou centros de referência. O acompanhamento é importante para detectar doenças que possam afetar o desenvolvimento do bebê e também para orientar a mãe sobre o aleitamento materno, vacinas, alimentação e cuidados com a criança.

Toda gestante também tem direito a um acompanhante de sua indicação durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto. A atenção integral e humanizada ao recém-nascido está prevista em lei, que prevê o contato imediato do bebê com o abdômen ou tórax da mãe (de acordo com a vontade dela) e o estímulo à amamentação ainda na primeira hora de vida.

A ligadura de trompas, cirurgia de esterilização disponível no SUS, pode ser solicitada por mulheres com mais de 25 anos, ou pelo menos dois filhos e, se em

convivência conjugal, com o consentimento do marido. A cirurgia também pode ser realizada quando houver algum risco de vida ou à saúde da mulher. Toda mulher também tem direito ao planejamento familiar, que envolve receber informações sobre métodos para prevenção da gravidez.

Também é garantia prevista em lei a realização da mamografia, (exame para detecção do câncer de mama) e ao Papanicolau (exame preventivo que rastreia o câncer do colo do útero). Para ter acesso aos exames, basta procurar a Unidade Básica de Saúde mais próxima, porta de entrada para o atendimento médico no SUS. Mulheres que realizaram cirurgia para tratamento do câncer de mama tem direito a cirurgia plástica reparadora/reconstrutiva.

A vacina contra o HPV, que previne o câncer do colo do útero, também é direito das meninas e mulheres que compõe o público alvo de vacinação. O direito a vacinação combinada ao exame de Papanicolau pode representar a primeira geração de mulheres livres do câncer do colo uterino.

### **3. A IMPORTÂNCIA DO SUS NAS CLASSES SOCIAIS BAIXAS:**

São muitos os desafios da gestão da saúde pública no Brasil. As necessidades estão em todas as áreas, sejam elas finalísticas ou administrativas das instituições e órgãos governamentais. Além de serviços de baixa, média e alta complexidade, o SUS também atua na vigilância epidemiológica e sanitária, assistência farmacêutica, atenção hospitalar, serviços de urgência e emergência, distribuição gratuita de medicamentos e pesquisas na área da saúde.

Um país continental, como é o Brasil, apresentará inúmeras dificuldades a qualquer programa governamental que se proponha universal. Somados à dificuldade geográfica, temos os problemas estruturais, como a pobreza, a concentração de renda, as desigualdades regionais na distribuição de recursos, que, por sua vez, geram diferentes padrões de infraestrutura e qualidade de vida, ao ponto de, no mesmo país e até na mesma cidade.

O sistema de saúde brasileiro possui características opostas que diminuem ou mantêm a pobreza e a desigualdade.

As positivas são: - cobertura universal gratuita, pelo menos legalmente, mas

ignorando se todos os pobres têm um acesso real; - programas públicos com financiamento fiscal que oferecem prestações básicas, preventivas e curativas, assim como nutricionais (várias delas focalizadas), protegendo os pobres de maneira uniforme; - fundos de compensação que garantem prestações mínimas e diminuem as diferenças regionais em ações de alta complexidade; - alta descentralização com poder local para adaptar o atendimento às necessidades; - regulamentação e supervisão federal do setor privado; - financiamento por impostos, em sua maioria de impacto progressivo.

As características negativas são: - sistema segmentado, com um setor privado importante e independente que oferece benefícios superiores e absorve a maioria dos gastos da saúde, e cujos associados podem ter acesso grátis às prestações públicas de alto custo; - divisão em três níveis geográficos, com bastante autonomia, resultando em diferenças de cobertura, recursos, prestações e níveis de saúde, precisando de uma maior integração; - um gasto com saúde que parece ser majoritariamente regressivo. Inclui um alto grau de gasto direto de famílias ou de bolso e uma carga pesada para aqueles carecem de acesso ao sistema público, embora exiba uma tendência declinante.

Há também escassa informação sobre as desigualdades no acesso.

A autonomia dos estados, e em parte dos municípios, gera diferenças na cobertura mesmo que amortecidas pelo pacote básico.

O SUS não abrange as Forças Armadas e a polícia, pois elas têm serviços próprios. Também não estão compreendidos os funcionários públicos federais e estaduais e aqueles de grandes municípios que recebem designações fiscais para comprar planos privados (21% dos planos de saúde totais) tendo, geralmente, um melhor acesso e qualidade de serviços, sem perder o direito de atendimento no SUS.

Às dificuldades geográficas e sociais se soma a falta de recursos. Os recursos mínimos para saúde e educação são fixados em lei. O governo federal deve destinar 13,2% da receita com impostos; os estados, 12% da receita de impostos e transferências; e os municípios, 15% da receita de impostos e transferências. O que ocorre é que, como afirma o economista Ladislau Dowbor, a arrecadação é centralizada na União, que fica com mais recursos e envia somente 13% para os municípios, onde as políticas de saúde, educação e segurança efetivamente

acontecem.

Além disso, o Brasil é o único entre as dez maiores economias mundiais em que os gastos privados com saúde são maiores que os gastos públicos. Como afirma o médico e sanitarista Dráuzio Varella, em artigo de 2019:

Ao SUS faltam recursos e gestão competente para investi-los de forma que não sejam desperdiçados, desviados pela corrupção ou para atender a interesses paroquiais e, sobretudo, continuidade administrativa. Nos últimos dez anos, tivemos 13 ministros da Saúde.

Apesar das dificuldades, estamos numa situação incomparável à de 30 anos atrás. Devemos defender o SUS e nos orgulhar da existência dele. (Grifo Nosso)

Em relação ao Brasil, percebe-se que as maiores taxas de não atendimento se relacionam às pessoas com as seguintes características: mulheres (3,5%); indivíduos com idade entre 25 e 49 anos (3,7%); pretos e pardos (4,3%); pessoas com baixo ou médio nível de instrução (3,3% e 4,1% respectivamente); e o grupo que não possui plano de saúde (4,2%).

O SUS possui áreas deficitárias, mas também possui ilhas de excelência, referenciais para o mundo. A valorização do SUS é essencial para que o seu aperfeiçoamento seja uma prioridade política e se dê por meio da continuidade administrativa e ampliação de seus serviços.

#### **4. PROBLEMAS ENFRENTADOS NO SUS POR MULHERES GESTANTES:**

No atendimento do SUS, os problemas começam já no acesso aos serviços da saúde, tanto para as gestantes quanto para qualquer pessoa que precise de assistência. É muito difícil conseguir atendimento, sobre tudo para as consultas especializadas em ambulatórios ou para os procedimentos mais complexos em hospitais. Essa dificuldade se deve, entre outras razões, à falta de médicos, enfermeiros e outros profissionais de saúde para realizar o atendimento adequado dos milhões de pacientes que dependem dos SUS em todas as cidades brasileiras.

Assim, com poucos médicos e consultórios superlotados, o tempo de espera por uma consulta no SUS costuma durar semanas ou meses.

Para a saúde de gestantes e seus bebês, essa demora representa um risco

muito grande, sem a atenção médica adequada para a realização do pré-natal, mãe e filho estão sujeitos a diversas complicações de saúde.

Há relatos de cidades onde as próprias grávidas precisam de pagar exame de ultrassom realizado pelo SUS, devido à falta de equipamentos em com estado de uso.

Em outros casos, diante da superlotação, mulheres em trabalho de parto não foram acolhidas e tiveram que buscar atendimento em outras maternidades, sem contar com qualquer ajuda do SUS.

São comuns os relatos de grávidas aguardando o parto em macas pelos corredores, sem a presença de um acompanhante, sentindo dores sem qualquer alívio ou atenção. Todas essas situações comprometem a saúde física e emocional das mulheres, contribuindo para o surgimento de complicações que poderiam ser evitadas caso o atendimento do SUS fosse realizado de maneira adequada.

Enquanto os problemas do serviço público de saúde não são resolvidos pelas autoridades, a solução para as dificuldade enfrentadas pelas gestantes está na conscientização sobre seus os direitos e sobre as suas necessidades de saúde para que elas possam buscar e exigir assistência adequada. Por outro lado, as clínicas populares são uma alternativa não apenas para as mulheres grávidas, mas para todas as pessoas que precisam de atendimento em saúde e não querem mais se submeter às dificuldades do SUS.

A estratégia de humanização no Pré-natal e nascimento é objeto do Pacto Nacional pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal, lançado em março de 2004 pelo Ministério da Saúde. Esse pacto tem como meta a redução de 15% sobre as taxas de mortes de mulheres e recém-nascidos até o final do ano de 2006 e em 75% até o ano de 2015.

Os resultados do presente estudo evidenciam os desafios para o cumprimento desse pacto.

Se a atenção ao pré-natal de baixo risco é realizada para estabelecer um processo de vigilância à saúde das mulheres gestantes, com o propósito de controlar riscos, é necessário garantir a estrutura ambulatorial e hospitalar adequada ao atendimento aos riscos identificados. Idealmente, todo serviços de atenção ao pré-natal de baixo risco deveria dispor da possibilidade de referência dos casos de alto risco identificados.

Entre os desafios relacionados à descentralização para a prestação de serviços de saúde está a persistência das disparidades inter e intra-regionais. A literatura sobre o tema tem advertido sobre a hipótese de que um círculo vicioso seja estabelecido por políticas descentralizadoras e que problemas e virtudes da descentralização se distribuam equitativamente, consolidando as desigualdades inter e intra-regionais. Esta situação neutraliza o objetivo último da descentralização, qual seja o de permitir maior liberdade e governabilidade às instâncias públicas de gestão e às sociedades locais.

É necessário realizar avaliações da atenção às mulheres gestantes, voltadas à capacidade operativa dos municípios nas suas distintas condições, especialmente relativas à modalidade de gestão. Essas avaliações requerem ainda outras modalidades de estudos avaliativos que informem sobre a qualidade da atenção que vem sendo oferecida no SUS às distintas necessidades de ciclos de vida da mulher.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Primeiramente para contextualizar o objeto de estudo foi analisado políticas públicas na saúde da mulher é os problemas enfrentados no SUS.

Com relação ao direito da saúde da mulher Constituição Federal representou um avanço político-jurídico de transição da democracia e da institucionalização dos direitos humanos no país. A Carta Magna estabeleceu sobre saúde pública.

Diante disso analisamos como funciona a gestão do SUS e sua importância na área da saúde da mulher é nas classes sociais baixa, a questão econômica também influencia muito pois o Brasil é o único entre as dez maiores economias mundiais em que os gastos privados com saúde são maiores que os gastos públicos, é importante manter uma estabilidade financeira porque a saúde pública requer muitos gastos.

O sistema único de saúde, SUS, sofre com dois problemas básicos que acabam por fomentar as demais situações que abordaremos neste conteúdo que são: verba insuficiente e gerenciamento mal feito desse dinheiro. A questão das verbas depende de ações políticas para modificar a destinação do que é arrecadado em impostos.

Mas a má administração está diretamente relacionada a pessoas despreparadas e incapacitadas para gerir esses recursos, muitas vezes sem nenhum

conhecimento na área.

Como podemos ver, a saúde pública no nosso país não é das melhores e sofre com muitos problemas que acabam se refletindo diretamente no nosso dia a dia. Mas há sim uma solução uma organização bem estruturadas com estado agindo de forma justa e organizadas sabendo usar os impostos públicos com investimento em diversas áreas da saúde.

Constatado que as políticas públicas caracterizam-se de uma luta de classes e, mesmo que foi proposto benefícios sociais, nem sempre garantem, na prática uma eficácia. Na atualidade ainda prevalece o consenso de que os avanços conquistados em prol da saúde da mulher, ainda está longe de ser apontado como aceitável. Diante dessa situação, é importante que redobrem os esforços para pressionar o governo para que seja efetivado ao PAISM no país, sendo esta tarefa relacionada a todos aqueles que têm interesse em promover um melhor atendimento às mulheres brasileiras.

Diante desse contexto desafiador, o fortalecimento de novas políticas públicas para ser eficaz no âmbito da saúde e extremamente necessário. Além disso para que a qualidade de vida das mulheres brasileiras melhore com mais dignidade e respeito a vida humana.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

Conosems matéria 8/3/2019 <https://www.conasems.org.br/saude-da-mulher-a-construcao-do-cuidado-integral-e-a-desconstrucao-do-machismo/>

Nueva sociedad articulo 2007 <https://nuso.org/articulo/o-sistema-de-saude-brasileiro-seu-impacto-na-pobreza-e-na-desigualdade/>

Mundo Educação <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/sistema-unico-de-saude-sus.htm>

Carta de conjuntaram FCC Desigualdades no acesso à saúde ano 25 N° 08 – 2016 <http://carta.fee.tche.br/article/desigualdades-no-acesso-a-saude/>

Blog da saúde 23/06/2015 Dados sobre transplantes e PNI <http://www.blog.saude.gov.br/35647-sus-27-anos-transformando-a-historia-da-saude-no-brasil>

Revista de Saúde pública volume 39 N° 05 outubro



2005 [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-)

<http://bvsmms.saude>

## A PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA DO TEMA NO CONTEXTO DA PANDEMIA PELO COVID-19

Maria Eduarda Ribeiro<sup>3</sup>

Eduardo Moraes Lameu Silva<sup>4</sup>

**RESUMO:** Esse artigo irá abordar sobre a importância da prisão civil de alimentos, mostrando como é feita a interpretação hermenêutica jurídica nos métodos gramatical, sistemático, teleologia e histórico, identificando como está a prisão civil de alimentos no contexto da pandemia. A importância do tema guarda relação com a necessidade de buscar concretizar os métodos hermenêuticos para melhor compreender e aplicar o Direito frente às demandas da sociedade. Para construir esse texto foram utilizados como base teórica doutrinas, artigos científicos, legislação e a jurisprudência mais atual sobre o tema. Preliminarmente conclui-se que a hermenêutica, em especial o método sociológico, é de fundamental importância na aplicação do Direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Hermenêutica. Prisão civil. Covid-19

**ABSTRACT:** This article will address the importance of civil prison for alimony, showing how legal hermeneutic interpretation is made in grammatical, systematic, teleology and historical methods, identifying how alimony's arrest is in the context of the pandemic. The importance of the theme is related to the need to seek to implement the hermeneutic methods to better understand and apply the Law in the face of society's demands. To build this text, doctrines, scientific articles, legislation and the most current jurisprudence on the topic were used as a theoretical basis. It is preliminarily concluded that hermeneutics, especially the sociological method, is of fundamental importance in the application of law.

**KEYWORDS:** Hermeneutics. Civil prison. Covid-19

---

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete-MG (FDCL).

<sup>4</sup> Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia pela Fundação Mineira de Educação e Cultura (FUMEC). Pós-graduado em Direito Civil pela Universidade Anhanguera UNIDERP (2015). Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais PUC MG (2016). Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito Conselheiro Lafaiete (2014). Professor na Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. Membro do Núcleo Docente Estruturante (NDE) e do Conselho de Ensino, Extensão e Pesquisa (CONSEPE) da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. emlameu@gmail.com Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4481274354409973>

## INTRODUÇÃO

O Direito é Ciência Social aplicada, dinâmico e representa um fato social. Em outras palavras, o Direito exerce influencia na sociedade e é influenciado por essa. Visto tal dinamicidade pretende-se nesse artigo trazer uma atividade interpretativa com enfoque maior na técnica da interpretação social do Direito.

O texto foi dividido em três capítulos, sendo o primeiro, de caráter introdutório, destinado a apresentar as possibilidades hermenêuticas para o operador do Direito, elencando os métodos de interpretação disponíveis.

Em um segundo momento, esse texto buscará apresentar a aplicação desses métodos interpretando o texto constitucional, em especial o dispositivo que rege a vedação à prisão civil por dívida.

Por fim, o último capítulo será dedicado a analisar socialmente como vem sendo feita a aplicação da prisão civil por alimentos, frente à pandemia pelo Coronavírus.

O método de pesquisa utilizado foi a pesquisa bibliográfica, através da leitura de manuais jurídicos, legislação, artigos científicos e a jurisprudência.

Pretende-se com esse texto subsidiar futuros trabalhos acadêmicos e servir como fonte de consulta com relação ao tema.

### 1. DA HERMENÊUTICA JURÍDICA ENQUANTO CIÊNCIA INSTRUMENTAL

Inicia-se trazendo uma análise pautada pelos métodos hermenêuticos para posteriormente utilizar tais ferramentas na análise do dispositivo constitucional

A hermenêutica enquanto ciência instrumental diz respeito a interpretar e decifrar o significado, muitas vezes não expresso de uma mensagem. No caso do Direito, a hermenêutica tem uma finalidade técnica de forma a orientar aplicadores do Direito a melhor compreender a legislação.

Costuma-se apontar como principais métodos hermenêuticos a serem utilizados no âmbito jurídico: gramatical, teleológico, sistemático, histórico, sociológico, doutrinário e jurisprudencial.

O método gramatical primeiro momento da interpretação, consiste em

debruçar-se sobre a análise da legislação pelo seu significado na língua portuguesa. Em outras palavras busca-se entender o sentido da norma pela etimologia e pelas regras de concordância e regência, não considerando, em primeiro momento a finalidade da legislação.

O método sistemático permite uma visão holísticas dos institutos jurídicos através do estudo de um tema sob a ótica de diversos ramos do Direito, nesse sentido:

O método sistemático, decorre da comparação de determinado dispositivo legal com outro que trata do mesmo objeto. Este método de interpretação, busca estabelecer vínculo entre determinada norma com as demais da mesma cadeia, a fim de compreender todo o sistema jurídico de forma harmoniosa. tal sistema repudia a aplicação da norma de forma isolada, quando há mais normas aplicáveis ao mesmo tema. (LOPES, 2020).

A interpretação histórica, leva o hermeneuta à entender o presente observando o passado. Os institutos jurídicos não surgem de forma inesperada, decorrendo muitas vezes de uma evolução constitucional e legislativa.

O método teleológico remete ao estudo das finalidades da norma. O próprio vocábulo teleologia guarda o significado de estudo da finalidade. Segundo tal método de interpretação o aplicador do Direito deve tentar buscar a finalidade para a qual foi concebida a norma, tal finalidade inclusive pode não estar expressa, levando à necessária leitura das entrelinhas. Nesse sentido:

É possível dizer que a concepção teleológica tem por pressuposto o efeito distante, mas a causa é próxima. O efeito distante e amplo, evidentemente, é o fim que se pretende atingir de modo eficaz, na perspectiva de atender as demandas mais do que jurídicas, isto é, atender as demandas sociais, pela própria função do ordenamento jurídico. Função essa estabelecida pela cultura que forma em princípio o significado do Direito pretendido. (IAMUNDO, 2017).

A atividade interpretativa pode se dar também através de um órgão estatal, como a interpretação jurisprudencial – realizada pelos órgãos do Poder Judiciário. A jurisprudência, enquanto fonte formal do Direito consiste na interpretação dada pelo aplicador da Lei, buscando sua concretização aos valores e direitos fundamentais previstos no texto constitucional. No atual sistema processual civil, cada vez mais percebe-se uma valorização da jurisprudência enquanto fonte do Direito.

Por fim, a interpretação doutrinária, que consiste na hermenêutica realizada pelos juristas e estudiosos do Direito, através de textos, artigos científicos, códigos comentados, manuais e livros específicos sobre os diversos temas.

Estudando a hermenêutica, encontram-se outros métodos interpretativos, porém optou-se pelos acima elencados pois são suficientes para a finalidade do presente trabalho.

A seguir pretende-se trazer a aplicação dos métodos hermenêuticos à análise do art. 5º, LXVII do texto constitucional.

## **2. DA HERMENÊUTICA APLICADA AO ART. 5º, LXVII**

Após essa breve exposição de quais são os métodos hermenêuticos, pretende-se neste capítulo aplica-los junto à interpretação da prisão civil por dívida no ordenamento jurídico brasileiro

Prevê o texto constitucional no capítulo relativo aos direitos e deveres individuais e coletivos, notadamente no art. 5º: “LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.” (BRASIL, 1998).

Partindo da análise gramatical tem-se que:

- Não haverá: não existe, é mandamental;
- Prisão civil por dívida: é uma sanção civil que pode ser aplicada a um devedor como uma medida coercitiva, econômica e social com o objetivo de fazer cumprir as obrigações financeiras através da privação de sua liberdade;
- Salvo: ou seja, exceto, tal regra comporta hipóteses de não aplicação;
- Inadimplemento: não cumprimento;
- Inescusável: não há desculpas, não foi oferecido motivo justo para fundamentar o descumprimento;
- Obrigação alimentícia: a obrigação de pais e filhos de prestarem alimentos uns para os outros, derivada do princípio da solidariedade nas relações familiares;
- Depositário infiel: pessoa a quem se entrega ou a quem se confia alguma coisa, em depósito. Quando os bens não forem devolvidos, o fiel depositário passa a ser infiel.

Após a análise gramatical dos termos contidos na norma constitucional passa-se a uma análise histórica do dispositivo.

A vedação e da prisão por dívida no sistema constitucional brasileiro é adotada desde a Constituição de 1934, que em seu art. 113 não trazia hipóteses de exceção à regra: “Não haverá prisão por dívidas, multas ou custas.” (BRASIL, 1934).

Avançando, a Constituição de 1946 vedava a prisão por dívida, exceto no caso de depositário infiel e inadimplemento de obrigação alimentícia. No mesmo sentido, a Constituição de 1967.

Quando da promulgação do texto constitucional em 5 de outubro de 1988 era possível a prisão civil do depositário infiel. Porém, posteriormente houve a publicação do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992 que Promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica) – Convenção essa que veda a prisão civil por dívida. O Pacto de São José da Costa Rica é um tratado internacional, no qual a República Federativa do Brasil é signatária e que prevê em seu art. 7º, no item 7 que: “Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados da autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar” (COSTA RICA, 1969).

Posteriormente, para concretizar a interpretação em sede jurisprudencial, o STF editou a Súmula Vinculante 25, em 22 de dezembro de 2009: “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2009)

Agora será adotada da técnica da interpretação sistemática, de forma a compreender o significado do dispositivo relacionado ao ordenamento jurídico nacional. Primeiramente serão apresentados alguns dispositivos a respeito da obrigação alimentar no Código Civil:

Art. 1694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. (BRASIL, 2002).

Deve haver uma proporcionalidade entre a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante. Sendo necessário esse binômio para se fixar um valor razoável de pensão alimentícia. Ainda sobre o tema, prevê a legislação civil: “Art. 1695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes,

nem pode prover, pelo seu trabalho, a própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, podem fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.” (BRASIL, 2002).

Aproveita-se aqui para utilizar do método de interpretação doutrinária para fomentar o tema em estudo. Para Washington de Barros Monteiro, “se o alimentando se acha em situação de penúria, tem certamente direito de impetrar alimentos, ainda que possa ser responsabilizado pela própria situação de miséria”. (MONTEIRO, 2007, p. 304). Portanto, o alimentante tem o dever de cumprir com a pensão alimentícia, desde que não prejudique seu próprio sustento.

Ainda sobre o tema, Washington de Barros Monteiro entende que:

O critério usual, há muitos anos, para arbitramento da provisão devida pelo alimentante à mulher, ou mesmo à mulher e filhos, é de um terço dos vencimentos líquidos daquele. Mas nada impede que, de acordo com os dois pressupostos essenciais – possibilidades do obrigado e necessidades dos credores –, haja a fixação acima ou abaixo desse critério. (MONTEIRO, 2007, p 369)

Portanto, é necessário que haja uma proporcionalidade entre a necessidade de quem tem o direito de receber os alimentos com a possibilidade de quem tem o dever de pagá-los. A obrigação de alimentar tem a característica de ser divisível: “Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outro” (BRASIL, 2002). Assim, a obrigação de alimentar não é solidária entre os parentes e sim divisível entre eles. Se o primeiro parente dever alimentos e não conseguir pagar o valor fixado para pensão alimentícia, outros parentes entram para contribuir com a capacidade financeira de cada um.

Partindo para a situação do depósito, ainda de forma sistemática, prevê o Código Civil sobre tal contrato:

Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame.

(...)

Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acréscidos, quando o exigir o depositante.

(...)

Art. 652. Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e ressarcir os prejuízos. (BRASIL, 2002)

Assim, percebe-se que a norma do art. 652 do Código Civil perdeu sua eficácia no que se refere à prisão civil. Complementando tal entendimento e utilizando da técnica da interpretação jurisprudencial, apresenta-se aqui alguns julgados sobre o tema

Recurso Extraordinário 466.343-1 São Paulo:

EMENTA: PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentação da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RE 466343 SP, Relator: Min. César Peluso, Data de Julgamento: 03/12/2008)

Devido à repercussão que o assunto tomou no ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, a fim de uniformizar a jurisprudência pátria editou a Súmula Vinculante 25, conforme já mencionado anteriormente.

Assim, percebe-se como a utilização de diversos métodos hermenêuticos promove uma percepção mais apurada do sentido do texto constitucional e de sua aplicabilidade ao ordenamento jurídico atual. Ainda sobre o mesmo dispositivo, serão trazidas considerações no próximo capítulo sobre a prisão civil por alimentos em contexto de pandemia.

### **3. DA EFICÁCIA SOCIOLÓGICA DA PRISÃO CIVIL EM TEMPOS DE PANDEMIA**

Agora será feita uma análise hermenêutica do tema à luz da situação atual pela pandemia do COVID-19.

As proporções tomadas pela Pandemia pelo Coronavírus em 2020 e 2021 impressionaram e impressionam toda a comunidade jurídica, de forma que diversas normas passaram por uma modificação em sua interpretação de forma a adequar-se a essa nova realidade social – como o caso da prisão civil por débito alimentício.

Importante mencionar que, por mais que haja uma previsão constitucional

sobre a possibilidade da prisão, essa não vem se concretizando na prática, conforme será visto agora.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 17 de março de 2020, quando a pandemia começava a ocasionar a suspensão de diversas atividades, publicou a Recomendação n. 62, que previa: Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.” (BRASIL, 2020).

Tal recomendação gerou a impetração de diversas ações de Habeas Corpus para evitar o cumprimento da prisão alimentícia em estabelecimentos prisionais.

Trazendo tal determinação para o âmbito legislativo, a Lei n. 14.010, de 10 de junho de 2020 – que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações privadas em tempos de pandemia trouxe dispositivo específico sobre o tema:

#### CAPÍTULO X - DO DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Art. 15. Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações. (BRASIL, 2020).

Porém, conforme observado, tal dispositivo perdeu a eficácia em 30 de outubro de 2020.

Impende mencionar também que a recomendação do CNJ que a princípio vigoraria por noventa dias, acabou sendo prorrogada em 15 de setembro de 2020 por mais 180 dias, valendo até o mês de março de 2020. Assim com o fim da vigência da recomendação, a dúvida veio a pairar sobre a possibilidade ou não da aplicação da prisão civil.

Em decisão mais recente em julgamento de um Habeas Corpus, o Superior Tribunal de Justiça, através da 3ª Turma entendeu que a pandemia pela Covid-19 ainda impede a possibilidade da prisão convencional dos devedores de alimentos.

Segundo o Tribunal a escolha caberia ao credor dos alimentos em optar pela determinação da prisão domiciliar ou o adiamento do cumprimento da medida.

Até a elaboração desse artigo não houve nenhuma atualização da situação da prisão civil por débitos alimentares. Com isso, percebe-se o quanto as influências

sociais podem alterar aplicação ou não de uma determinada norma jurídica, como foi o caso exposto da prisão civil por alimentos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tal trabalho demonstrou primeiramente os métodos à disposição do operador do Direito para compreender melhor o Direito. Os métodos hermenêuticos vieram para demonstrar o quanto é importante uma interpretação não somente gramatical, mas ampla valendo-se dos outros métodos aplicados

De forma a demonstrar a consequência prática da utilização dos métodos hermenêuticos, foi feita uma análise do Art.5, LXVII do texto constitucional que prevê acerca da vedação à prisão civil por dívida. Foi demonstrado historicamente as mudanças na interpretação do dispositivo, podendo-se perceber uma hipóteses de mutação constitucional.

Posteriormente, dedicou-se uma análise sociológica do dispositivo – no que se refere à prisão civil por alimentos, frente à situação excepcional da pandemia pelo COVID-19. Ressalta-se que foram utilizados normativos e decisões judiciais até a data de abril de 2021 para demonstrar as modificações que fatos sociais operam nas normas jurídicas, levando até mesmo a sua relativização ou não aplicação.

Percebe-se que o melhor caminho é buscar uma autocomposição entre as partes uma vez que, medidas severas vêm sendo suspensas, a princípio por prazo indeterminado.

Espera-se com esse trabalho demonstrar a importância da aplicação hermenêutica no estudo do Direito.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm) Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm) Acesso em: 17

abr. 2021

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm) Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL, **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm) Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL, **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL, **Lei n. 14.010, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm) Acesso em: 17 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020**. Recomenda os Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62- Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf> Acesso em: 17 abr. 2021.

COSTA RICA, **Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969**. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) Acesso em: 17 abr. 2021.

IAMUNDO, Eduardo. **Hermenêutica e Hermenêutica Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES, Denis. **Fontes e hermenêutica no Direito do Trabalho**. Disponível em: <https://denissouzalopesgmailcom.jusbrasil.com.br/artigos/825348947/fontes-e-hermeneutica-no-direito-do-trabalho> Acesso em: 17 abr. 2021

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2007.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **RE 466343 SP**, Relator: Min. César Peluso, Data de Julgamento: 03/12/2008. Disponível em:  
<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14716540/recurso-extraordinario-re-466343-sp> Acesso em: 17 abr. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Súmula Vinculante n. 25, de 22 de dezembro de 2009**. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268&termo=>  
Acesso em: 17 abr. 2021

## A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA E A ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS CONTROVERSOS

Larissa Taldivo Amorim<sup>1</sup>

Cleber Affonso Angeluci<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo analisa a Alienação Parental e sua correlata Síndrome de Alienação Parental, como se desenvolve e as consequências geradas naqueles que mais importam: os filhos. Discute-se, a partir da Lei nº 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental), que atualmente trata do tema em questão no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os Projetos de Lei 6583/2013 (Estatuto da Família), 470/2013 (Estatuto das Famílias) e os projetos 4.488/2016, 10.712/2018 e 6.371/2019 em trâmite no legislativo. Trata-se de estudo bibliográfico e documental acerca do tema, sob uma perspectiva dedutiva, tendo por objetivo demonstrar os aspectos controvertidos da Alienação Parental no cenário jurídico brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Família contemporânea. Alienação Parental. Síndrome da Alienação Parental.

**ABSTRACT:** This article analyzes Parental Alienation and its related Parental Alienation Syndrome, how it develops and the consequences generated in those who matter most: children. From Law 12,318 / 2010 (Law on Parental Alienation), which currently deals with the subject in question in the Brazilian legal system, it is discussed, as well as the Draft Laws 6583/2013 (Statute of the Family), 470/2013 ( Statute of Families) and projects 4.488/2016, 10.712/2018 and 6.371/2019 pending in the legislature. This is a bibliographic and documentary study on the subject, from a deductive perspective, with the objective of demonstrating the controversial aspects of Parental Alienation in the Brazilian legal scenario.

**KEYWORDS:** Contemporary family. Parental Alienation. Parental Alienation Syndrome

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas/MS. Integrante do Grupo de Pesquisa 'O Direito da Família Contemporâneo' da mesma instituição, devidamente cadastrado no CNPq. E-mail: larissa.taldivo@ufms.br

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas/MS. Doutor em Educação (UFMT). Doutorando em Direito (ITE-CEUB). Mestre em Direito (UNIVEM). Líder do Grupo de Pesquisa 'Direito Civil Emergente' e 'O Direito de Família Contemporâneo', ambos da UFMS. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3683-2023>. E-mail: cleber.angeluci@ufms.br

## INTRODUÇÃO

O conceito de família evoluiu de acordo com as mudanças sofridas na sociedade. A entidade familiar tornou-se o centro das relações e o afeto constituiu-se a base desta. Todavia, busca constante pela felicidade resultou no aumento dos casos de divórcio e o afeto positivo foi substituído pelo negativo.

Desta forma, o ódio e a vingança passaram a reger as separações, e não bastando ser afetado somente o casal os filhos passaram a sofrer juntamente com as consequências do divórcio. Devido a busca pelo melhor interesse para a criança/adolescente a alienação parental foi ganhando visibilidade no Direito de Família e no âmbito jurídico.

Os meios empregados pelos alienadores, tais como dificultar a convivência familiar, apresentar falsa denúncia contra o outro genitor, desqualificar este, entre outros, afetam diretamente os alienados. Em casos mais graves é desenvolvido a Síndrome da Alienação Parental, que seria de fato as consequências geradas pela a alienação.

Assim, parte-se da descrição da família contemporânea já no próximo item, a partir de uma visão dos seus aspectos já consolidados para, na sequência estudar as relações filiais, a relevância do afeto e quando ele cede espaço às patologias.

A Lei de Alienação Parental (12.318/2010) dispõe sobre a alienação parental, todavia, tem-se movimentos que buscam alterar seus artigos (PL 4488/2016 e PL 10712/2018) ou até mesmo sua revogação (PL 6371/2019) que serão objeto de estudo do último tópico.

### 1. A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA: ASPECTOS CONSOLIDADOS

Ao se abordar o conceito de família automaticamente o sistema tradicional-matrimonializado, baseado no patriarcalismo, na hierarquia entre cônjuge e na desigualdade de tratamento entre os filhos, vem à mente, todavia, com o pensamento moderno e a evolução tecnológica o conceito se transformou sobremaneira, com o afeto tomando parte no centro das relações contemporâneas e a igualdade material representando um novo paradigma.

O casamento é a forma mais antiga e mais comum de família e como todas as instituições sociais se modificou de acordo com o tempo e a sociedade. Possui várias correntes acerca de sua natureza, contudo, abrange sempre a mesma lógica: algo sacramental onde duas pessoas se juntam diante de Deus e procriam; ou, com base na visão atual, um contrato essencial onde duas pessoas se juntam através de um ato solene, para a constituição de uma família.

O Código Civil de 1916 sistematizava o modelo de família patriarcal, que por meio do matrimônio indissolúvel, o homem detinha todo o poder familiar, ademais, o referido diploma não tutelava outros tipos de família, que eram consideradas ilegítimas e, assim, não gozavam de tutela do Estado, submetendo-se também ao preconceito coletivo de uma sociedade machista e menos plural.

Além disso, os filhos concebidos fora do casamento não eram reconhecidos, pairando sobre eles um ranço insidioso de discriminação, derivando não de sua natureza filial, mas sim de sua origem: se não derivados do matrimônio, eram considerados ilegítimos, respondendo pela 'culpa' de seus pais, por não constituírem a família, como determinado em lei: pelo casamento.

No mesmo sentido do Código Civil de 1916, a Constituição de 1967 determinava que a família seria constituída pelo casamento indissolúvel, contudo, após a Emenda Constitucional nº 9 de 1977, a estrutura do matrimônio sofreu mudanças, e aquilo que era indissolúvel passou a ser passível de extinção, o que juntamente com a Lei 6.515/1977, proporcionou grandes mudanças na estrutura familiar, que são sentidas até os dias atuais.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 novas perspectivas de família foram expressamente contempladas, além do casamento, a união estável entre homem e mulher passou a ser reconhecida, bem como a entidade familiar formada por qualquer dos pais e seus descendentes, reconhecida como família monoparental, muito embora ainda haja previsão expressa do casamento, também como fonte de família.

A nova Constituição trouxe novos princípios como o da igualdade material, liberdade e dignidade da pessoa humana. A família deixou de ser formada com o propósito de acúmulo de bens e passou a visar a felicidade dos membros, gravitando o afeto no centro das relações e servindo como amálgama para a construção da

própria dignidade humana.

Com essa compreensão, foi julgada a ADI 4277 e a ADPF 132 nas quais o Supremo Tribunal Federal equiparou a união homoafetiva à heteroafetiva e posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça determinou aos cartórios de todo o país a possibilidade de conversão da união estável homoafetiva em casamento.

Como já visto, a ideia do casamento como única fonte promotora da família foi superada há algum tempo, mas, afinal, o que é preciso para constituir uma família na contemporaneidade? Quais requisitos mínimos e quais elementos compõem essa entidade? Em princípio se fala no afeto como sendo a base para a união familiar e, a partir daí, o conceito de família se expande, sem encontrar uma unidade bem delineada, pois se considera que há muito a percorrer nessa seara do conhecimento, com muitas transformações em curso e outras a se desnudar, especialmente com o avanço tecnológico.

Para Sérgio de Barros Resende, o texto da Constituição de 1988 precisa ser atualizado uma vez que ainda exige o parentalismo (biparentalismo ou monoparentalismo) para a formação da entidade familiar. No mundo atual seria absurdo negar que o afeto é de fato o núcleo da família contemporânea (RESENDE, 2002 apud MADALENO, 2019, p. 6).

Outro avanço na entidade familiar foi a filiação baseada no afeto e na felicidade, não somente nos laços consanguíneos, mas também em laços de amor e de convivência, ou seja, na filiação socioafetiva. Além disso, o filho passou a ser o centro da entidade familiar, cujas necessidades físicas e mentais precisam ser respeitadas e atendidas (OLIVEIRA, 2015, p. 8).

Apesar de todas as evoluções na estrutura familiar, atualmente se tem como Projeto de Lei em trâmite no Congresso denominado “Estatuto da Família” (PL 6.583/2013) que determina que a entidade familiar é formada a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio do casamento ou união estável, ou ainda por qualquer dos pais e seus descendentes (Art. 2º, PL n.6583/2013, p. 2)<sup>3</sup>. Esse projeto é um contraponto ao ‘Estatuto das Famílias’ que teve seu trâmite encerrado na

---

<sup>3</sup> Dispõe expressamente o art. 2º: “Para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”

Câmara, mas foi reapresentado no Senado.

Todavia, a família não está somente ligada à união de homens e mulheres que têm como objetivo a procriação, pois a família envolve a felicidade dos membros e mais ainda o afeto ali presente, ou seja, o projeto de vida de pessoas que se vinculam sem o intuito de procriar e, também, há situações de pessoas que se vinculam exclusivamente com esse intuito, sem, entretanto, buscar a constituição de família, a exemplo das chamadas famílias parentais<sup>4</sup>.

Em contrapartida do Projeto já referido, o “Estatuto das Famílias” (PL 470/2013) visa à proteção de todas as modalidades de família da sociedade moderna, uma vez que a entidade familiar passou de um núcleo econômico para um núcleo de afeto.

Como bem explica Luciano Silva Barreto (2012, p. 214) “novas concepções acerca da família vêm surgindo no ordenamento pátrio, conceitos tais que se fundam sobre a personalidade humana”, devido a isso, a entidade familiar passa a ser “entendida como grupo social fundado em laços afetivos, promovendo a dignidade do ser humano, no que toca a seus anseios e sentimentos” alcançando dessa forma a felicidade plena.

Contudo, até que ponto o afeto pode ser considerado positivo? Em alguns casos nas relações familiares o amor, a felicidade, a liberdade e a dignidade da pessoa humana dão lugar ao ódio e à vingança, que embora não deixam de ser afetos para a psicanálise, essas situações de conflito podem gerar sequelas irreversíveis principalmente para as crianças e os adolescentes que são o elo mais vulnerável da relação familiar.

## **2. AS RELAÇÕES FILIAIS: QUANDO O AFETO DÁ LUGAR ÀS PATOLOGIAS**

Muito além de um vínculo biológico ou social a família contemporânea é constituída pela presença do afeto, ou seja, é aquela que busca o afeto recíproco, a consideração e o respeito entre os membros. Quando o afeto positivo deixa de ser a base dessa entidade familiar os conflitos tornam-se constantes.

---

<sup>4</sup> Ver a propósito o texto “Famílias conjugais e famílias parentais, de José Fernando Simão e Mário Delgado. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-08/processo-familiar-familias-conjugais-familias-coparentais>

Com a inserção da mulher no mercado de trabalho a responsabilidade afetiva que antes era vista equivocadamente como somente da mãe passou a ser também do pai. Devido a uma maior conexão com os filhos, os pais passaram a reivindicar a guarda deles em caso de divórcio, aumentando desta forma, os conflitos entre os ex-cônjuges propiciando maior incidência da chamada alienação parental.

Para os casais, na maioria dos casos, o divórcio é o meio mais eficaz para a solução de conflitos, mesmo que exista intrigas, as soluções judiciais são eficazes, todavia, quando da existência de filhos, fruto da relação conjugal, a situação pode ser um pouco mais complicada. É comum, um dos pais (ou até ambos) descontar suas frustrações, mágoas e ressentimentos em relação ao outro cônjuge, em seus descendentes causando sérios danos psicossociais, algumas vezes sem ter a real percepção da ocorrência.

No Brasil, há registros desde a década de 1960 de genitores que tentam afastar o outro da vida dos seus filhos de forma injustificada e, apesar da existência de vários julgados, o conceito do problema é atual (VILELA, 2020), fenômeno chamado de alienação parental.

A Alienação Parental, consiste em uma tentativa por parte de um dos genitores de afastar o outro de sua prole. Essa situação ocorre principalmente em separações conjugais, contudo, nada impede que seja realizada antes da separação<sup>5</sup>.

Crianças e adolescentes que estão envolvidos nos processos de rompimento

---

<sup>5</sup> Para Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno a Alienação Parental “Trata-se de uma campanha liderada por um genitor, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação. Essa campanha contra o genitor chamado alienado pode ser intentada de várias formas, em que o pai dito alienante pode passar a destruir a imagem do outro perante comentários sutis, desagradáveis, explícitos e hostis, fazer com que a criança se sinta insegura em sua presença, como no caso da visitação, ao ressaltar que o infante se cuide ou que telefone se não se sentir bem, obstaculizar as visitas ou mesmo ameaçar o filho – ou ameaçar atentar contra sua própria vida – caso a criança se encontre com o pai (MADALENO; MADALENO, 2019, p. 30). Douglas Phillips Freitas define Alienação Parental como “um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real” (FREITAS, 2015, p. 25).

dos vínculos conjugais são expostos a situações conflituosas que são marcadas com rancor e vingança em que os pais usam seus filhos como instrumentos de agressividade na esfera judicial (OLIVEIRA, 2015, p. 7).

O alienador (na maioria dos casos representados pela mãe) coloca a criança em uma relação de dependência, domínio e passividade que devido a sua vulnerabilidade psíquica segue as instruções que lhe são dadas tornando-se muitas vezes aliada à difamação contra o outro genitor (APOSTOLO, 2015, p. 20).

Em decorrência desse problema se desenvolve a chamada Síndrome da Alienação Parental (SAP), termo criado pelo psiquiatra Richard Gardner na década de 1980, com base nas suas experiências clínicas. Segundo ele, a SAP é um distúrbio que surge principalmente no contexto do divórcio, onde há uma doutrinação realizada pelo progenitor alienante (deliberada ou inconsciente) para que seu filho tenha uma visão negativa sobre o progenitor alienado (GARDNER, 1991 apud SOUSA, 2009, p. 83). Portanto, a Síndrome de Alienação Parental são as consequências psíquicas e emocionais desenvolvidas pela criança ou adolescente em razão dos abusos sofridos pela Alienação Parental (OLIVEIRA, 2015, p. 10).

A criança ou adolescente é levado a odiar o outro genitor e acaba perdendo o vínculo afetivo com uma pessoa que é fundamental para sua vida, e sem um tratamento adequado a alienação parental pode gerar consequências irreversíveis, na vida do filho (OLIVEIRA, 2015, p. 11), tornando-se um adulto desajustado e complexado.

Em uma pesquisa realizada por ANDRADE e NOJIRI (2016), de 83 casos analisados, houve a identificação da prática de alienação em trinta e oito, por outro lado, em quarenta e cinco casos os magistrados não conseguiram identificá-las. Segundo os autores, os motivos apresentados pelos magistrados para a impossibilidade da identificação da alienação se resumem em três: “insuficiência de provas; distanciamento do (s) filho (s) devido ao mau exercício da parentalidade; e existência de indícios de abuso sexual” (ANDRADE; NOJIRI, 2016, p. 14).

Alguns efeitos da Síndrome como ansiedade, medo, insegurança, depressão, dupla personalidade, isolamento, comportamento hostil, entre outros, podem variar de acordo com a idade, a personalidade e o vínculo que possuía com os pais antes da separação (OLIVEIRA, 2015, p. 11).

A fase da adolescência, mas principalmente da infância, é fundamental para o desenvolvimento psíquico e social do ser humano e os pais têm grande importância nessa fase, pois o momento em que se forjam valores fundamentais para a construção do ser em si e do ser no mundo, pelos princípios éticos e morais atribuídos à família.

Dessa forma, tentando evitar as consequências psíquicas e emocionais geradas na criança ou adolescente pela alienação parental, que posteriormente podem ficar mais severas com o desenvolvimento da síndrome da alienação parental, foi promulgada, em 26 de agosto de 2010, a Lei nº 12.318 denominada como “Lei de Alienação Parental” (LAP) que dispõe sobre medidas punitivas contra os genitores alienantes de acordo com a severidade de seus atos. No art. 2º da referida lei se encontra a definição de alienação parental, numa verdadeira interpretação autêntica, consistindo na “interferência na formação psicológica da criança ou adolescente” que pode ser “promovida ou induzida por qualquer dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância”, demonstrando a abrangência das pessoas que podem praticar, tudo com o fim de repudiar “genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.<sup>6</sup>

Como se observa, o legislador deixou bem transparente quem pode cometer atos de alienação parental, bem como demonstrou qual finalidade deles. Ademais, segundo a Lei de Alienação Parental, dificultar a autoridade parental, omitir informações pessoais da criança ou adolescente, apresentar falsa denúncia contra o outro genitor ou mudar para local distante sem justificativa também são formas que o alienante usa para praticar alienação.

Por outro lado, a Constituição Federal, no art. 227 garante à criança ou adolescente o direito à convivência familiar, portanto, prejudicar as relações de afeto com um dos genitores constitui abuso moral contra a criança ou adolescente ferindo o princípio da dignidade humana, tão caro ao ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, a Lei de Alienação Parental, no art. 6º estabelece<sup>7</sup>, de forma

---

<sup>6</sup> Dispõe expressamente o art. 2º: “Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

<sup>7</sup> “Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá,

exemplificativa, as medidas sancionadoras de tal prática, vez que o norte sempre será o melhor interesse e a absoluta prioridade de atendimento à criança ou adolescente, cabendo ao juiz, no caso concreto, impor as medidas mais convenientes e acertadas a fim de coibir tais práticas que, como já visto, fragilizam e prejudicam o ser humano em formação.

Todavia, na prática, tais medidas são realmente eficazes para solucionar os casos? Embora a lei tenha uma boa redação, “em termos textuais, veio desacompanhada de medidas que dessem visibilidade à questão e preparassem a esfera dos tribunais para sua efetiva aplicação” (RABACHINI, 2019, p. 6).

Por ser realizada de forma sutil, a prática da alienação parental é mais freqüente do que se imagina, os alienantes são guiados pelo ódio e pela vingança e acabam ficando cegos em relação aos seus comportamentos. Em contrapartida, as vítimas da alienação não se dão conta do problema em questão, em especial porque, geralmente experienciam momentos de sensibilidade emocional muito grande.

À vista disso, Gabriela Cucolo Rabachini (2019, p. 6) sustenta que a Lei em análise carece de instrumentos socioeducativos que intercedam na prevenção da SAP, uma vez que essa síndrome pode ser considerada uma questão de saúde no que tange às crianças/adolescentes. Onde se pode concluir que uma sanção conveniente, talvez seja determinar aos envolvidos em atos de alienação parental, o acompanhamento psicoterápico, ou seja, a presença em sessões de terapia devidamente comprovadas nos autos, conforme determina o inciso IV, do art. 6º, sem embargo de outras medidas.

Nos julgados, por exemplo, os casos mais analisados envolvem impedimento de visita e falsas denúncias, contudo, devido a sua rápida percepção e rápida solução acabam sendo por vezes menos problemáticos para as crianças e adolescentes.<sup>8</sup>

---

cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizado a mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.”

<sup>8</sup> GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. Guarda compartilhada estabelecida informalmente após a

Devido a isso, embora a lei tenha apenas dez anos de vigência, perspectivas para alienação parental estão surgindo no direito brasileiro.

### 3. PERSPECTIVAS PARA A ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO BRASILEIRO

A alienação parental é um problema cada vez maior no sistema judiciário brasileiro, contudo, os casos julgados representam muito pouco do que de fato se constitui a alienação parental. Como já abordado, ela se dá de forma sutil, devido a isso a sua percepção torna-se mais difícil, sem contar que em muitas situações há troca de acusação de alienação parental, o que torna ainda mais difícil encontrar a razão na realidade.

Apesar de sua extrema relevância para as relações de família, a Lei de alienação parental não se mostra tão eficaz na prática já que muitas vezes é realizada de forma inconsciente e por atos que não são perceptíveis com facilidade, o que leva à equivocada interpretação ou aplicação. A alienação só é cessada de fato quando os alienantes se dão conta dos problemas emocionais que causam nos filhos. Por isso, a guarda compartilhada acaba sendo uma saída utilizada pelos juízes para a solução

---

separação dos genitores. Ação ajuizada pela genitora, para alteração da guarda, de compartilhada para unilateral. Alegação de prática de atos de alienação parental pelo genitor, que não prestaria os adequados cuidados aos filhos menores. Sentença que não reconheceu a prática de alienação parental, mantendo o regime de guarda compartilhada, e fixando regime de visitas. Insurgência da genitora, insistindo na prática de alienação parental pelo genitor e na necessidade de fixação da guarda unilateral dos menores. Alienação parental não configurada. Conduta do genitor que, conquanto reprovável, não foi capaz de incutir nos menores sentimento de aversão pela genitora, por quem as duas crianças demonstram carinho e afeto. Admissibilidade da guarda compartilhada, com manutenção da custódia física a cargo da mãe. Consenso entre os pais não mais é pressuposto para a adoção da guarda compartilhada, regime preferencial adotado em lei. Regime mais adequado ao interesse dos menores, diante da aptidão de ambos os pais para exercer a guarda. Recurso improvido. (TJ-SP- AC: 10090472320178260248 SP 1009047- 23.2017.8.26.0248, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 21/10/2020, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/10/2020).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA. POSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. SENTENÇA REFORMADA. Com efeito, analisando o caderno probante, não restou caracterizada a hipótese de alienação parental, com a desqualificação da genitora, por parte do demandado, em relação ao filho, não estando evidenciada a intenção do genitor em interferir na sua formação psicológica, com a finalidade de causa prejuízos ao vínculo materno-filial. Ao contrário, o adolescente, em entrevista, mencionou que a mãe é maravilhosa, e o pai é seu amigo, sendo que entende que os conflitos existentes são entre eles. Em verdade, o que ocorre, é um conflito gerado entre os genitores, que discordam sobre a forma de lidar com a situação do filho, que possui Síndrome de Asperger, o que não caracteriza alienação parental. Recurso provido. (TJ-RS - AC: 70083735308 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 27/11/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2020).

desses conflitos.

Com o intuito de potencializar as medidas punitivas, o Projeto de Lei 4.488 de 2016, em trâmite na Câmara dos Deputados, previa acrescentar parágrafos e incisos no art. 3º da Lei de Alienação Parental, criminalizando a prática de tais atos<sup>9</sup>.

O deputado federal Arnaldo Faria de Sá justificava o projeto, expondo que a alienação parental é recorrente em mais de 80% nas relações de pais separados, além disso, para o deputado não existe no ordenamento jurídico pátrio, norma penal que efetiva o temor de condutas criminosas decorrentes da alienação. Ademais, a prática infringiria o princípio da proteção integral que visa estabelecer sanção criminal a quem tente destruir laços de afetividade.

Em contrapartida, Waquim defende que “a criminalização da Alienação Parental não atende às diretrizes da Doutrina da Proteção Integral nem é a solução padrão a ser buscada em prol do Melhor Interesse da criança ou do adolescente” (WAQUIM, 2016, p. 14), tendo em vista que esses atos, praticados na esfera individual, devem ser coibidos e sancionados na esfera privada, impondo-se sanções desse teor e não sanções penais, que servem mais para desvirtuar o instituto, do que propriamente prestigiar os interesses protegidos.

Nesse sentido, a prisão do alienador, além de atrapalhar o desenvolvimento da criança ou adolescente (é fundamental a convivência com ambos os pais), não condiz com a doutrina de proteção integral já que esta tem caráter mais preventivo do que repressivo (WAQUIM, 2016, p. 22).

---

<sup>9</sup> Segundo o Projeto de Lei nº 4.488/2016, o art. 3º passaria ser acrescido dos seguintes parágrafos e incisos: “§ 1.º - Constitui crime contra a criança e o adolescente, quem, por ação ou omissão, cometa atos com o intuito de proibir, dificultar ou modificar a convivência com ascendente, descendente ou colaterais, bem como àqueles que a vítima mantenha vínculos de parentalidade de qualquer natureza. Pena – detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos. § 2.º O crime é agravado em 1/3 da pena: I – se praticado por motivo torpe, por manejo irregular da Lei 11.340/2006, por falsa denúncia de qualquer ordem, inclusive de abuso sexual aos filhos; II – se a vítima é submetida a violência psicológica ou física pelas pessoas elencadas no § 1.º desse artigo, que mantenham vínculos parentais ou afetivos com a vítima; III – se a vítima for portadora de deficiência física ou mental; § 3.º Incorre nas mesmas penas quem de qualquer modo participe direta ou indiretamente dos atos praticados pelo infrator. § 4.º provado o abuso moral, a falsa denúncia, deverá a autoridade judicial, ouvido o ministério público, aplicar a reversão da guarda dos filhos à parte inocente, independente de novo pedido judicial. § 5.º O juiz, o membro do ministério público e qualquer outro servidor público, ou, a que esse se equipare a época dos fatos por conta de seu ofício, tome ciência das condutas descritas no §1.º, deverá adotar em regime de urgência, as providências necessárias para apuração infração sob pena de responsabilidade nos termos dessa lei.” Importante anotar que referido projeto foi retirado de tramitação pelo próprio autor em 19 de junho de 2018, mas sua referência aqui importa para demonstrar as possibilidades aventadas pelo legislador acerca do tema e as possíveis repercussões.

Para Waquim (2016, p. 23), a melhor maneira de proteger as crianças e jovens é a prevenção por meio das políticas públicas, pois são pessoas em desenvolvimento, no qual todos os esforços devem ser voltados para a sua melhor proteção. Isso pois, nesse momento se forjam valores fundamentais para a construção do ser humano e sua coisificação poderá gerar males intransponíveis em seu futuro.

Atualmente, há um movimento para a revogação da Lei de alienação parental, sob a justificativa de que os juízes estariam concedendo a guarda das crianças a pais abusadores. No Projeto de Lei 6.371 de 10 de dezembro de 2019 a deputada Iracema Portella justifica que:

é assinalado por inúmeros especialistas e membros das comunidades jurídica e científica que a referida lei tem servido, em grande medida, como instrumento para que pais que abusaram sexualmente dos seus filhos possam exigir a manutenção da convivência com estas crianças, inclusive as retirando da presença das mães, a depender do teor de termo de regulamentação de visitas judicialmente imposto (PL. n 6371/2019, p. 3)

Dando sequência em seu argumento, a deputada expõe que o denunciante, após não ser comprovada a denúncia contra o genitor suspeito de abuso, passa a ser considerado alienante. Devido a isso, o outro genitor consegue a convivência com sua prole continuando a repetir os mesmos abusos já praticados.

O número de falsas denúncias de abuso sexual no Brasil cresce constantemente, todavia, ao contrário do que o grupo em questão prega, a justiça brasileira (após várias perícias técnicas e a constatação de que a denúncia é falsa) concede a guarda ao genitor que condiz com melhor interesse da criança, não ao genitor alienado (VILELA, 2020).

Diferentemente do projeto anterior, o Projeto de Lei nº 10.712 de 08 de agosto de 2018 almeja alterar os dispositivos da Lei de alienação parental, visando estabelecer acompanhamento psicológico tanto aos filhos quanto aos pais, alterando o disposto no art. 6º da lei<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> O art. 6º da Lei de alienação parental passaria a ter a seguinte redação: “Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz deverá determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial e poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa

Nota-se que o atual inciso IV do art. 6º, da Lei 12.318/2010, na proposta foi introduzido no *caput* do artigo, portanto, o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial deixa de ser uma possibilidade de instrumento para inibir ou atenuar os efeitos da alienação e passa a ser obrigatório podendo o magistrado optar cumulativamente ou não com as outras medidas estabelecidas no referido dispositivo.

Além disso, o Projeto visa introduzir, no referido dispositivo o parágrafo segundo, estabelecendo que “não será deferida a alteração da guarda ou a determinação de guarda compartilhada que favoreça o genitor que seja sujeito passivo em investigação ou processo em andamento pela prática de crime contra a criança ou o adolescente.” Outra mudança importante desse projeto é a que busca a alteração do art. 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente que vigoraria com o acréscimo de três parágrafos<sup>11</sup>.

Assim como Waquim, a deputada Soraya Santos justifica no projeto que criminalizar o ato de alienação parental não é o meio mais eficaz, a separação de um dos pais traria mais problemas psíquicos e emocionais para as crianças e os adolescentes. Ademais, quem realizar falsa denúncia de abuso sexual contra o outro genitor com o intuito de afastar a prole deste responderá pelo crime de denunciação caluniosa (art. 339 do Código Penal).

Nesse sentido, se entende que casos de alienação parental devem ser tratados com suas implicações fáticas e jurídicas, no sentido de que se deve cuidar da saúde psicossocial da criança ou adolescente e, portanto, se impõe tratamento de saúde psíquica, com repercussões na esfera jurídica privada, ou seja, as sanções devem ser eminentemente dessa esfera e as projeções sempre com vistas à saúde e proteção do ser em formação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

ao alienador; IV - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; V - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VI - declarar a suspensão da autoridade parental”.

<sup>11</sup> Com efeito, dispõe a proposta o acréscimo dos seguintes parágrafos: “§ 3º A concessão da liminar, preferencialmente, será precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte. § 4º Havendo indícios de ato de alienação parental, o juiz comunicará o fato ao Ministério Público, encaminhando os documentos pertinentes. § 5º Responde pelo crime de denunciação caluniosa o genitor que, observadas as circunstâncias previstas no art. 339 do Código Penal, falsamente imputa ao outro a prática de crime contra a criança ou o adolescente.”

A família contemporânea é marcada pela presença do afeto, todavia, as relações estão cada vez mais fluídas e impensadas; o aumento nos casos de divórcio pode ser considerado um exemplo dessas relações atuais. Não bastando, a transformação dos afetos positivos em afetos negativos parece ser uma constante característica nessas relações.

Ainda se tem a ideia de que filhos de pais separados são problemáticos, mas o que muitos não se dão conta é que o problema não são os filhos e sim seus pais e a conturbada relação entre eles. As crianças ou adolescentes, acabam por refletir o que experienciam, problemas como ansiedade, comportamento hostil, depressão ou até mesmo suicídio são consequências do abuso emocional que sofrem, daqueles que deveriam ser orientadores de sua vida.

A Lei de alienação parental é relevante para a conscientização e até mesmo a prevenção de atos de alienação parental, contudo não é tão eficaz quando esta se dá de forma sutil, muitas vezes os casos nem chegam no judiciário e quando chegam, os atos com o intuito de afastar a prole do outro genitor podem passar despercebidos, daí a necessidade de cuidado e atenção redobrada nos casos de família.

Criminalizar a alienação parental ou tentar revogar a lei, bem como as medidas punitivas já presentes nesta, na prática não cessam efetivamente a alienação. Os atos da alienação são emocionais, ou seja, o alienador levado pelos seus sentimentos tenta afetar o outro genitor, seu intuito não é prejudicar sua prole, contudo, ela é a mais afetada.

Portanto, a alienação somente terá um fim quando o alienador se der conta de que o mais prejudicado está sendo aquele que mais ama, caso o contrário, mesmo com advertências, guarda compartilhada, ou até mesmo prisão sempre haverá a tendência que alienar, daí a relevância de considerar a alienação parental mais problema de saúde do que propriamente jurídico.

Alterações, como as indicadas no Projeto de Lei nº 10.712/2018 parecem mais adequadas acerca dos esclarecimentos sobre os atos da alienação parental; com possível alteração da Lei de alienação parental, será possível garantir tratamento psicológico obrigatório aos genitores, às crianças e adolescentes que juntamente com visitas assistidas evitariam a Continuação da alienação. Todavia, as mudanças

pretendidas no ECA não se mostram necessárias uma vez que já existe em nosso sistema penal punição para o crime de denunciação caluniosa.

Por derradeiro, importa ressaltar que apesar do foco deste estudo ser a alienação parental realizada pelos pais não se olvide a possibilidade de aplicação a todos os membros da família que exerçam atos de alienação, a exemplo dos avós, tios ou outras pessoas que convivem com a criança ou adolescente.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Cunha de; NOJIRI, Sergio. **Alienação parental e o sistema de justiça brasileira: uma abordagem empírica**. Revista de Estudos Empíricos em Direito. V.3, n. 2, jul 2016, p. 183-201.

APOSTOLO, Ivana Maria Carvalho. **“Medeia”**: uma tragédia com feições de uma alienação parental. Alienação Parental e a família contemporânea: um estudo psicossocial. v.2.pdf p. 17-25.

RASIL, Congresso Nacional. Constituição Federal Brasileira (05.10.1988). Disponível em: <[http://www. planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) >. Acessado em 09 de jul de 2020.

BRASIL. Planalto. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/ Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 09 de jul de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível: 10090472320178260248 SP 1009047- 23.2017.8.26.0248. Relator: Francisco Loureiro. Data de Julgamento: 21/10/2020, 1ª Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 21/10/2020.

Jusbrasil. Disponível: <https://tj->

[sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1108087843/apelacao-civel-ac-](https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1108087843/apelacao-civel-ac-10090472320178260248-sp-1009047-2320178260248)

[10090472320178260248-sp-1009047-2320178260248](https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1108087843/apelacao-civel-ac-10090472320178260248-sp-1009047-2320178260248). Acessado em: 30 de jan. de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível: 70083735308 RS. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. Data de Julgamento: 27/11/2020, Oitava Câmara Cível. Data de Publicação: 07/12/2020. Jusbrasil. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1138198204/apelacao-civel-ac-70083735308-rs>. Acessado em: 30 de jan. de 2021.

BARRETO, L. S. **Evolução histórica e legislativa da família**. p. 205-214. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13. 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos Volume I. Disponível em:

[https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/1\\_0anosdocodigocivil\\_205.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/1_0anosdocodigocivil_205.pdf). Acesso em: 08 de jun. de 2020.

CÂMARA dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.488 de 2016. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1435286&filenam e=PL+4488/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1435286&filenam e=PL+4488/2016). Acesso em: 13 de jul. de 2020.

CÂMARA dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.371 de 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1844549&filenam e=PL+6371/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1844549&filenam e=PL+6371/2019). Acesso em: 16 de jul. de 2020

CÂMARA dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.583 de 2013. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1174409&filenam e=Avulso+-PL+6583/2013](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1174409&filenam e=Avulso+-PL+6583/2013). Acesso em 06 de jul. de 2020.

CÂMARA dos Deputados. Projeto de Lei nº 10.712 de 2018. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1679737&filenam e=PL+10712/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1679737&filenam e=PL+10712/2018). Acesso em: 16 de jul. de 2020.

FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010*. 4. Rio de Janeiro. Forense, 2015. Recurso online ISBN 978-85-309-6337-8.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 16ªed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.280-300.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental. Importância da detecção. Aspectos legais e processuais**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 30.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A nova família, de novo – Estruturas e função das famílias contemporâneas**. Pensar, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 587-628, mai./ago. 2013.

OLIVEIRA, Ana. Lúcia. Navarro. de. **A alienação Parental e suas implicações no contexto familiar**. *Alienação Parental e a família contemporânea: um estudo psicossocial*. v.2.pdf. p.7- 16

RABACHINI, Gabriela Cucolo. **Alienação parental: a visibilidade da lei nº12.318/2010 e as formas alternativas de combate à SAP no Brasil**. *Academia Brasileira de Direito Civil*.v. 3, n. 1 (2019), Edição Ordinária.

SENADO Federal. Projeto de Lei nº 470 de 2013. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4590857&disposition=inline>. Acesso em: 06 de jul. de 2020

SOUSA, Analícia Martins de. **Síndrome da Alienação Parental: análise de um tema em evidência**. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://www.livrosgratis.com.br/ler-livro- online-142904/sindrome-da-alienacao-parental--analise-de-um-tema-em-evidencia>. Acessado em: 28 de jan. de 2021.

SOUSA, Analícia Martins de., BRITO, Leila Maria Torraca. de. **A síndrome de alienação parental: da teoria norte americana à nova lei brasileira. Estud. pesqui. psicol.** Disponível

em [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932011000200006](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932011000200006). Acessado em: 15 de jun. de 2020.

VILELA, Sandra Regina. **Alienação parental: contextualização e análise da Lei no Brasil.** Disponível em:

[www.ibdfam.org.br/artigos/1430/Alienacao+parental%3A+contextualizacao+e+analise+da+Lei+no+Brasil](http://www.ibdfam.org.br/artigos/1430/Alienacao+parental%3A+contextualizacao+e+analise+da+Lei+no+Brasil). Acesso em: 09 de jun. de 2020.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Criminalizar a alienação parental é a melhor solução? Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016.** Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016. Disponível em: <<http://civilistica.com/criminalizar-a-alienacao-parental/>>. Acesso em: 13 de jul. 2020

## A RELEVÂNCIA JURÍDICA DO AFETO E O DIREITO DE FAMÍLIA: DILEMAS E POSSIBILIDADES

Mateus Pavanelli de Albuquerque<sup>1</sup>

Cleber Affonso Angeluci<sup>2</sup>

**RESUMO:** A presente pesquisa tem por objetivo, estabelecer uma visão crítica acerca da concepção de afeto, atentando-se em localizá-lo como produto da modernidade que, por sua vez, se dispôs como resultado das diversas mudanças históricas e culturais que influenciam o Direito como um todo. Para tal objetivo, se buscou um desenvolvimento metodológico por meio de uma análise bibliográfica e documental. O trabalho também busca reflexões sobre o atual cenário da sociedade familiar, suas características, as legislações que as resguardam e para onde elas caminham rumo ao futuro. O problema central consiste na mudança de paradigma do cenário familiar do século passado para a contemporaneidade e a hipótese defendida consiste na alteração do afeto, como elemento fundamental das relações familiares.

**PALAVRAS-CHAVE:** Afeto. Direito de família. Relevância.

**ABSTRACT:** The present research aims to establish a critical view about the concept of affection, taking care to locate it as a product of modernity, which, in turn, was disposed of as a result of the various historical and cultural changes that influence Law as a whole. For this purpose, a methodological development was sought through a bibliographic and documentary analysis. The work also seeks reflections on the current scenario of family society, its characteristics, the laws that protect them and where they are heading towards the future. The central problem consists in the paradigm shift from the family scenario of the last century to contemporary times, and the hypothesis defended is the alteration of affection, as a fundamental element of family relationships.

**KEYWORDS:** Affection. Family right. Relevance.

---

<sup>1</sup> Graduando do curso de Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas/MS. Integrante do Grupo de Pesquisa 'O Direito de Família Contemporâneo' da mesma instituição, devidamente cadastrado no CNPq. E-mail: mateuspavanelli255@gmail.com

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas/MS. Doutor em Educação (UFMT). Doutorando em Direito (ITE-CEUB). Mestre em Direito (UNIVEM). Líder do Grupo de Pesquisa 'Direito Civil Emergente' e 'O Direito de Família Contemporâneo', ambos da UFMS. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3683-2023>. E-mail: [cleber.angeluci@ufms.br](mailto:cleber.angeluci@ufms.br)

## INTRODUÇÃO

Pretende-se analisar evolutivamente o Direito de Família e suas múltiplas mudanças históricas e culturais registradas a partir do Código Civil de 1916 aos dias atuais, ou seja, desde o século XX ao XXI, mudanças estas que foram imprescindíveis para a instituição de novos marcos legais garantidores de liberdades individuais até então inexistentes.

A entidade familiar contemporânea ganha destaque em sua potencial multipluralidade e assim há a necessidade de se analisar, dado seus novos parâmetros e fundamentos legais. Ao deixar de ser vista sob uma forma patriarcal, hierarquizada e patrimonializada, os vínculos familiares afastam-se de caracterizações tradicionais e passam a pautar novos paradigmas, com a relevância para cada membro do grupo social.

Nesse viés, o vínculo afetivo passa a ser a relação causal das novas entidades familiares; a afetividade, desse modo, torna-se a grande referência relevante para a família contemporânea, havendo necessidade de seu estudo e compreensão.

Desta forma, o estudo, por meio de uma visão social, transformadora e jurídica, busca sob revisão metodológica bibliográfica e documental, descrever os dilemas e as possibilidades do Direito de Família contemporâneo brasileiro, atentando-se à delimitação do afeto, bem como, a sua significação dentro da atual legislação e sob os novos vínculos familiares.

Assim sendo, se busca problematizar a acepção de afeto e respostas aptas a contemplar a sua relevância para esse ramo do Direito Civil, assim como estabelecer perspectivas atuais e futuras dentro relações jurídico-familiares.

Essas transformações podem ser consideradas o início do fim da família, como alguns apregoam ou apenas uma mudança de paradigma para um status mais humanizado e pautado na dignidade da pessoa humana, como fundamento de validade e eficácia dessas relações? Eis o problema central que se buscará aclarar, sem o propósito de esgotar a assunto, mas com o intuito de abrir novos ou revisitar antigos flancos para a discussão.

## 1. BREVE HISTÓRICO DO DIREITO DE FAMÍLIA: DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 À

## CONTEMPORANEIDADE

O Código Civil de 1916 representa o primeiro marco da codificação civil no ordenamento jurídico brasileiro, com vigência de quase um século até sua revogação pelo atual estatuto civil, o que demonstra um ponto interessante de reflexão das relações privadas, notadamente no tocante ao Direito de Família.

A partir desse momento inicial é fundamental observar que, para compreender o Direito de Família contemporâneo, há uma exigência de apreciação dos elementos históricos e circunstanciais que possibilitaram suas constantes transformações até o presente momento. Essa série de possibilidades, dado a partir do parâmetro legal, pode ser notada principalmente sob o reconhecimento de diversos dispositivos legais presentes naquele diploma legal e que continuam vigentes até agora, mas com outra roupagem.

Ressalta-se que o Código Civil de 1916, como qualquer outro instrumento normativo da história, se reveste de uma série de elementos que carregam consigo a expressão sociocultural do período estudado. Desse modo, seus dispositivos são revestidos de grande dose de conservadorismo, retrato da sociedade da época.

A família, por conseguinte, era considerada uma espécie de base celular da sociedade, em que o homem, representado na figura do 'pater familias', era o seu chefe e figurava como detentor do poder político, econômico e social, com a possibilidade de ditar as normas que deviam ser seguidas por todos os membros, seja a mulher ou filhos, dado que estava no topo da hierarquia familiar.

Nota-se que o conservadorismo da época estava presente em muitos dispositivos da codificação, a exemplo daquele resultante em que as mulheres deveriam estar subordinadas a seus maridos para o exercício de diversos direitos, além, como já mencionado, a noção de que filhos gerados fora do matrimônio eram ilegítimos, havendo, para a legitimação, necessária consonância com o disposto no art. 229 e 353 do referido diploma legal<sup>3</sup>.

Ao longo do Século XX, mais especificamente próximo a sua metade, houve os

---

<sup>3</sup> Com efeito, dispunha referidos dispositivos: "Art. 229. Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos". "Art. 353. A legitimação resulta do casamento dos pais, estando concebido, ou depois de havido o filho".

primeiros sinais de defasagem social que importaram em mudança na legislação codificada. Entre os anos de 1930-1946, observa-se no Ocidente uma radical mudança político-social na compreensão de direitos e garantias individuais decorrentes dos traumas das duas grandes guerras.

Esse cenário externo influenciou o ordenamento pátrio, a exemplo, da aparente emancipação feminina, decorrente da conquista do direito de voto em 1932, com o Código Eleitoral, Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, estabelecendo o direito de voto sem distinção de sexo; e, anos seguintes, com o Decreto-Lei nº 7586, de 28 de maio de 1945 tornando o voto facultativo às mulheres que não exercessem profissão remunerada e a Constituição de 1946, tornando o alistamento e o voto obrigatório para homens e mulheres.

Colocada em evidência essa mudança no cenário sócio-cultural, o ordenamento jurídico brasileiro sofreu diversas outras alterações no âmbito familiar, grande parte delas, marcadas principalmente devido às tímidas conquistas jurídicas da mulher. As mulheres, paulatinamente, foram assumindo mais protagonismo na sociedade, diminuindo assim, sua desigual posição social diante do homem, causada principalmente pelo machismo histórico.

Das mais relevantes conquistas legislativas, o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4121, de 27 de agosto de 1962) que teve por finalidade atribuir às mulheres uma série de direitos negados pelo Código Civil de 1916; a mulher não só passa a compartilhar o pátrio poder, hoje poder familiar, junto ao homem, como também passa a ser economicamente mais ativa.

É neste rol de mudanças legais aos direitos da mulher que o legislador, em 1977 pela primeira vez, instituiu no ordenamento jurídico a possibilidade da dissolução da sociedade conjugal por meio do divórcio, instituto não previsto por qualquer legislação pátria até então. Desta forma, a Lei nº 6515, de 26 de dezembro de 1977 tornou possível a plena dissolução do vínculo conjugal gerado pelo matrimônio, sem que pairasse sobre a mulher a pecha de 'desquitada'.

Ressalta-se que antes de 1977, o fim da sociedade conjugal não resultava no fim do vínculo jurídico gerado pelo matrimônio. Desse modo, os cônjuges poderiam se separar e repartir os bens, entretanto, o vínculo matrimonial mantinha-se e passavam a gozar do status de 'desquitados', equivalente à atual 'separação', também

incluída pela supracitada Lei de Divórcio, que com a Emenda Constitucional nº 66/2010 há quem defenda que foi excluída do ordenamento jurídico brasileiro.

Concordante com esses avanços legais, nos anos subsequentes, nota-se uma mudança nos julgamentos pelos Tribunais, que passaram a admitir uma série de direitos às mulheres a partir da dissolução da sociedade conjugal. Assim sendo, a Jurisprudência passou a reconhecer a união *more uxorio* e a assegurar a partilha de bens no momento de sua dissolução a arranjos familiares alheios ao casamento<sup>4</sup>.

Essas alterações, aos poucos, foram capazes de principiar a modificação da até então estrutura familiar hierarquizada, patriarcal e conservadora, com isso, o androcentrismo sofre cada vez mais, certo enfraquecimento social, embora suas características ainda estejam muito presentes no cenário brasileiro hodiernamente.

O sociólogo Axel Honneth (2017, p. 301) elucida muito bem essas mudanças nos parâmetros familiares causadas, sobretudo pelas conquistas femininas no Ocidente, pois

Em razão da crescente incorporação profissional das mulheres no mercado de trabalho, foi suprimido das antigas ideologias o princípio de legitimação segundo o qual as mães satisfariam a sua verdadeira natureza nas tarefas domésticas e na criação dos filhos; assim, removia-se o primeiro obstáculo à realização do princípio de reconhecimento.

A sociedade brasileira, como se percebe, sofreu várias transformações, principalmente considerando a estrutura e a função da família, o que parece evidente no acompanhamento da legislação civil sobre o tema. A concretização desse processo, se correlaciona com o processo de redemocratização brasileira e tem como ápice a promulgação da Constituição em 1988.

Este novo norte constitucional, a reger a República Federativa Brasileira, traz consigo um novo mandamento nuclear no sistema jurídico que, diferentemente dos

---

<sup>4</sup> Decisões nesse sentido, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme julgado paradigmático do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa: "Sociedade de fato. Concubinato longo e estável. Participação da companheira nos bens adquiridos pelo concubino, a título oneroso, durante a união "more uxorio". Vida em comum durante mais de 20 anos, com imitação do casamento, resultando oito filhos. Família pobre, ele capataz em estabelecimento rural. União de esforços e de trabalhos, com reflexo direto ou indireto no plano patrimonial. A participação nos aquestos dignifica a união "more uxorio", e reflete a inegável realidade nas famílias de condições humildes. A compensação mediante "indenização por trabalhos prestados" e somente admissível em casos especiais. Apelação provida." (Apelação Cível Nº 586001208, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Athos Gusmão Carneiro, Julgado em 02/09/1986)

anteriores, expressa uma notória preocupação com a dignidade da pessoa humana, como fundamento da República e figura central da preocupação do constituinte, conforme disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal, a nortear todo o sistema.

Portanto, o Direito de Família, nos moldes hoje conhecido, representa uma série de avanços, retrocessos e transformações do sistema social e da própria condição da mulher na sociedade brasileira, sendo, portanto, produto de toda evolução histórica e cultural empreendida pela coletividade como um todo.

Embora ainda haja muito preconceito e muita discriminação da mulher, não se pode negar as mudanças, mas também não é permitido olvidar a ainda flagrante desigualdade de gênero que assola a sociedade brasileira, por isso é preciso manter-se vigilante na luta pela ampla igualdade material.

Por outro lado, essa transformação social e, por consequência, legal, foi também responsável pela nova compreensão familiar que, diferentemente da anterior, tem por escopo a satisfação e o desenvolvimento de todos os integrantes de seu núcleo de forma individualizada e respeitando as diferenças. Assim, como se verá adiante, a afetividade designará um papel fundamental nesta nova compreensão do Direito de Família na formação do ser em si.

## **2. AFETO: ELEMENTO FUNDANTE DA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA?**

A contemporaneidade, diferentemente dos séculos anteriores, estabelece com a globalização e novos ideais, uma moldura completamente diferente de vínculos humanos, muito mais voltados à construção do ser em si e do ser no mundo do que propriamente como peças de um agrupamento social, como era a família do século passado. Hoje a família funciona para proporcionar o desenvolvimento pessoal e social de cada um de seus membros, considerando também o protagonismo individual de cada membro para a constituição e Desenvolvimento familiar.

Estas mudanças acerca do modo de vida das pessoas e de seus relacionamentos, em pouco tempo se tornaram alvo de debate entre inúmeros pensadores, notadamente porque a comunicação e as relações de outros tempos eram muito diferentes das atuais, onde o processo é célere, e muitas vezes efêmero, graças aos avanços tecnológicos que permitiram esses encontros e desencontros

sociais.

Segundo Zygmunt Bauman (2004, p. 43), a satisfação do próprio ego humano tornou-se um padrão entre diversos vínculos, até mesmo familiares, “objetos de consumo servem a necessidades, desejos ou impulsos do consumidor. Assim também os filhos. Eles não são desejados pelo prazer paternal ou maternal que se espera que proporcionem”, ou seja, as relações passam pelo egoísmo humano antes de tudo.

Em contrapartida a esta visão reificada e líquida dos relacionamentos humanos, há quem entenda que as novas molduras familiares, de maneira inédita, se promovem tendo como base a afetividade. Neste sentido, enuncia Claudia Vechi Torres e Maria dos Remédios Fontes Silva (n.d., p. 18):

A afetividade pode ser visualizada como um dos elementos estruturantes da família, não podendo ser confundida com emoção, humor, temperamento ou sentimento. A afetividade é conduta humana que cria vínculos na coexistência diária familiar, envolvendo emoções, sentimentos e amor (...). Assim, o afeto como fato psíquico, ligado à intimidade, não interessa ao direito; mas sim a sua exteriorização.

Se por um lado, se observa a ascensão desenfreada do individualismo, do egocentrismo e da dessensibilização negativa perante o outro, em detrimento do apreço pela coletividade; simultaneamente, ancorado à noção de afetividade, há o reconhecimento e a garantia de uma série de direitos a novos grupamentos familiares, antes considerados ilegítimos.

Dada tamanha dicotomia, importa questionar: o afeto, a afetividade, seriam figuras meramente vagas dentro do Direito de Família ou seria possível elencá-los como princípio implícito dos novos vínculos interpessoais e por conseguinte, da nova família?

O afeto em seu caráter subjetivo e mental, não pode ser alvo de valoração jurídico-normativa, pois, em certa medida, foge do campo de investigação do direito. Assim, visualiza-se a existência do afeto entre os vínculos familiares, todavia, não em forma que seja possível compatibilizá-lo ao Direito de Família (TORRES; SILVA, n.d., p. 15).

Entretanto, é possível ao direito, extrair as ações externalizadas por esse elemento afetivo, sejam eles positivos ou negativos e, dessa forma, contribuir para a interpretação jurídica e sua aplicação ao caso concreto. Em outras palavras, colocado

em evidência a Convivência familiar, o direito se extrai das condutas exteriorizadas por ela.

Não é exagero dizer que diversos dispositivos constitucionais e grande parte dos direitos e garantias individuais recentes, vinculadas ao Direito de Família, estão amparados, de maneira implícita à noção de afetividade, especialmente quando se posiciona a interpretação sob o manto da Constituição Federal.

Quanto aos dispositivos constitucionais, há por exemplo, o dever dos pais em assistir, criar e educar os filhos menores, assim como o dos filhos maiores em ajudar e amparar os pais na velhice, conforme disposto no art. 229, da Carta Magna; enquanto no plano infraconstitucional, afetividade pode ser observada nos incisos I e II do art. 1634 do Código Civil que estabelece a competência dos pais em prover a educação, criação e guarda de seus filhos.

Já quanto às recentes decisões dos Tribunais brasileiros, há julgados também vinculados direta ou indiretamente ao que vem se convencendo chamar de princípio da afetividade, isso tanto em nível de tribunais estaduais e distrital, como também decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça e da própria Suprema Corte do país<sup>5</sup>.

Entre as mais importantes decisões, inexoravelmente, encontra-se o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da união homoafetiva e seus

---

<sup>5</sup> Conforme: “RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MENOR PLEITEADA PELA AVÓ PATERNA E SEU COMPANHEIRO (AVÔ POR AFINIDADE). MITIGAÇÃO DA VEDAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ARTIGO 42 DO ECA. POSSIBILIDADE. [...] como bem pondera Rodrigo da Cunha Pereira, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem por escopo salvaguardar *“uma decisão judicial do maniqueísmo ou do dogmatismo da regra, que traz sempre consigo a ideia do tudo ou nada”* (in op. cit., p. 588/589). De acordo com o citado autor: O princípio aceita ponderação, relativização e deve ser compatibilizado com outros princípios. In casu, deve ser conjugado com princípio da afetividade, da responsabilidade e dignidade humana”. (STJ - REsp: 1587477 SC 2016/0051218-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020) e também: “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. UNIÃO ESTÁVEL SIMULTÂNEA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA AFETIVIDADE. PROVA ROBUSTA. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que de forma incipiente, doutrina e jurisprudência vêm reconhecendo a juridicidade das chamadas famílias paralelas, como aquelas que se formam concomitantemente ao casamento ou à união estável. 2. A força dos fatos surge como situações novas que reclamam acolhida jurídica para não ficarem no limbo da exclusão. Dentre esses casos, estão exatamente as famílias paralelas, que vicejam ao lado das famílias matrimonializadas. 3. Havendo nos autos elementos suficientes ao reconhecimento da existência de união estável entre a apelante e o de cujus, o caso é de procedência do pedido. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO”. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0002396-95.2010.8.05.0191, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 15/04/2015). (TJ-BA - APL: 00023969520108050191, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/04/2015).

respectivos direitos na ADI 4277 e a ADPF 132<sup>6</sup>; e a admissão, pelo Superior Tribunal de Justiça, da parentalidade socioafetiva, a partir de uma nova interpretação do art. 1593 do Código Civil brasileiro<sup>7</sup>.

Nesse mesmo diapasão, pode ser mencionado, ainda, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) como mais uma das principais legislações contemporâneas a fim de assegurar a proteção da mulher no âmbito familiar visando o cumprimento do art. 226, § 8º da CF/88. A referida lei, é importante não somente pela criação de mecanismos capazes de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, unindo assim esforços para fazer valer a assistência estatal na esfera familiar prevista em nossa Carta Magna; como também por influir no direito de família.

Isso pois, o referido diploma legal, pela primeira vez, previu expressamente em seu art. 5º, II que a família deverá ser compreendida como um espaço de convívio unidos por laços naturais ou não. Nesse sentido, a compreensão de 'família' expandiu-se também para com os laços familiares tidos por afinidade.

Diante dessa gama de disposições legais e decisões jurídicas que respaldam a percepção do afeto, em seu caráter objetivo, como propulsor das relações familiares, é possível defender sua relevância no e para o direito de família, pois permeia e norteia todo o cerne das mudanças familiares, sendo desse modo, um possível considerá-lo um postulado implícito no âmbito jurídico familiar.

Não obstante a clara presença e influência da afetividade no direito de família contemporâneo, é possível que ainda a seguinte indagação: a afetividade, por ter o poder de influir diretamente nas decisões judiciais a fim de resolver imbróglios jurídicos envolvendo casos concretos, seria uma regra ou um princípio?

Observe a definição dada por Robert Alexy a respeito da distinção entre regras

---

<sup>6</sup> A partir do julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132, o Supremo Tribunal Federal declarou o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, bem como os seus direitos e deveres. A fundamentação do julgado fora possível sobretudo, a partir de uma resignificação do artigo 1723 do CC/02 à luz de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 88. Sendo assim, o reconhecimento do direito à orientação sexual, segundo os Ministros, emana não somente do direito à liberdade, como também do P. da dignidade humana. Ademais, também pondera-se que, o supracitado dispositivo do Código Civil não poderia ser alvo de uma interpretação taxativa e sim exemplificativa. Do contrário, a interpretação lesaria uma das noções básicas do direito elaborada por Hans Kelsen, que é a de 'Norma geral negativa'.

<sup>7</sup> Apesar do CC/02 não assegurar expressamente a parentalidade socioafetiva, o STJ, por meio de sua jurisprudência a assegurou, isso tendo em vista a intenção do legislador em proteger outros arranjos familiares ao dispor no artigo 1593 do Código Civil que o parentesco possa ser resultante tanto da consanguinidade quanto de outra origem.

e princípios (2008, p. 90-91):

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização (...). Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível.

Entendido o excerto acima e correlacionando-o com a noção de afetividade, é possível extrair, portanto, a concepção de que, sendo o afeto (objetivo) utilizado nas decisões judiciais como um certo critério de resolução de controvérsias<sup>8</sup> e não como um mandamento de determinações específicas aos casos concretos, inequivocamente, estaria por sua vez, mais próximo de um princípio do que propriamente uma regra.

Como bem exposto por Humberto Ávila (2013, *apud* TORRES; SILVA, 2014, p. 15), pode compreender os princípios como “normas que atribuem fundamento a outras normas”, logo, os princípios são aquelas normas capazes de nortear e estabelecer sentidos a casos jurídicos concretos.

Tendo a afetividade como um princípio, afirma Flávio Tartuce (TARTUCE, 2012):

Dessa forma, apesar da falta de sua previsão expressa na legislação, percebe-se que a sensibilidade dos juristas é capaz de demonstrar que a afetividade é um princípio do nosso sistema (...). Eles estruturam o ordenamento, gerando consequências concretas, por sua marcante função para a sociedade. E não restam dúvidas que a afetividade constitui um ‘código forte’ no Direito Contemporâneo, gerando alterações profundas na forma de se pensar a família brasileira.

Posto em evidência a devida magnitude do afeto e sua aceção dentro do direito de família, resta o seguinte dilema: com base nas novas modalidades de família e de suas particularidades vinculativas, para onde caminha a sociedade? O que é possível aferir e especular? Qual o porvir da entidade familiar?

---

<sup>8</sup> LANDO, George Andre; SANTOS, Lucas Emmanuel Fortes dos. Multiparentalidade: efeitos sucessórios da concomitância entre o parentesco socioafetivo e o reconhecimento biológico. **Revista científica DISRUPTIVA**, [s. l.], 2019, v. I.

Sem dúvida, as indagações são o motor da pesquisa, pois a partir delas é possível buscar respostas e possibilidades para além da experiência vivida e construir a projeção da história, com a perspectiva de uma mentalidade mais aberta aos nuances sociais, culturais e humanos que permeiam a sociedade contemporaneamente.

## **2.1. Perspectivas atuais e futuras do direito de família**

Diante da irrefutável relevância do afeto nos vínculos familiares modernos e para o direito de família contemporâneo, se abre um considerável espaço para discussão, principalmente no que tange às perspectivas atuais e futuras da sociedade familiar, notadamente porque se está num processo de rompimento de paradigma de cem anos para um novo modelo ou até mesmo a ausência dele.

Para onde caminha a família? Qual o seu futuro como fato social e normativo? Seria possível temer pelo seu fim, como alguns defendem? Seria possível pensar em estruturas outras para além das existentes?

Sem a pretensão de exaurir o tema que é deveras extenso e sofre as mais variadas repercussões, não apenas do Direito, mas também da psicologia, da sociologia, da antropologia e até mesmo da Ciência Política, se buscará potencialidades para as questões postas em debate, levando sempre em conta a fluidez do objeto de pesquisa: as relações humanas no contexto familiar.

Assim, a admissão do afeto como pilar e parâmetro de reconhecimento dos novos vínculos familiares, pressupõe ao futuro desse agrupamento, maior flexibilidade na perspectiva jurídica, vez que o espectro não estará mais vinculado exclusivamente à família matrimonializada, centrada no poder paterno, patrimonializada e hierarquizada, mas há de surgir novas possibilidades jurídicas.

Essas novas possibilidades jurídicas para a designação da moldura familiar, não só promovem o enquadramento legal de vinculações individuais na família, antes existentes, como também servem de força propulsora para o surgimento de diversas outras modalidades que amparar-se-ão sob a perspectiva do afeto e outras, inclusive,

o dispensarão, mas ainda assim poderão ser consideradas família?<sup>9</sup>

Com efeito, a tendência é que haja a ampliação e concessão de direitos a cada vez mais novos modos de família, sem a exclusão dos já existentes no ordenamento jurídico, afinal a defesa aqui é de um sistema inclusivo, cujos objetivos fundamentais consiste em “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, nos exatos termos do art. 3º, III da Constituição Federal. Constata-se que caberá ao Poder Judiciário, com cada vez mais ordinariade, a regulamentação dos efeitos desses novos arranjos familiares do direito de família, pois a inclusão de novos vínculos familiares se tornará cada vez mais frequente, haja vista a pluralidade de concepções e potencialidades que se descortinam no horizonte, desde novas

tecnologias às novas formas de pensar e agir.

Neste contexto, afirma Gustavo Tepedino (2015, p. 7):

A liberdade crescente, admitida pelo Judiciário, para a constituição de modalidades de convivência nem sempre encontra os instrumentos jurídicos aptos à sua normatização. Somente o tempo saberá dar conta dessa acomodação da autonomia privada à frenética realidade social, em constante transformação.

Dessa forma, parece evidente a propensão a um futuro de maiores liberdades individuais que promova junto à legislação, a flexibilidade e a pluralidade familiar, afastando-se cada vez mais dos vínculos padrões e conservadores que antes se via, dado especialmente os facilitadores meios de comunicação e informação que trazem novos ares aos relacionamentos contemporâneos.

Paradoxalmente, o futuro que abraçará com cada vez mais abrangência os tantos vínculos afetivos existentes, poderá se deparar com a era da banalização do afeto, também creditado aos avanços tecnológicos, pois a cultura de desconexão e

---

<sup>9</sup> Consoante aos múltiplos arranjos familiares existentes e carentes de amparo legal, cabe-nos cotejar a seguinte indagação: esta diversidade vinculativa entre os variados tipos de família, devem ser abarcados pelo ordenamento jurídico de forma igualitária ou, justamente devido ao caráter multifacetado das “novas” famílias, o legislador deveria analisar cada caso, singularmente, considerando as características próprias de cada família? Neste sentido, agrega-se o brilhante artigo de Mário Luiz Delgado e José Fernando Simão em que se discute as complexidades e diversidades das famílias contemporâneas e como o Estado deveria se comportar frente à inclusão destes novos arranjos. Para ambos, deveria haver uma relativização legal equivalente às particularidades e características próprias de cada caso (DELGADO, Mário Luiz; SIMÃO, José Fernando. Famílias conjugais e famílias (co)parentais. **Conjur**, 2020. Disponível em: <http://www.anoregpr.org.br/artigo-conjur-familias-conjugais-e-familias-coparentais-por-por-mario-luiz-delgado-e-jose-fernando-simao/>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2021).

do cancelamento, na ponta do dedo, aparenta ser algo que marca a geração 'touch'.

Mesmo havendo a positivação e equiparação de direitos a novos arranjos familiares tendo por fundamento a afetividade, a promoção do afeto em seu aspecto objetivo de forma alguma importará na solidificação de seu caráter subjetivo. Isso pois, o afeto como fato psíquico e mental pouco se correlaciona com o direito, que por sua vez se preocupa apenas com a externalização objetiva desse afeto, ou seja, com o seu viés ético. O afeto subjetivo é produto de seu tempo, estando totalmente à mercê de sua história, de sua cultura e de suas mudanças individuais e sociais vividas.

Para mais, imperioso destacar que, o afeto em sua natureza subjetiva no mais das vezes (ou quase sempre) escapará da esfera jurídica cognoscível tendo em vista seu aspecto absolutamente abstrato e volátil. Sendo um fenômeno psíquico que aborda de modo geral a totalidade de sentimentos e suas múltiplas nuances existentes em uma relação familiar, o afeto subjetivo, comportar-se-á conforme a dinâmica social encontrada em seu dado momento histórico.

O afeto objetivo ou a afetividade, diferencia-se por conta de sua externalização concreta. Nele há circunstâncias e atos passíveis de serem observados, apreendidos e codificados pelo ordenamento jurídico.

A afetividade abarca o fato, seja ele no sentido positivo (exemplo do amor e carinho); como também no negativo (conflitos, desavenças etc.). Deste modo, há nesta concepção a possibilidade da realização da ternura na vida de cada um dos componentes de uma relação familiar (sendo uma família conjugal ou parental) (HIRONAKA, 2014).

Adiante, não obstante o agregamento da afetividade pelo direito de família, uma característica marcante da sociedade contemporânea (e que parece ser uma arrebatadora tendência), conforme já difundido por Bauman, é a liquidez dos relacionamentos humanos, – o que não se traduz em um óbice dos relacionamentos.

Observa-se uma mudança estrutural no que estes relacionamentos representam para a sociedade. Isto é, ante uma horizontalidade das relações pós-modernas em detrimento de um já ultrapassado predomínio de um modelo de família proeminentemente patriarcal e hierarquizada, os vínculos familiares no atual mundo circundante, não se encontram mais vinculados a valores morais pré-determinados, não mais há um norte moral com potência capacidade de emoldurar a família como

um todo, e por consequente, o ordenamento jurídico que a ampara.

Conforme já disse Zygmunt Bauman (2004, p. 10) sobre a representação dos relacionamentos para o cenário moderno:

No líquido cenário da vida moderna, os relacionamentos talvez sejam os representantes mais comuns, agudos, perturbadores e profundamente sentidos da ambivalência. É por isso, podemos garantir, que se encontrem tão firmemente no cerne das atenções dos modernos e líquidos indivíduos-por-decreto, e no topo de sua agenda existencial.

Depreende-se que a sociedade caminha para um cenário de maiores liberdades individuais e vinculações afetivas, entretanto, com significações e valores distintos dos séculos passados, portanto, é possível afirmar que o afeto continuará sendo um norte dos relacionamentos, entretanto, com alguma liquidez.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme a ótica jurídico-sociológica apresentada ao longo de toda a pesquisa, se observa que a família contemporânea é resultante não só da solidificação democrática, como também de grandes revoluções históricas e culturais apreendidas ao longo, principalmente, do século XX.

Ela pode ser compreendida como produto de diversas lutas por reconhecimento de direitos estabelecidas ao longo do século passado, sejam lutas pelo fim da visão conservadora na divisão das funções familiares ou o fim da noção androcêntrica de família pela cultura conservadora. Desse modo, a família moderna, acolhida de forma cada vez mais ampla pelo ordenamento jurídico, de modo geral, tomou o protagonismo do direito de família, havendo indiscutivelmente, novos parâmetros que a distinguem drasticamente da visão hierarquizada que marcou a família matrimonial.

Nesse contexto, destaca-se a promoção do afeto objetivo como uma espécie de novo norte jurídico, mais especificamente, um postulado implícito do direito de família, aceção esta que, dado sua tamanha elasticidade de enquadramento familiar, deu luz ao reconhecimento de diversas novas disposições legais e arranjos familiares.

Surgem, com isso, novos dilemas acerca das perspectivas atuais e futuras da sociedade familiar e da legislação aplicável, entretanto, deve-se compreender a

sociedade contemporânea não somente sob os faróis jurídicos e democráticos que possibilitaram diversas liberdades individuais antes não visualizadas, como também sob as atuais perspectivas sociológicas possíveis de se aferir.

É possível concluir que há uma tendência jurídica que tende a acomodar novas modalidades vinculativas de família, aumentando assim, as liberdades individuais, todavia, o maior desafio parece estar no estabelecimento de instrumentos jurídicos capazes de regulamentar essas mudanças nos arranjos familiares e seus efeitos, a se libertar do arbítrio exclusivo do Judiciário.

Há também considerável mudança da maneira como o ser humano se relaciona com o outro, como resultante de uma sociedade com relações intersubjetivas cada vez mais horizontalizadas e sem um padrão próprio, o que protagoniza uma significativa mudança na estrutura familiar como um todo.

Prospecta um cenário paradoxal de crescentes liberdades individuais, direitos e garantias no que tange aos vínculos familiares, entretanto e, concomitantemente, também se vislumbra tempos em que a banalização e liquidez do afeto tende a ser cada vez mais uma regra em vez de mera exceção.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 5º ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido: Sobre a Fragilidade dos Laços Humanos**. Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

CORREIA, Atalá. Insuficiência da afetividade como critério de determinação da paternidade.

**Revista de Direito Civil Contemporânea**, São Paulo, v. 14, p. 335-366, jan-mar de 2018.

CUGINI, Paolo. Identidade, Afetividade e as Mudanças Relacionais na Modernidade Líquida na Teoria de Zygmunt Bauman. **A academia**, 2008. Disponível em: [www.academia.edu/13799888/A\\_TEORIA\\_DE\\_ZYGMUNT\\_BAUMAN](http://www.academia.edu/13799888/A_TEORIA_DE_ZYGMUNT_BAUMAN). Acesso em: 6 de junho de 2020.

DELGADO, Mário Luiz; SIMÃO, José Fernando. Famílias Conjugais e famílias (co)parentais. **Conjur**, 2021. Disponível em: <http://www.anoregpr.org.br/artigo-conjur-familias-conjugais-e-familias-coparentais-por-por-mario-luiz-delgado-e-jose->

[fernando-simao/](#). Acesso em: 12 de fevereiro de 2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Sobre peixes e afetos: um devaneio acerca da ética no direito das famílias**. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/18.pdf#:~:text=Sobre%20preconceitos%20relaciona dos%20%C3%A0%20mudan%C3%A7a,%C3%A9tica%20no%20direito%20de%20fam%C3>

[%ADlia%E2%80%9D.&text=N%C3%A3o%20%C3%A9%20s%C3%B3%20de%20ci%C3](#)

[%AAncia%20que%20vive%20o%20verdadeiro](#). Acesso em: 16 de fevereiro de 2021.

HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. São Paulo: Martins Editora Livraria, 2017.

OLIVEIRA, Glenda Felix. O afeto como diferencial nas relações familiares: um convite à mediação como meio adequado de resolução de conflitos. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 10, n.1, p. 133-158, 2018.

TARTUCE, Flávio. O princípio da Afetividade no Direito de Família. **Jusbrasil**, 2012. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>. Acesso em: 9 de junho de 2020.

TEPEDINO, Gustavo. Dilemas do Afeto. **IBDFAM, Anais do X Congresso Brasileiro de Direito de Família - FAMÍLIAS NOSSAS DE CADA DIA**, 2015.

TORRES, Claudia Vechi Torres; SILVA, Maria dos Remédios Fontes. Afetividade: fato, valor, norma e dever jurídico. **CONPEDI**, [s. l.], [2014?].

TYBUSCH, Francielle Benini Agne; LEMOS, Luan Martins. A entidade familiar contemporânea e o afeto como gerador de vínculo de parentalidade: a solidificação da multiparentalidade por meio do registro civil. **Revista jurídica Cesumar**, v. 19, n. 1, jan./abr. 2019.

LANDO, Gorge Andre; SANTOS, Lucas Emmanuel Fortes dos. Multiparentalidade: efeitos sucessórios da concomitância entre o parentesco socioafetivo e o reconhecimento biológico. **Revista científica DISRUPTIVA**, [s. l.], 2019, v. 1.

## DIREITO SISTÊMICO: UMA ANÁLISE DE CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO INSTRUMENTO SISTÊMICO DE HUMANIZAÇÃO DO DIREITO

Thaynann Thomaz Souza<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho aborda o Direito Sistêmico com enfoque na prática da Constelação Familiar e as Leis Sistêmicas de Bert Hellinger aplicadas ao sistema judiciário brasileiro. Pretende-se analisar a mudança de postura impelida pelo Direito Sistêmico aos profissionais da área e verificar se a vivência das Constelações contribui para o processo de humanização do setor. Adota-se a metodologia de pesquisa bibliográfica dialética a partir do estudo de livros do Bert Hellinger; Sami Storch; Fabiano Oldoni e colaboradores; Ana Cecília Bezerra de Aguiar e colaboradores; e artigos científicos. Desta forma, concluiu-se que o uso das Constelações Familiares no Judiciário representa meio adequado de resolução de conflitos, que por sua aplicação de forma sistêmica e cuidadosa com as partes humaniza a prática forense. Ela é parte do Direito Sistêmico e este, de forma ampla, é caminho para Justiça mais acolhedora, eficaz e comprometida com a dignidade da pessoa humana.

**PALAVRAS-CHAVE:** *Direito Sistêmico; Constelação Familiar; Humanização do Direito.*

**ABSTRACT:** The present work addresses Systemic Law with a focus on the practice of Family Constellation and Bert Hellinger's Systemic Laws applied to the Brazilian judicial system. It is intended to analyze the change in posture driven by Systemic Law to professionals in the area and to verify whether the experience of the Constellations contributes to the sector's humanization process. Dialectical bibliographic research methodology is adopted from the study of Bert Hellinger's books; Sami Storch; Fabiano Oldoni and collaborators; Ana Cecília Bezerra de Aguiar and collaborators; and scientific articles. Thus, it was concluded that the use of Family Constellations in the Judiciary represents an adequate means of conflict resolution, which by its application in a systematic and careful way with the parties humanizes the forensic practice. It is part of Systemic Law and this, in a broad way, is the path to Justice that is more welcoming, effective and committed to the dignity of the human person.

**KEYWORDS:** Systemic Law; Family Constellation; Humanization of Law.

---

<sup>1</sup> Discente do 10º período do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais-UEMG Unidade Diamantina

## INTRODUÇÃO

As Constelações Familiares consistem em método multidisciplinar desenvolvido pelo filósofo alemão Bert Hellinger, que por meio da abordagem sistêmica trabalha as relações não aparentes que vinculam as pessoas ao seu sistema familiar, o que permite localizar emaranhamentos e remover bloqueios do fluxo amoroso que pode transmitir-se por gerações. O *Hellinger Institute*, fundado por Bert Hellinger e sua esposa Sophie Hellinger, define a Constelação Familiar como ciência universal das ordens que regem as conexões e interações humanas, a *Hellingersciencia*. São ordens naturais que se aplicam inicialmente dentro do sistema familiar e que reverberam em sistemas maiores, como em organizações, instituições, povos e culturas. (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 23)

O termo Direito Sistêmico foi cunhado pelo juiz de direito Sami Storch para abordar sua análise do Direito sob o crivo das Leis Sistêmicas que regem todas as relações humanas, conforme apreendeu da ciência das Constelações Familiares Sistêmicas desenvolvida por Bert Hellinger. Ao ler a obra *A Simetria Oculta do Amor*, Storch percebeu a maneira como Bert Hellinger tratava assuntos típicos do meio jurídico, como questões inerentes a divórcios e guarda de menores, dívidas, dinheiro, aborto, adoções, crimes e começou a vislumbrar como as Constelações poderiam se relacionar com o Direito. (STORCH, 2020, p. 21-48)

Neste sentido, Sami Storch constatou o quanto as pessoas se desgastam com todo o sistema judicial, que acaba não trabalhando o essencial das questões, uma vez que as partes travam constante embate, buscando argumentos para justificar seus posicionamentos, o que só intensifica o litígio. De forma oposta, nas Constelações as pessoas se reconciliam e Storch apropriou-se dela como forma de aperfeiçoar a prática jurídica. (STORCH, 2020, p. 21-48)

Diante dessas questões, o presente trabalho aborda a mudança de postura impelida pelo Direito Sistêmico ao operador do Direito, com enfoque na prática da Constelação Familiar e as Leis Sistêmicas de Bert Hellinger aplicadas ao sistema judiciário brasileiro. O objetivo principal é verificar se a vivência das Constelações contribui para o processo de humanização do setor. Para tanto, é preciso descrever os pressupostos da Constelação Familiar; explicar em que consiste o Direito

Sistêmico; e demonstrar como este método é aplicado na Justiça, para tornar possível o exame da relação com a humanização do Direito.

Caso esta relação exista, é de extrema importância a evidência de um caminho para humanizar a atuação dos profissionais da área e o acolhimento das partes, por representar contribuição para a efetivação de direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana.

Adota-se a metodologia de pesquisa bibliográfica dialética a partir do estudo de livros de Bert Hellinger; Sami Storch; Fabiano Oldoni e colaboradores; Ana Cecília Bezerra de Aguiar e colaboradores; e artigos científicos. Com isso, espera-se, ao final, despertar o interesse quanto a esta novidade que foge do dogmatismo exacerbado e que pode representar novos rumos para a aplicação da Justiça.

## **1. AS CONSTELAÇÕES FAMILIARES**

A técnica da Constelação Familiar é sistêmica e fenomenológica, originalmente usada como forma de terapia. Fatos que ocorrem na vida de um indivíduo deixam marcas no sistema familiar e podem gerar problemas como bloqueios, traumas, dificuldades de relacionamento, que quando não resolvidos se prolongam por gerações e afetam outros indivíduos deste sistema. Morte trágica ou prematura; abandonos; doenças graves; segredos; crimes, migrações, rupturas de relacionamentos; abortos são alguns dos acontecimentos que podem gerar emaranhamentos no sistema familiar (STORCH, 2019, p. 307). “A expressão emaranhamento significa o envolvimento emocional de uma pessoa na vida de outro membro de sua família ou de seu grupo social” (LIEBERMEISTER, 2013, p. 15).

As Constelações Familiares ou Sistêmicas foram elaboradas a partir das experiências práticas de Bert Hellinger, que se posicionou como observador das relações humanas pela perspectiva natural e universal. Ele percebeu que o sistema familiar possui influência na saúde e equilíbrio das pessoas, portanto, a compreensão dos problemas dos indivíduos perpassa pela análise da dinâmica de seu grupo familiar, como um todo. Verificou que o destino de muitos membros da mesma família se repetia e que os vínculos ultrapassavam o presente, de forma que as escolhas pessoais, em diferentes gerações, influenciavam o todo e o todo influenciava as

escolhas pessoais. (AGUIAR *et al.*, 2018, p. 52)

A partir destas observações, Hellinger descobriu a existência de princípios que regem os relacionamentos interpessoais e com o grupo, e que são fundamentais para que tudo flua adequadamente dentro do sistema familiar. Ele denominou esses princípios, leis ou ordens como Ordens do Amor ou Leis Sistêmicas. Elas agem de forma natural, mesmo sem o conhecimento ou vontade dos envolvidos, quando respeitadas permitem que o amor flua e evitam o acontecimento de situações que causem o desequilíbrio familiar (AGUIAR *et al.*, 2018, p. 52-53). São, pois, a Lei do Pertencimento; Lei da Hierarquia, Precedência ou Ordem; e a Lei de Dar e Receber ou Equilíbrio.

A Lei do Pertencimento determina que nenhum membro da família deve ser excluído, todos tem seu lugar e importância no sistema, independentemente de estar vivo ou falecido; presente ou afastado; ser criança, adulto ou idoso; homem ou mulher. Todos possuem o direito de pertencer à família e devem ser reconhecidos e aceitos, pois qualquer exclusão desequilibra o sistema familiar e seus efeitos podem se manifestar no comportamento de outro membro que, por amor, tenta honrar o excluído. (HELLINGER, 2001, p. 276-277)

A Lei da Precedência, Hierarquia ou Ordem determina que a ordem de origem dos membros da família deve ser respeitada, sendo o tempo e sua cronologia determinantes. Os que nasceram ou chegaram primeiro tem precedência sobre os que vieram depois e isso estabelece uma hierarquia. Quando não respeitada, como quando membro mais novo toma o lugar, as funções e o destino do mais velho, mesmo que o faça por amor, gera desequilíbrio e muitas vezes ruína pessoal. (HELLINGER, 2001, p. 25)

Já a Lei de Dar e Receber ou Equilíbrio determina que o essencial às relações humanas é encontrar equilíbrio entre doar-se a alguém e receber igualmente deste alguém, de forma que exista proporcionalidade e ciclo constante de crédito e débito. Algumas pessoas fecham-se e preferem não receber, para não se tornarem devedoras e não se sentirem obrigadas a compensar, é o tipo de troca que Bert Hellinger denomina de Abstinência. Outras realizam a troca do tipo Prestimosidade, quando negam suas necessidades para se sentirem em crédito, uma vez que só doam e não cobram do outro. Estes tipos de trocas não vão de encontro ao equilíbrio e

geram problemas nas relações, nas quais aquele que apenas recebe se sente culpado, constante devedor, e aquele que apenas doa não realiza suas necessidades no outro e sente-se vazio, como consequência, ambos abandonam o relacionamento. O ideal é sempre haver equilíbrio, dar e receber de forma equivalente é a troca Total. (HELLINGER, 2012, p. 21-22)

Tendo como base essas Leis, a prática da Constelação Familiar passou a ser vista como importante ferramenta de solução de conflitos e se difundiu nas mais variadas profissões, quer seja para, de forma pessoal, agregar ao profissional visão sistêmica e trato mais humanizado ou, de forma coletiva, ajudar as pessoas a resolverem suas questões. Consequentemente, o Direito, com sua função precípua de pacificação social por meio de sua jurisdição, abriu as portas para o uso das Constelações utilizando-as como instrumento a mais colocado à disposição do jurisdicionado, que possibilita melhor acolhimento dos envolvidos no conflito. Este movimento se difundiu como Direito Sistêmico.

## **2. DIREITO SISTÊMICO**

Na concepção do juiz de direito Sami Storch (2020, p. 106-109), o Direito Sistêmico tem a preocupação de transmitir o real sentido do trabalho sistêmico com o auxílio da filosofia hellingeriana. O objetivo não se trava apenas de falar sobre Constelações, mas sim, de que forma o processo judicial e o tratamento legal das questões possam ser sistêmicos e, portanto, melhores. O significado original do termo compreende o trabalho embasado na filosofia e ensinamentos de Bert Hellinger. Para Storch, não se trata apenas de abordagem para a resolução de conflitos, o significado inclui a Constelação Familiar, mas vai além, é forma de visualizar e aplicar o próprio Direito. Portanto, esta filosofia é adotada pelo juiz como instrumento para sua construção como pessoa e para ajudar outrem na resolução de conflitos judiciais.

Ademais, o objetivo de Storch ao cunhar o termo Direito Sistêmico é incentivar mudança de postura do operador do Direito, de forma a enxergar o caso concreto como parte de um todo maior, ter olhar sistêmico. Ele afirma que Direito Sistêmico não é uma teoria, é a presença das Leis Sistêmicas preconizadas por Bert Hellinger nas atitudes e posturas de quem trabalha com o tema, pois aquele que apenas faz

conjecturas, mas não o vivencia e pratica, realmente não entendeu nada do que ele significa. (STORCH, 2020, p. 117)

A abordagem sistêmica que Sami Storch utiliza quando desenvolve a vivência das Constelações Familiares no Judiciário compreende a atuação individual, durante as próprias audiências ou através de eventos coletivos, nos quais as partes de dezenas de processos com tema em comum são convidadas, e não intimadas, a comparecerem. Os trabalhos têm início com explicações sobre as Leis Sistêmicas e é realizada uma meditação, que guia os participantes mediante visualizações de sua própria família e seus antepassados; da família que está por trás de seus companheiros; das dificuldades vividas e como elas podem se relacionar com as experienciadas por aqueles que os antecederam; e de que forma o drama atual pode se manifestar como ato de amor e honra ao sistema familiar (STORCH, 2020, p. 248-256).

Em seguida, iniciam-se as Constelações relativas a questões familiares comuns aos presentes, nas quais ocorre a possibilidade de que o constelado, os representantes e os participantes sintam na alma os efeitos das dinâmicas realizadas e se identifiquem uns com as questões dos outros. Estes eventos coletivos têm duração em torno de três horas e atingem simultaneamente partes envolvidas em dezenas de processos. (STORCH, 2019, p. 308-310)

Em momento posterior, quando são realizadas as audiências de conciliação de cada um destes processos, o que se tem observado é que os acordos acontecem de forma mais rápida, pois “os que participaram das vivências tendem a desarmar seus corações e reconhecer que, por trás das acusações e dos rancores mútuos, existe um sentimento de amor verdadeiro e a dor da frustração”. (STORCH, 2019, p. 310)

### **3. A HUMANIZAÇÃO DO DIREITO POR MEIO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR E DO DIREITO SISTÊMICO**

O termo “humanização” vem sendo utilizado constantemente, na atualidade, principalmente quando relacionado a atos da área de Saúde. É termo amplo, de difícil definição, mas por se relacionar a um padrão de comportamento desejável, foi-se difundindo em várias ciências, inclusive no Direito. No dicionário, humanizar significa

“tornar humano; dar condição humana a; humanar”, também pode ter o sentido de “tornar benévolo, afável, tratável” e ainda “fazer adquirir hábitos sociais polidos; civilizar” (HUMANIZAR, 2021). Waldow e Borges (2011, p. 416-418) relacionam a humanização com o cuidado, que é a prática da humanidade, essencial para o desenvolvimento e a realização como seres humanos. O cuidado não é consequência da humanização, pelo contrário, é sua a condição de existência, é aquilo que os profissionais acrescentam em suas ações desencadeando o processo de cuidar, que deve ser revestido de conhecimentos próprios, sensibilidade, intuição, valores e princípios morais. A humanização e o cuidado englobam valores que enaltecem a dignidade humana, relacionando-se com a solidariedade e a preocupação com o outro.

O uso histórico do termo “humanização” está relacionado à “recuperação de valores humanos esquecidos ou solapados em tempos de frouxidão ética” (RIOS, 2009, p. 254). Neste sentido, a sociedade pós-moderna passa por revisão de valores e atitudes e a humanização despontou novamente. Ela se fundamenta no respeito e valorização da pessoa humana, e constitui processo que visa à transformação das culturas institucionais desvitalizadas, com base na construção coletiva de compromissos éticos e de novos métodos de ações. O reconhecimento das subjetividades é premissa fundamental para a melhor compreensão dos problemas e para a busca de soluções compartilhadas. Valores como participação, autonomia, responsabilidade, solidariedade caracterizam o agir humanizado que resulta em maior qualidade na atenção e melhores condições de trabalho (RIOS, 2009, p. 254-255).

No sentido filosófico, humanização encontra suas raízes no Humanismo, corrente que reconhece o valor e a dignidade do homem, sua natureza, limites, interesses e potenciais, na busca por sua compreensão e nas maneiras de compreender uns aos outros. Na concepção psicanalítica, significa admitir todas as dimensões humanas, as questões históricas, sociais, subjetivas, sagradas, pessoais, profissionais das pessoas, para possibilitar escolhas conscientes e responsáveis. E pelo prisma da moralidade, evoca valores humanitários, como respeito, solidariedade, compaixão, empatia, bondade. Portanto, a humanização se refere ao “reconhecimento da natureza humana em sua essência e a elaboração de acordos de cooperação, de diretrizes de conduta ética, de atitudes profissionais condizentes com valores

humanos coletivamente pactuados”. (RIOS, 2009, p. 255)

Neste sentido, o processo de humanização pode ser assimilado como a adoção de atos e valores que levam em consideração a individualidade e subjetividade do outro, permitindo respaldo institucional mais acolhedor, de modo a aproximar o usuário e produzir resultados mais satisfatórios. De igual modo, o Direito Sistêmico e a prática das Constelações Familiares podem oferecer ao ambiente Jurídico o caminho da humanização, ao reforçarem a necessidade do olhar integral sobre as partes e suas histórias; evidenciarem que a postura exclusivamente litigante, pode não alcançar resultados que solucionem de fato os conflitos; e ao encontrarem na multidisciplinariedade métodos que aperfeiçoam o Direito.

Sobre o Direito Sistêmico e as Constelações Familiares, Sami Storch (2017, p. 307) afirma que o conhecimento das Ordens do Amor ou Leis Sistêmicas conduz não só a nova visão a respeito do Direito, mas também como as leis podem ser elaboradas e aplicadas de modo a “trazerem paz às relações, liberando do conflito as pessoas envolvidas e facilitando uma solução harmônica” (STORCH, 2017, p. 307). Uma das bases do Direito Sistêmico é a consideração pela pessoa e pela bagagem que ela traz, não sendo concebida de forma isolada, mas encarada como sistema, composto por ela e seus familiares. Só se conhece ao outro e a si mesmo quando se assimila a origem desse ser e é isso que traz a sensação de reconhecimento e, como consequência, a satisfação. Muitos processos na Justiça revelam, quando é feita a análise mais profunda, que apesar do conflito relatado nos autos, o problema maior reside na desconsideração e não reconhecimento pelo outro (STORCH, 2015, p. 21):

Isso porque, na prática, mesmo tendo as leis positivadas como referência, as pessoas nem sempre se guiam por elas em suas relações. Os conflitos entre grupos, pessoas ou internamente em cada indivíduo são provocados em geral por causas mais profundas do que um mero desentendimento pontual, e os autos de um processo judicial dificilmente refletem essa realidade complexa. Nesses casos, uma solução simplista imposta por uma lei ou por uma sentença judicial pode até trazer algum alívio momentâneo, uma trégua na relação conflituosa, mas às vezes não é capaz de solucionar verdadeiramente a questão, de trazer paz às pessoas. (STORCH, 2015, p. 37)

Lacerda (2018, p. 326-327) chama atenção para o fato de que as relações humanas estão cada vez mais complexas, por isso é primordial a busca por soluções

dos litígios de maneira mais humanizada, já que envolvem questões delicadas e com grande envolvimento psíquico e emocional das partes. Assim, as Constelações como meio de resolução de controvérsias ganharam espaço no Judiciário e contribuem para a promoção da celeridade processual; intensificam o acesso à justiça; trazem bem-estar aos juízes, funcionários e, principalmente, aos envolvidos no conflito. Isso é possível porque o Direito é ciência que comporta a multidisciplinariedade, permitindo a utilização de outros caminhos para alcançar o fim almejado, que se concretiza com a solução dos litígios e a paz social. As novas necessidades impeliram o Direito na busca pelo processo de humanização por intermédio da ciência da psicologia, pois o liame entre essas duas ciências pode “proporcionar um tratamento adequado para os conflitos, uma vez que, analisarão os processos mentais e comportamentais do ser humano e de sua interação em certos ambientes” (LACERDA, 2018, p. 330). Sami Storch (2015, p. 25) reforça este pensamento:

Dessa forma, além de contribuir para o aperfeiçoamento da Justiça, a prática também auxilia a melhorar a qualidade dos relacionamentos nas famílias – que, sabendo lidar melhor com os conflitos, podem viver mais em paz e assim proporcionar um ambiente familiar melhor para o crescimento e desenvolvimento dos filhos, com respeito e consideração à importância de cada um. Consequência natural disso é a melhora nos relacionamentos em geral e a redução dos conflitos na comunidade. (STORCH, 2015, p. 25)

A Constelação Familiar é prática humanizada, pois direciona o olhar ao indivíduo de forma integral e sistêmica, e promove a imersão nas partes ocultas e sentimentos que permeiam os conflitos. Para evidenciar como este método contribui para o processo de humanização do Direito, será apresentada a forma peculiar de resolver alguns temas, de diferentes áreas jurídicas, utilizando-se as Leis Sistêmicas ou Ordens do Amor.

#### **4. APLICAÇÃO DAS LEIS SISTÊMICAS NO DIREITO DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE E DIREITO PENAL**

A instituição Família ocupa lugar de destaque na teoria de Bert Hellinger, pois é ela que dá vida ao indivíduo e dela provém as possibilidades e limitações de seus membros. Os litígios judiciais que envolvem questões de família podem obter soluções

mais amigáveis e definitivas com a prática das Constelações Familiares, pois, na maior parte dos casos, pequena modificação no padrão familiar pode reestabelecer o equilíbrio do sistema. Como nem todas as pessoas consentem em se submeter a essa vivência, quando os próprios operadores do direito agem em consonância com as máximas do Direito Sistêmico já contribuem de forma direta para que os litigantes encontrem a solução mais adequada para seus conflitos familiares (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 82-83). Seguem algumas intervenções sistêmicas em processos de família para ilustrar como a proposta de abordagem se aproxima do íntimo dos envolvidos nas questões e é, portanto, humanizada.

#### **4.1. Utilização das constelações familiares no Direito de Família e na Infância e Juventude**

Uma forma dos operadores do Direito auxiliarem as partes a encontrarem consensualmente boa solução para a separação é desestimulando as desavenças; propondo que busquem boas lembranças do início da relação, momento que ainda não havia discórdia; evidenciando momentos agradáveis que foram bons para ambos (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 111-112). Para Bert Hellinger o casamento se desfaz quando um dos parceiros se mantém fortemente ligado à família de origem e não atribui precedência à família formada pelo casal, ou quando caminham em direções opostas, não havendo equilíbrio entre o dar e receber (HELLINGER, 2012, p. 58). Os parceiros só encontrarão paz na separação se reconhecerem o amor que existiu e honrarem tudo que construíram juntos (HELLINGER, 2005, p. 105). Enquanto existir dor e discórdia, o casal ainda permanece unido pela dor, o rompimento da relação só acontece com amor, reconhecendo e aceitando tudo que aconteceu (HELLINGER, 2012, p. 27). Nessas situações, frases libertadoras podem ser usadas, por proporcionarem alívio e paz, de modo que as partes digam entre si; elas próprias, em audiências; ou os representantes, nas constelações:

“Eu amei muito você. O que dei para você, dei com prazer. Você também me deu muito, vou guardar isso com honra. Assumo a minha parte da responsabilidade pelo que não deu certo conosco e deixo a sua com você. E agora deixo você em paz”. (HELLINGER, 2005, p. 105)

Ao ser analisado o campo sistêmico do caso concreto de ação de divórcio, as partes poderão ver o real motivo do problema e ressignificar a situação, de forma a reorganizar o campo familiar, evitando futuros problemas como alienação parental, disputa de guarda, alimentos, visitas ou, em alguns casos, pode o casal até se reconciliar (AGUIAR *et al.*, 2018,

p. 113). Desse modo, é possível separar em paz, resolver as questões que precisam, em comum acordo. Torna-se processo positivo para os filhos que passam a entender que não são culpados pela separação dos pais e que não terão que escolher entre eles (HELLINGER, 2012, p. 56-58). Pela visão sistêmica o casal enfrenta a dor do processo e vê a realidade como ela é, sem atribuir erros e culpa ao outro:

Quando um juiz, advogado, defensor-público ou psicólogo decide constelar o processo de divórcio, o objetivo não é encontrar o culpado pelo fato, mas, sim, levar aos envolvidos a verdade que eles não querem ver ou não tem consciência, olhar muito mais além do existente nos autos e assim conseguirem enxergar as causas que levaram a separação, que são inúmeras. (AGUIAR *et al.*, 2018, p. 114)

Nas ações de família que preside, como divórcios, alimentos, guarda, o juiz Sami Storch (2015, p. i.) explica às partes a importância de deixar o filho fora do conflito, para isso, sugere que se imaginem dizendo a ele frases como: “eu e seu pai/sua mãe temos problemas, mas isso não tem nada a ver com você; nós somos adultos e nós resolvemos”; “fique fora disso; você é só nosso filho”; “eu gostei muito do seu pai/sua mãe, e você nasceu de um momento de amor que tivemos”; “eu e seu pai/sua mãe estaremos sempre juntos em você”; “quando eu olho para você, vejo seu pai/sua mãe”. São explicações que se mostram eficazes, por diminuírem a resistência das partes, o que facilita o acordo.

As ofensas entre os pais são sentidas pelos filhos como se estes fossem as vítimas dos ataques, mesmo que de forma inconsciente, porque sistemicamente os filhos são profundamente vinculados a ambos os pais biológicos, já que deles se concebeu a vida e deles são constituídos. Então, a solução sistêmica, para ser verdadeira, “precisará primeiramente excluir os filhos de qualquer conflito existente entre os pais, para que os filhos possam sentir a presença harmônica do pai e da mãe em suas vidas”. (STORCH, 2010, p. i.)

Neste sentido, outro exemplo de questão familiar que pode se apropriar da técnica sistêmica da Constelação são os processos de adoção, que ocorrem nas varas da Infância Juventude. Do ponto de vista sistêmico, a adoção é instituto que não pode ser usado pelos pais adotivos como forma de compensação por não poderem ter filhos, o intuito deve ser proporcionar o melhor para o adotado, sem excluir a sua família de origem. O processo deve trazer ao adotado a noção de que apesar de não se sentir seguro com os pais naturais, pode continuar reconhecendo-os como tais, e que os pais adotivos são imprescindíveis para que ele possa se desenvolver. (AGUIAR *et al.*, 2018, p. 121)

Na visão de Hellinger (2001, p. 183-184) a adoção se justifica quando a criança é abandonada ou quando, com a morte dos pais, nenhum parente próximo possa acolhê-la. Adoções em outras circunstâncias trazem injustiça, retirar filhos de pais e avós exclui a criança da convivência, isso impede que as pessoas reconheçam sua capacidade de arcar com o próprio destino. Na situação de alguém quer uma criança para si pensando em seus próprios interesses e não nos dela, a adoção é leviana e isso gera culpa no sistema. Quando a adoção ocorre de forma correta, não há exclusão dos pais biológicos, mas inclusão dos adotivos ao sistema familiar daquela criança. Pela Lei do Pertencimento, todos devem ser lembrados e honrados e pela Lei da Hierarquia, quem chegou primeiro deve ser priorizado, no sentido de que os pais biológicos são importantes, pois foram os que deram vida aquela criança.

Durante o processo de adoção é importante instruir os pais adotivos sobre a necessidade de reconhecerem os pais biológicos, pois se trata da história do filho, que precisa ser respeitado com a bagagem que carrega advinda da família de origem. De igual modo, a criança precisa se manter informada de sua história, assim ela aceita melhor a decisão de sua adoção e se conecta com mais intensidade aos pais adotivos. (AGUIAR *et al.*, 2018, p. 123- 124)

Estas são algumas situações das inúmeras que envolvem ações de família e a Constelação Familiar cada vez mais ganha espaço para ajudar solucioná-las. Embora tenha se popularizado na área do Direito de Família, é amplamente utilizada no Direito Penal não só para ajudar na composição dos conflitos penais, mas para propor mudanças estruturais e potencializar a criminologia, como se observa adiante.

#### 4.2. As constelações familiares e o Direito Penal

No Direito penal, a abordagem sistêmica é utilizada para questionar a coerência da estruturação da Justiça Penal moderna e como método de resolução e prevenção de conflitos penais, tendo as partes como destinatárias (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 113). Corrobora com a ampliação dos estudos da criminologia, com a busca por melhorias e humanização na aplicação e execução da pena, visa analisar as partes envolvidas, as condutas tipificadas, com postura de inclusão e verdade, tanto na Justiça Comum quanto nos Juizados Especiais Criminais (AGUIAR *et al.*, 2018, p. 132). Surgiu assim a denominação Direito Penal Sistêmico para designar esta “postura diferente para a mediação e transformação de conflitos penais judicializados, utilizando-se das leis sistêmicas de Bert Hellinger”, que exige mudança estrutural e que não busca justificar o sistema penal moderno, mas tentar atribuir-lhe função menos violenta (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 114-115).

A Justiça Penal possui visão linear, na qual o autor do delito é sempre visto como culpado e a vítima exclusivamente inocente. Na abordagem sistêmica, agressor e vítima não podem ser separados, pois o vínculo que os mantém unidos é maior do que os que os mantém no interior de suas famílias e ambos precisam se reconciliar para que outros membros do grupo não reproduzam seus papéis (AGUIAR *et al.*, 2018, p. 135-136). Em relação ao agressor, quando no sistema familiar algum sujeito pratica crime e é excluído do grupo, a energia do criminoso esquecido é repassada entre as gerações, até que receba lugar no sistema, manifestado no comportamento similar de um descendente, que Hellinger denomina como perpetrador (HELLINGER, 2007, p. 47). Na percepção sistêmica, para que isso não ocorra deve-se fazer valer a Lei do Pertencimento, o criminoso deve ser acolhido:

Quando alguém diz: “Esses perversos devem ser rejeitados, eles merecem cadeia”, ele próprio se torna um perpetrador. Quem os rejeita tem os mesmos sentimentos assassinos que lhe atribui. Enquanto encontrarmos essa distinção moral entre bons e maus, não poderemos ajudar. É preciso reconhecer que um perpetrador também é um ser humano como nós. (HELLINGER, 2007, p. 47-48)

A posição que a vítima assume no sistema penal moderno também é problemática e contribui para a ineficácia da Justiça Penal. Antes de o Estado avocar

para si o monopólio da resolução dos conflitos penais, predominava a vingança privada, na qual a vítima tinha posição de destaque no sistema, cabendo-lhe decidir a sanção a ser aplicada. Havia respeito à Lei do Pertencimento, pois quem de fato havia sido prejudicado, e que tem o real interesse em resolver o problema, participava de forma ativa deste processo. Em contrapartida, no cenário atual, à vítima foi delegado contexto secundário dentro do processo penal, não sendo respeitadas as Leis da Hierarquia e do Pertencimento (AGUIAR *et al.*, 2018, p. 138). Isso “ocasiona na vítima danos psíquicos, sociais, físicos e, principalmente, gera emaranhamento em seu sistema familiar já que ela não ocupa o seu verdadeiro lugar e não é honrada” (AGUIAR *et al.*, 2018, p. 142).

Quem decide no direito penal moderno é o Estado-Juiz com critérios técnicos, deixando de observar as verdadeiras demandas, do grupo, família ou próprios sujeitos. A visão sistêmica não sustenta a volta da vingança privada, mas defende a necessidade do Estado possibilitar aos sujeitos do processo penal voz ativa na escolha de melhor solução para a violência praticada e sofrida. Esta proposta busca tomadas de decisões que de fato estejam de acordo com a medida que o caso concreto exige, com resultados que façam sentido, estando em conformidade com as expectativas dos particulares. Os limites destas decisões continuarão sendo estabelecidas pelo legislador, mas garantindo certa discricionariedade na busca de desfecho que agrade melhor a todos os envolvidos. (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 121-122)

A aplicação das Constelações no âmbito penal não visa afastar a penalização, ao contrário, há o entendimento de que o cumprimento da pena é muito importante e necessário, pois a compensação do dano causado é imprescindível para o equilíbrio do Dar e Receber dentro da relação criminal e dentro do sistema familiar do agressor (AGUIAR *et al.*, 2018, p. 140). Para Bert Hellinger (2007, p. 130) a verdadeira compensação ocorre com o encontro entre agressor e vítima, para que eles resolvam a situação, e caso não seja oportunizado esse encontro a pena se transforma em instrumento de expiação, podendo o agressor cumpri-la por anos, que nada adiantará. Aguiar *et al.* (2018, p. 140-141) sintetiza o Direito Penal Sistêmico:

Desta forma, ao invés de saciar a sociedade com a simples expiação do

perpetrador, a função sistêmica da pena, por meio da dinâmica das constelações familiares e com base nas leis sistêmicas, possibilita aos envolvidos no crime, seja agressor ou vítima (pessoa ou Estado), a oportunidade de entender, de forma mais profunda, as motivações do delito e as responsabilidades de cada um, trazendo à luz ou movendo do inconsciente para a consciência a verdade dos fatos. Com isso, as partes podem assumir uma nova postura e seguirem seus caminhos em paz e ordem. [...] Portanto, quando a vítima e o agressor compreendem melhor o seu papel, assumem o controle sobre seus comportamentos e atitudes. Destarte, as partes são libertas, o que gera paz e equilíbrio para todo o sistema familiar e impede que gerações futuras paguem pelo erro por elas cometido. (AGUIAR *et al.*, 2018, p. 140-141)

A maneira como o direito penal ocorre nos Juizados Especiais Criminais está em maior consonância com o que prega a visão sistêmica. O autor do fato delituoso e a vítima participam de audiência preliminar, na qual é oportunizado conversar, apresentar propostas e tentar acordo. Há neste ato o desejo de compensação, que estabelece o equilíbrio entre Dar e Receber, que, conforme Bert Hellinger, só ocorre quando as partes são colocadas frente a frente. A persecução penal assim realizada tem como um dos principais objetivos a reparação da vítima, diferente do procedimento penal comum. Não é apenas testemunha, ela verdadeiramente ocupa seu lugar no processo, sua vontade tem prioridade sobre a vontade do Estado, ela está incluída no sistema, e, com isso, a Lei da Hierarquia é preservada. Ademais, como não há pena privativa de liberdade, não há exclusão social do autor, mantendo em equilíbrio a Lei do Pertencimento. (AGUIAR *et al.*, 2018, p. 146)

Torna-se inegável que o Direito Sistêmico e as Constelações Familiares já fazem parte da realidade Jurídica no Brasil. Suas bases foram implantadas pela coragem de Sami Storch em inovar neste ambiente tão conservador, cabendo aos demais operadores do Direito romperem com seus próprios preconceitos, estarem abertos à mudança de postura e, assim, difundirem estes conhecimentos que podem proporcionar ganhos para todos os envolvidos e para a Justiça.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos fatos supramencionados pode-se perceber que o juiz Sami Storch concebe o uso das Constelações Familiares como forma de aperfeiçoar o Direito na busca pela pacificação social, encarando as partes de forma sistêmica,

considerando suas complexidades. Por todos os aspectos analisados, entende-se que o Direito Sistêmico é muito mais que o uso desta técnica no Judiciário, ele é a proposta de mudança de postura do operador do Direito, da litigância extrema para o trato humanizado.

Constata-se, também, que independente do ramo do Direito ao qual a Constelação é aplicada, a maneira como se dá, reflete na abordagem que faz os sujeitos em litígio sentirem o cuidado com suas questões mais profundas, que se tornam importantes também para o processo. Isso faz parte do que é humanizar esta ciência social, que se dá por meio de atuação sistêmica; incentivo à paz entre as partes; e compreensão de que o ganho de efetividade da Justiça não pode ser avaliado apenas com números, mas com soluções que encerrem o conflito dentro e fora do Judiciário.

Por conseguinte, o uso das Constelações Familiares no Judiciário representa meio adequado de resolução de conflitos, que por sua aplicação de forma sistêmica e cuidadosa com as partes humaniza a prática forense. Ela é parte do Direito Sistêmico e este, de forma ampla, é caminho para Justiça mais acolhedora, eficaz e comprometida com a dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ana Cecília Bezerra de *et al.*. **Direito Sistêmico: o despertar para uma nova consciência jurídica** / Ana Cecília Bezerra de Aguiar [et al.]. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. 236 p.

HELLINGER, Bert. **Ordens do amor: um guia para o trabalho com constelações familiares**. São Paulo: Cultrix, 2001.

HELLINGER, Bert. **A fonte não precisa perguntar pelo caminho**. Um livro de consulta. Patos de Minas/MG: Atman, 2005. 344 p. ISBN 85-98540-02-1.

HELLINGER, Bert. **Conflito e paz : uma resposta**. Tradução Newton A. Queiroz. - São Paulo: Cultrix, 2007.

HELLINGER, Bert; WEBER, Guhthad; BEAUMONT, Hunter. **A simetria oculta do amor: porque o amor faz os relacionamentos darem certo**. 5. ed. São Paulo: Cultrix, 2012, 205 p.

**HUNAMIZAR**. *In*: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7 Graus, 2009-2021. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/humanizar/>>. Acesso em:

04/02/2021.

LACERDA, Luana Pereira. COELHO, Vitória Moinhos. JÚNIOR, Álvaro Telles. **Do Direito Sistêmico: a constelação como meio de resolução consensual de conflitos.** In REGRAD, UNIVEM/Marília-SP, v. 11, n. 1, p 325-335, agosto de 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/2643-85-5673-1-10-20180828.pdf> Acesso em: 02/11/2020.

LIEBERMEISTER, Svagito. **Raízes do Amor.** Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2013. OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Surubi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito Sistêmico: a aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal.** 2. ed. rev. e ampl. Joinville, SC: Manuscritos Editora, 2018. 160 p. ISBN: 978-85-92791-23-0.

RIOS, Izabel Cristina. **Humanização: a essência da ação técnica e ética nas práticas de saúde.** Rev. bras. educ. med., Rio de Janeiro, v. 33, n. 2, p. 253-261, Jun. 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-55022009000200013&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-55022009000200013&lng=en&nrm=iso)> Acesso em: 04/02/2021.

STORCH, Sami. **O que é o direito sistêmico?** Artigo publicado no blog Direito Sistêmico em 29/11/2010. Disponível em: <<http://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/>> Acesso em: 29 out 2020.

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário.** In *Filosofia, Pensamento e Prática das Constelações Sistêmicas – nº 4.* São Paulo: Conexão Sistêmica, 2015. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-as-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/>> Acesso em: 29 out 2020.

STORCH, Sami. **Por que aprender direito sistêmico?** Artigo publicado no blog Direito Sistêmico em 10/04/2017. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2017/04/10/por-que-aprender-direito-sistemico/>> Acesso em: 29 out 2020.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares.** In *Entre Aspas: revista da Unicorp / Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.* 2019. ISSN: 2179-1805.p. 305-316. Disponível em:

<<https://unicorp.tjba.ius.br/pdfrevistas/direito-sistemico-a-resolucao-de-conflitos-por-meio-da>> Acesso em: 13/01/2021.

STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. **A origem do Direito Sistêmico: pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares.** Ed. 1. Brasília, DF: Tagore Editora, 2020.



WALDOW, Vera Regina; BORGES, Rosália Figueiró. **Cuidar e humanizar: relações e significados**. Acta paul. enferm., São Paulo, v. 24, n. 3, p. 414-418, 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-21002011000300017&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002011000300017&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 04/02/2021

## A INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS CIVIS NA PRESENÇA DO ANALFABETISMO FUNCIONAL

Jaíne Gláucia Teixeira Ank<sup>1</sup>

Patrícia da Costa Carvalho<sup>2</sup>

**RESUMO:** O artigo emprega a metodologia hipotético-dedutiva e utiliza pesquisa documental e análise de caso para abordar as consequências do analfabetismo funcional nas relações contratuais. Afirma-se a importância dos princípios contratuais impostos pelo Código Civil de 2002 como meio de garantir o cumprimento dos direitos fundamentais, concluindo que a vontade realmente expressa pelos contratantes, especialmente se analfabetos funcionais, deve sobrepor-se à literalidade das cláusulas postas em instrumentos de contrato.

**PALAVRAS-CHAVE:** Contratos; boa-fé objetiva; função social; analfabetismo funcional; dignidade humana.

**ABSTRACT:** The article uses the hypothetical-deductive methodology and uses documentary research and case analysis to address the consequences of functional illiteracy in contractual relationships. The importance of the contractual principles imposed by the Civil Code of 2002 is affirmed as a means of guaranteeing the fulfillment of fundamental rights, concluding that the will really expressed by the contractors, especially if functionally illiterate, must override the literality of clauses in instruments of contract.

**KEYWORDS:** Contracts; objective good faith; social role; functional illiteracy; human dignity.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Especialista em Teoria e Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. Graduada em Direito e professora titular da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. Advogada. email: jaglaute@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7912-6973>.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. email: patricia051094@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8159-2559>

## INTRODUÇÃO

O Brasil tem uma extensão de 8.514.876 Km<sup>2</sup> e uma população estimada em 2020 de 211.755.692 pessoas (IBGE), entretanto, o acesso à educação básica obrigatória não chega a 50% da população<sup>3</sup> e, segundo o INAF(2018), cerca de 29% da população brasileira tem dificuldades para ler textos e aplicar conceitos de matemática<sup>4</sup>. Ou seja, um grande número daqueles que passaram pela escola têm uma baixa compreensão de textos, fato que não pode ser ignorado quando necessária interpretação posterior de contratos realizados entre analfabetos e também entre os analfabetos funcionais. Reconhecer este fato privilegia não só o princípio da igualdade, mas também a dignidade humana, entendida como a capacidade dos sujeitos autoilustrarem-se sobre os acordos firmados.

A interpretação dos contratos há que ser realizada considerando-se as peculiaridades dos contratantes como condição de efetivação dos direitos fundamentais consagrados pela Constituição Brasileira. Assim, o contrato é um negócio jurídico que deve decorrer de um acordo real de vontades para a criação, modificação ou extinção de determinadas obrigações. Para a efetivação de um contrato é necessário observar os requisitos impostos pelo ordenamento jurídico, dentre os quais se encontram os princípios contratuais fundados em direitos fundamentais o que implica numa interpretação contextualizada das vontades expressadas.

A Constituição Brasileira promulgada em 1988 causou um giro interpretativo das normas contratuais, culminando numa influência definitiva nos princípios contratuais postos no Código Civil de 2002 que ganharam explicitamente uma roupagem constitucional, sendo a função social do contrato e a boa-fé objetiva os marcos teóricos do presente artigo.

---

<sup>3</sup> Resultados do módulo de Educação da Pesquisa Anual por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD-Contínua) revelam que os indicadores educacionais do Brasil, entre 2016 e 2018, cresceram de 45,0% para 47,4% da população de 25 anos ou mais período de 2 anos entre 2016 e 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/24857-pnad-continua-2018-educacao-avanca-no-pais-mas-desigualdades-raciais-e-por-regiao-persistem>

<sup>4</sup> Segundo o INAF (2018) a proporção de brasileiros entre 15 e 64 anos com, no máximo, os 4 ou 5 primeiros anos do Ensino Fundamental passou de 40% em 2001-2002 para 21% em 2018, enquanto a daqueles que ingressaram ou concluíram o Ensino Médio ampliou-se de 24% para 40%

Diante disso, no primeiro capítulo discorre-se sobre a evolução principiológica dos contratos no Brasil, que deixam de ter uma visão privatista para privilegiar a função social e a boa-fé objetiva contratual, ressaltando-se que os princípios contratuais têm como objetivo equilibrar as relações contratuais de forma a evitar que haja abuso de poderes, vantagens indevidas e enriquecimento ilícito e são corolários dos direitos fundamentais, em especial a dignidade humana e devem, por isso, serem parâmetros de interpretação dos contratos realizados por vulneráveis.

No segundo capítulo discorre-se sobre o analfabetismo no Brasil, apresentando também estudo de caso em que duas pessoas com baixa instrução declararam, em instrumento particular de contrato, contratar a compra e venda de um imóvel quando resta demonstrado que houve a intenção de permutar a posse dos imóveis, situação que se encontra *sob judice* por arrependimento posterior de uma das partes.

Conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro exige que há que se privilegiar, para o bem da paz social que o ordenamento almeja, a averiguação da vontade real dos contratantes na interpretação posterior dos contratos civis. O contrato está além das cláusulas textualmente postas nos instrumentos utilizados, cabendo ao intérprete verificar no caso concreto a presença da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da autonomia privada no contexto social dos contratantes de forma a preservar-lhes a liberdade, a igualdade e dignidade humana, como quer a Constituição Brasileira.

## **1. OS CRITÉRIOS POSTOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PARA INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS CIVIS**

O Código Civil de 1916 trazia uma abordagem individualista dos contratos civis, em que prevalecia a autonomia da vontade, em que as partes tinham poder de determinar livremente as cláusulas dos contratos privilegiando a igualdade formal das partes e a liberdade de contratar. Como elemento dessa autonomia da vontade, encontrava-se a liberdade contratual, que levava em consideração somente a vontade livre e desimpedida da pessoa, sem que fosse permitida qualquer intervenção externa. Sendo assim, a pessoa possuía total liberdade para estabelecer os limites do contrato como pretendesse.

Outro elemento expressivo da autonomia da vontade era a força obrigatória dos contratos, assim, as partes, após manifestarem sua vontade, ficavam vinculadas a um contrato que estavam obrigadas a cumprir, o qual só poderia ser modificado pelas partes contratantes, uma vez que se vincularam a ele por livre escolha.

No entanto, os contratos firmados levando apenas em consideração a autonomia da vontade, abriam margens a abusos e à desigualdade, pois, na prática, prevalecia sempre a vontade da parte economicamente mais forte e mais apta ao melhor esclarecimento quanto aos interesses em jogo. A vontade soberana das partes somente aumentava as desigualdades porque, a vontade do mais forte prevalecia sobre a vontade do mais fraco, causando impacto não somente entre os contratantes, mas também em toda coletividade, diante do impacto social causado pelos contratos privados.

A Constituição Brasileira de 1988 impôs a necessidade de fazer mudanças principiológicas no regramento das relações civis de forma que a liberdade de contratar e a autonomia da vontade fossem mantidas, mas sem que houvesse desequilíbrio entre as partes contratantes que configurassem afronta aos direitos fundamentais.

Sendo assim, viu-se necessária a interação do Direito Civil com os direitos fundamentais trazidos pela Constituição Brasileira, tendo a dignidade da pessoa humana e a função social como base para a interpretação dos contratos, tornando-se imprescindível que sejam aplicados aos contratos os princípios do Direito Civil Constitucional.

Flávio Tartuce (2013, p. 532) aduz que os direitos fundamentais são princípios postos no Código Civil de 2002 cuja realidade interpretativa é encontrada na jurisprudência nacional. Os direitos fundamentais individuais e sociais são o parâmetro dos princípios sociais trazidos pelo Código Civil de 2002:

Esses princípios são a valorização da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988), a solidariedade social (art. 3º, I, da CF/1988), e a igualdade *lato sensu* ou isonomia (art. 5º, caput, da CF/1988). Tal realidade interpretativa pode ser notada na jurisprudência nacional. (TARTUCE, 2013, p. 532)

O novo Código Civil trouxe mudanças significativas quanto à interpretação dos

contratos ao substituir a visão individualista do código anterior por uma visão social do contrato. “Abandona-se o individualismo - traço característico do Código de 1916 – para dar vida ao novo ciclo, pautando-se pelo princípio da socialidade e tornando o Código Civil social.” (ESCANE, 2013).

É importante ressaltar que, com a entrada em vigor do novo Código Civil de 2002, houve também uma aproximação principiológica, denominada de diálogo das fontes entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor (CDC). O diálogo das fontes é decorrente da função social dos contratos e da boa-fé objetiva que são princípios contratuais trazidos pelo Código Civil de 2002.

Esse diálogo ocorre devido a grande influência que o CDC exerce sobre os contratos, já que a maioria dos negócios jurídicos patrimoniais envolvem o consumo.

Assim sendo, é totalmente plausível que tanto as normas do Código Civil quanto as normas do CDC sejam aplicadas, ao mesmo tempo, em um mesmo contrato, desde que isso não gere prejuízos à parte vulnerável.

O Código Civil de 2002, por conter em seus artigos a proteção principiológica da Constituição Federal, reduziu a importância do princípio da autonomia da vontade dando ênfase ao princípio da autonomia privada, permitindo que o Estado possa intervir para fazer com que se cumpra a função social do contrato, conforme o exposto no art. 421 do Código Civil de 2002.

A autonomia privada não exclui a autonomia da vontade, uma vez que essa é considerada essencial para a formação do contrato, mas traz limitações por meio da imposição de normas de ordem pública e da aplicação de princípios sociais. Sendo assim, os contratos passam a ser regidos pela adoção do princípio denominado de função social dos contratos.

É importante ressaltar que o princípio da autonomia privada atua no campo patrimonial, tendo os contratos como principal pilar do Direito Privado, trazendo limitações no que se refere a formação e reconhecimento da legalidade dos negócios jurídicos.

Porém, é interessante deixar claro que a função social dos contratos não elimina totalmente a autonomia privada ou a liberdade contratual, mas apenas atenua ou reduz o alcance desse princípio. (TARTUCE, 2013, p.537)

Ocorre que, passando os contratos a serem regidos também pelo princípio da função social dos contratos e migrando da autonomia da vontade para o princípio da autonomia privada, permite-se a relativização do *pacta sunt servanda*<sup>5</sup>. No Código Civil de 2002, esse princípio encontra-se mitigado pelos princípios da função social dos contratos e da boa-fé objetiva, em razão dos quais o *pacta sunt servanda* “passou a ser entendido no sentido de que o contrato obriga as partes contratantes, nos limites do equilíbrio dos direitos e deveres entre elas” (LOBO, 2001, p.18).

A partir do princípio da função social, os contratos deixam de ter uma visão individualista, em que só a autonomia da vontade prevalece, e passam a ser vistos e interpretados de acordo com o contexto da sociedade, conforme traz expresso o Art. 2.035, parágrafo único, do Código Civil.

Sendo assim, a realidade social dos contratantes tem papel fundamental como parâmetro de sua interpretação:

Não se deve mais interpretar os contratos somente de acordo com aquilo que foi assinado pelas partes, mas sim levando-se em conta a realidade social que os circunda. Na realidade, à luz da *personalização e constitucionalização do Direito Civil*, pode-se afirmar que a *real função do contrato não é a segurança jurídica, mas sim atender os interesses da pessoa humana*. (TARTUCE, 2003, p.540)

O princípio da função social dos contratos possui uma dupla eficácia: interna e externa.

A eficácia interna se efetiva na proteção dos vulneráveis contratuais, determinando que contratos de adesão que possuem cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretados de forma mais favorável ao aderente; na **vedação da onerosidade excessiva ou desequilíbrio contratual**, permitindo nestes casos a anulação (Arts. 156 e 157 do Código Civil), revisão (Art. 317 do Código Civil) ou a resolução contratual (Art. 478 do Código Civil); na **proteção da dignidade humana e dos direitos da personalidade no contrato**, instituindo que não são válidos os contratos que ferem a proteção da pessoa humana; na **nullidade das**

---

<sup>5</sup> O princípio clássico *pacta sunt servanda* era a regra geral dos contratos e decorre da autonomia da vontade, estabelecendo que o que é acordado entre as partes deve ser cumprido, uma vez que possui força obrigatória, diante disso, a partir do momento que o contrato é firmado entre as partes, esse princípio passa a limitar a liberdade dos contratantes.

**cláusulas antissociais consideradas abusivas** configurando abuso de direito, cláusulas que violam a função social do contrato permitindo a anulação de negócios jurídicos com conteúdo considerados ilícitos; e na **conservação contratual** instruindo que a extinção do contrato deve ser última opção, havendo, assim, que ser preservado o contrato na medida em que for juridicamente possível.

Já a eficácia externa possui aspectos que vão além das partes no sentido de **proteção dos direitos coletivos e difusos** que não podem ser prejudicados em favor da expressão da vontade privada e a **tutela externa do crédito**, com objetivo de proteger os contratos da influência de terceiros, prevendo a possibilidade dos contratos gerarem efeitos perante ou diante da conduta de terceiros.

Ainda no que se refere à dupla eficácia da função social do contrato, o artigo 2.035, parágrafo único do Código Civil traz três aspectos importantes: O princípio é, em primeiro lugar, uma norma de ordem pública, cabendo a intervenção do Estado para garantir que ele seja respeitado; em um segundo lugar, consubstancia-se na função social da propriedade, nos princípios constitucionais de proteção a dignidade da pessoa humana e da solidariedade social e, num terceiro e último aspecto, refere-se à retroatividade motivada ou justificada, permitindo que a função social dos contratos tenha incidência em contratos que foram celebrados sob a vigência do Código Civil de 1916, desde que gere efeitos na vigência do Código Civil de 2002, sem que isso seja considerado inconstitucional.

O princípio da boa-fé objetiva é uma novidade trazida pelo Código Civil de 2002 que impõe às partes a agir com lealdade, respeito, transparência, confiança, probidade, honestidade, cooperação, razoabilidade, equidade e boa razão e com cuidado em relação ao outro contratante.

O Código Civil de 2002 traz ainda três funções primordiais da boa-fé objetiva: a função é da interpretação, expressa no artigo 113, determinando que a interpretação dos negócios jurídicos deve ser realizada da forma mais favorável a parte que esteja agindo de boa-fé e os negócios jurídicos interpretados conforme os usos do lugar da celebração do contrato. A função de controle, prevista no artigo 187, que responsabiliza objetivamente aquele que vai contra a boa-fé objetiva, ou seja, independentemente de culpa. E a função de integração prevista no artigo 422 que reafirma que a boa-fé objetiva deve ser respeitada em todas as fases do contrato,

desde as negociações preliminares até mesmo após a conclusão dos contratos.

Flávio Taturce (2013) enumera cinco princípios parcelares que decorrem da boa-fé objetiva: o *supressio e surrectio*, previstos no artigo 330 do Código Civil de 2002, que é a supressão, por renúncia tácita, de um direito ou posição jurídica, que ocorre pelo seu não exercício no decorrer do tempo. Assim, o comportamento reiterado dos contratantes durante o exercício do contrato é expressão de sua vontade real o que se sobrepõe até mesmo às cláusulas escritas no contrato.

O *tu quoque* que “significa que um contratante que violou uma norma jurídica não poderá, sem a caracterização do abuso de direito, aproveitar-se dessa situação anteriormente criada pelo desrespeito.” (TARTUCE, 2013, p. 558) significando que é vedado à pessoa que violou uma determinada norma de exercer alguma vantagem em razão da violação previamente realizada.

O *exceptio doli* que permite o réu defender-se da ação dolosa que contraria a boa-fé objetiva. Possui função reativa, uma vez que utiliza o princípio da boa-fé objetiva como forma de defesa.

O *venire contra factum proprium* que parte do pressuposto de que uma pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, uma vez que o exercício desse direito fere a confiança e o dever de lealdade que decorrem da boa-fé objetiva.

E finalmente, o *duty to mitigate the loss*<sup>6</sup> que se refere ao dever que o credor possui de abrandar seus prejuízos que é “uma forma de se reduzir o ônus do devedor no cumprimento das obrigações, visto que não faz sentido que o devedor arque com prejuízos que poderiam ser facilmente evitados pelo credor, se esse agisse em consonância com a boa-fé objetiva” (SILVA, 2014, p.100).

A função social dos contratos trouxe novos efeitos não só para os contratantes como também para terceiros. Atenta-se, nesse momento, aos efeitos entre os contratantes por ser o objeto do presente estudo. Sendo assim, reafirma-se que, com o advento do Código Civil de 2002, os contratos passam a ter sua interpretação baseada em sua função social e não mais em uma visão individualista como no Código

---

<sup>6</sup> Teoria já consagrada e constantemente utilizada, principalmente nos países de common law, em especial na cultura inglesa e norte americana, mas também na Itália, Alemanha e França, por meio da qual o credor deve mitigar seus próprios prejuízos, caso possua condições de fazê-lo (SILVA, 2014, p.84)

Civil de 1916, devendo priorizar a vontade efetiva dos contratantes sobre as disposições formalizadas no instrumento de contrato.

## 2. O ANALFABETISMO FUNCIONAL NO BRASIL E SEUS REFLEXOS NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

O analfabetismo refere-se aos indivíduos que não sabem ler, nem escrever e, conseqüentemente, não conseguem realizar interpretações textuais. Já o alfabetismo rudimentar, diz respeito aos indivíduos que sabem ler e escrever, mas não conseguem realizar a interpretação de textos e o analfabetismo funcional<sup>7</sup> ocorre quando um indivíduo sabe ler, escrever e fazer cálculos simples, porém são incapazes de interpretar textos ou realizar cálculos mais complexos.

Desde o ano de 2001, o Índice Nacional de Analfabetismo Funcional (Inaf), em parceria com o Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (Ibope), vem sendo utilizado como meio para avaliar o analfabetismo funcional no Brasil. Durante os testes realizados por esses órgãos, foram considerados analfabetos funcionais, os indivíduos nos níveis de analfabetismo e alfabetismo rudimentar. De acordo com Lorenzo:

(...) pode-se observar que sua ocorrência está sempre associada a condições socioeconômicas desfavoráveis e a grupos raciais e étnicos historicamente postos em situação de discriminação. Aliás, o grau de escolaridade como um todo varia de forma diretamente proporcional à melhoria das condições socioeconômicas das populações. (LORENZO, 2007, p.275)

Dessa forma, podemos dizer que o analfabetismo funcional está ligado diretamente às condições socioeconômicas e culturais dos indivíduos, onde as populações mais pobres são as mais afetadas.

---

<sup>7</sup>RIBEIRO (1997) explica que a Unesco disseminou o termo analfabetismo funcional em âmbito mundial adotando-se o termo na definição de alfabetização proposta em 1978, visando padronizar as estatísticas educacionais e influenciar as políticas educativas dos países-membros quando definiu alfabetização como capacidade de ler compreensivamente ou escrever um enunciado curto e simples relacionado à sua vida diária. A autora acrescenta em vinte anos depois, a mesma Unesco propôs outra definição, qualificando a alfabetização de funcional quando suficiente para que os indivíduos possam inserir-se adequadamente em seu meio, sendo capazes de desempenhar tarefas em que a leitura, a escrita e o cálculo são demandados para seu próprio desenvolvimento e para o desenvolvimento de sua comunidade.

Diante de tais informações, pode-se verificar que o analfabetismo funcional torna esses indivíduos incapacitados, ferindo o respeito à autonomia das pessoas, uma vez que a autodeterminação dos indivíduos é composta pela compreensão e voluntariedade.

Assim sendo, o analfabetismo funcional representa também um grande problema quanto ao entendimento que esses indivíduos possam ter das leis e conseqüentemente de seus direitos, fazendo com que se tornem sujeitos vulneráveis, uma vez que podem ter sua vontade suprimida por pessoas que possuem um grau de instrução bem mais elevado.

Assim ocorre também no âmbito dos contratos, o que faz com que os princípios contratuais trazidos pelo Código Civil de 2002 sejam tão importantes para a proteção dos indivíduos vulneráveis e para manter a igualdade entre as partes.

Para ilustrar essa questão, cita-se caso patrocinado pelo Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete<sup>8</sup>, em que dois indivíduos de escolaridade mínima, ambos não terminaram sequer o ensino fundamental, contrataram por meio de um contrato particular, a promessa de compra e venda de uma casa. Ao documento escrito, somou-se acordo realizado verbalmente entre os sujeitos, determinado que o pagamento do valor posto no contrato seria realizado pelo comprador por meio da transferência de bens, entre eles parte de um imóvel. Ou seja, os contratantes, na verdade, permutaram bens que segundo eles, eram todos de sua propriedade.

Ressalta-se que na constituição do contrato particular de compra e venda, a primeira contratante informou ser ela a proprietária e que o bem se encontrava livre de embaraços. Além disso, ambos exerceram mansa e pacificamente a posse dos bens permutados após a celebração do contrato por quase cinco anos.

No entanto, quando a primeira contratante, intitulada vendedora no instrumento de contrato, separou-se de seu companheiro, pleiteou desfazer o contrato, já que tinha intenção de voltar a residir no imóvel negociado, afrontando o *tuo quoque* e o *venire contra factum proprium*, que tanto o imóvel que ela vendeu quanto o imóvel que

---

<sup>8</sup> Trata-se de Ação de Rescisão de Contrato em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete, autos digitais 5001866-27.2018.8.13.0183. A autora da é patrocinada pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e o réu pelo Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. A ação encontra-se em fase de julgamento.

recebeu como pagamento, tratavam-se de bens de herança, havendo coproprietários que não participaram da negociação, e por isso, o negócio era nulo de qualquer direito.

Fato é que ambos apesar de não terem a propriedade exclusiva, tinham a posse direta mansa e pacífica dos bens quando da contratação, não tendo poderes para negociar compra e venda de imóveis sem a participação dos demais proprietários. Entretanto, ambos tinham capacidade jurídica para negociar os bens que se encontravam sob sua posse e o fizeram sem qualquer oposição dos demais proprietários.

Os contratantes não conseguiram chegar a um acordo quanto à dissolução do contrato pretendida pela primeira contratante. O segundo contratante opôs-se afirmando que os bens foram trocados conforme haviam combinado e que agora “ele era o dono da casa” e a primeira contratante “era a dona do terreno e dos outros bens permutados”, todos estavam cientes disso, inclusive os demais herdeiros de ambos os imóveis nunca se opuseram ao negócio.

Diante disso, percebe-se que, na verdade, a vontade inicial dos contraentes não era realizar um contrato de compra e venda de imóvel na forma estabelecida pelo Código Civil e sim realizar a permuta de posse de bens, uma vez que ambos estavam cientes de serem somente herdeiros e coproprietários dos respectivos imóveis.

Nesse caso, verificou-se que ambos os contraentes possuem o mesmo grau de instrução, idade aproximada e pertencerem ao mesmo meio social, não tendo que se falar aqui em vulnerabilidade maior de alguma das partes.

No depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas por ambas os contratantes, constatou-se que todos, contraentes e testemunhas, tinham o mesmo nível social e de instrução dos contratantes, restando claro em seus depoimentos que todos compreendiam que os contratantes haviam “trocado os imóveis” no sentido de haverem “vendido” um para o outro os bens e que o arrependimento contratual se deu em razão do fim do relacionamento da 1ª contratante e não pelo fato de não ser possível a regularização do imóvel na forma posta na promessa de compra e venda.

Verifica-se, assim, a influência do analfabetismo funcional na expressão de suas vontades, já que ambos, mesmo sabendo ler e escrever, não conseguiram manifestar a sua verdadeira vontade por não saberem diferenciar os termos posse e propriedade.

O Código Civil de 2002 traz em seus artigos 1.196 e 1.228, a diferenciação de posse e propriedade, respectivamente:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

De forma geral, pode-se dizer que todo proprietário tem a posse, mas nem todo possuidor tem a propriedade. De acordo com o Tartuce (2013, p. 815), a posse é um direito de natureza especial, não se encaixando nem no direito real e nem no direito pessoal, decorrendo de um estado de fato. Dessa forma, considera-se possuidor quando existe a ocupação do bem, mas o indivíduo que o ocupa não possui o registro do imóvel.

Já a propriedade é um direito real, conforme expresso no artigo 1.225 do Código Civil, conferindo ao proprietário o direito de servir e de utilizar o bem da maneira que julgar necessário, desde que respeitado a função social da propriedade, o direito de perceber os frutos tanto naturais quanto civis e econômicos, além do direito de dispor da coisa. O proprietário deve possuir o registro do imóvel realizado no Cartório de Registro de Imóveis.

Diante disso, conclui-se que, no caso analisado, por mais que no contrato instrumentalizado esteja escrito que pretendem a realização de uma compra e venda de imóvel, a verdadeira natureza do contrato é de permuta de posse de bens, uma vez que houve entre os contratantes a troca da posse de imóveis, sem a oposição de nenhum dos proprietários, cumprindo a função social do contrato no que se refere à permuta pacífica da posse.

Ademais, ambos estavam cientes que eles não eram os únicos proprietários do imóvel e ainda sim realizaram negócio jurídico, além da primeira contratante não esconder que seu arrependimento se deu em razão do fim do relacionamento afetivo com terceiro e não em razão da impossibilidade de regularização do imóvel.

A dissolução da união estável da primeira contratante foi causa de arrependimento posterior e, diante desse fato novo, buscou usar do fato de não serem únicos proprietários do bem, situação fática que era de conhecimento de ambos antes

da negociação, para ter a resolução do contrato, descumprindo, assim, com o dever de boa-fé objetiva.

Há, no caso, questões a serem analisadas: A impossibilidade de efetivação do contrato de compra e venda é motivo de nulidade da permuta de posse de bens realizada pelas partes? O arrependimento posterior do contratante justifica que alegue a impossibilidade jurídica previamente conhecida pelas partes em benefício próprio? Ou seja, a resolução do contrato atende à função social do contrato e ao dever de boa-fé objetiva que norteiam a interpretação dos contratos no ordenamento jurídico brasileiro?

A solução formalmente mais simples é a resolução do contrato. Entretanto, a solução ignora a boa-fé objetiva e a função social do contrato, além de retirar dos sujeitos sua autonomia privada, pois, ao desconhecerem as normas sobre posse e propriedade, a palavra dada não teria qualquer valor jurídico.

É importante ressaltar como o analfabetismo funcional interferiu na manifestação de vontade desses indivíduos, uma vez que os termos utilizados para externá-la não correspondia com a verdadeira intenção dos contraentes. Além disso, reforça a necessidade de se aplicar os princípios contratuais trazidos pelo Código Civil de 2002 para a interpretação dos contratos, a fim de garantir que a boa-fé e a função social dos contratos sejam preservadas, e garantindo que a autonomia privada e seus consequentes efeitos sejam mantidos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Código Civil de 2002 trouxe importantes alterações no que se refere a normatização da relação contratual, principalmente ao abdicar da visão individualista trazida pelo Código Civil de 1916 em que prevalecia a autonomia da vontade, para uma visão coletiva e solidária. O novo Código privilegia a garantia do interesse social consubstanciada nos direitos fundamentais instituídos pela Constituição Brasileira em 1988, instituindo como parâmetro para a interpretação dos contratos a dignidade da pessoa humana e a função social.

Ressalta-se que o Código Civil de 2002 não retirou dos contraentes a autonomia da vontade e nem a liberdade contratual, além de manter a força obrigatória

dos contratos (*pacta sunt servanda*), não foram esquecidas as lições de Manuel Inácio de Carvalho Mendonça (1957, p. 7) que “o domínio da vontade dos contratantes foi uma conquista advinda de um lento processo histórico culminando com o respeito à palavra dada, expressão propulsora da ideia central de contrato como fonte obrigacional”, entretanto, trouxe princípios que os limitam e que devem ser respeitados para que não haja desequilíbrio entre as partes.

Sendo assim, a função social dos contratos tem o papel de garantir que os interesses tanto individuais como coletivos sejam atendidos e cumpridos.

Ademais, cobra dos contraentes o exercício da boa-fé objetiva impondo às partes agirem com lealdade, respeito, transparência, confiança, probidade, honestidade, cooperação, razoabilidade, equidade e boa razão inclusive na fase pós-contratual.

Para ressaltar a importância da aplicação dos princípios contratuais, principalmente no que se refere às partes vulneráveis, abordou-se um problema muito recorrente que influi nas relações jurídicas no Brasil, que é o analfabetismo funcional, em que o indivíduo sabe ler e escrever, mas não consegue realizar interpretações textuais e esta condição está ligada principalmente a fatores socioeconômicos e culturais e não podem esses indivíduos ser excluídos da sociedade impedindo-os de contratar ou considerar nulas suas declarações de vontade por ser a medida formalmente mais simples.

Diante disso, no caso mencionado, verifica-se a importância aplicação da função social do contrato e da boa-fé no caso concreto, privilegiando a intenção dos contraentes quando da realização do contrato, pois que no caso estudado, houve em verdade, a vontade de firmar um contrato de permuta de bens, não sendo necessário, dessa forma, declarar inválido ou nulo o contrato firmado entre as partes, mas fazer valer a vontade realmente firmada pelos contraentes, procedendo à revisão do contrato e não determinando sua resolução, especialmente porque a função social do contrato foi cumprida e a dignidade de ambos os contratantes está garantida.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Publicado em 10 de janeiro de 2002. Disponível em

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)

ESCANE, Fernanda Garcia. **Os Princípios Norteadores do Código Civil de 2002**. São Roque: Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania – Volume 4 – nº 1 – 2013. Disponível em [http://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdf/v4-n1-2013/Fernanda\\_Escane2.pdf](http://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdf/v4-n1-2013/Fernanda_Escane2.pdf)

INDICADOR DE ANALFABETISMO FUNCIONAL - INAF. **Nova edição do Inaf não**

**aponta avanços nos níveis de alfabetismo no Brasil**. São Paulo: Instituto Paulo Montenegro, Ago/2018. Disponível em <https://ipm.org.br/relatorios>

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados>

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípios sociais dos contratos do CDC e no Código Civil**. Cuiabá: Revista Jurídica da Unirondon, no. 3, 2001. ISSN: 1519-2555. Disponível em:

LORENZO, Cláudio. **O consentimento livre e esclarecido e a realidade do analfabetismo funcional no Brasil: uma abordagem para a norma e para além da norma**. Brasília: Revista Bioética, vol. 15, núm. 2, 2007, p. 268-282. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=361533246010>

MENDONÇA, Manuel Inácio Carvalho de. **Contratos no Direito Brasileiro**. 4ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, t. 1, 1957.

RIBEIRO, Vera Masagão. **Alfabetismo funcional: Referências conceituais e metodológicas para a pesquisa**. Educ. Soc. vol.18 no.60, Campinas Dec. 1997. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0101-73301997000300009>

SILVA, Emanuelle Clayre. **Duty to mitigate the loss: o dever de mitigar as próprias perdas**. Franca: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, ISSN 1983-4225, v.9, n.2, dez. 2014. DOI: 10.21207/1983.4225.254. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/viewFile/254/240>

TARTUCE, Flávio: **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense e São Paulo: Método. 3ª ed. 2013

## JÁ QUE É PRA TOMBAR, TOMBEI! A CULTURA DO CANCELAMENTO E O TRIBUNAL DA INTERNET

Paulicéia Lázara dos Santos<sup>1</sup>

Rafaela Cândida Tavares Costa<sup>2</sup>

**RESUMO:** A sociedade ao longo dos anos se atualizou em aspectos atrelados à tecnologia, sobretudo no que concerne à internet. Entretanto, esta evolução, ao mesmo tempo em que traz benefícios, pode gerar conflitos se utilizada de forma incorreta ou exagerada. É o que demonstram os casos apresentados de cancelamentos/linchamentos virtuais, que ocorrem sob o viés do tribunal da internet. É justamente sobre a cultura do cancelamento e os tribunais virtuais que versa a presente pesquisa. Adotou-se, para tanto, como procedimento, análise documental e revisão bibliográfica; e como método de inferência, o dedutivo. A pesquisa adotou como recorte caso da rapper Karol Conká, recentemente “cancelada”, em um programa com extrema audiência de rede nacional, apresentando os efeitos sociais negativos que o ato causa. Com relação aos resultados percebeu-se os malefícios do tribunal da internet e repercussões na esfera privada e patrimonial da vítima, que é condenada sem ter direito ao contraditório e ampla defesa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cultura do cancelamento; Tribunal da Internet.

**ABSTRACT:** Society over the years has been updated in aspects linked to technology, especially with regard to the internet. However, this evolution, while bringing benefits, can generate conflicts if used incorrectly or exaggerated. This is demonstrated by the cases presented of virtual cancellations / lynchings, which occur under the bias of the internet court. This research is precisely about the culture of cancellation and the virtual courts. For this purpose, documental analysis and bibliographic review were adopted as a procedure; and as a method of inference, the deductive. The research adopted as a case in point the case of rapper Karol Conká, recently “canceled”, in a program with an extreme audience on the national network, presenting the negative social effects that the act causes. With regard to the results, the evils of the internet court and repercussions on the victim's private and patrimonial sphere were perceived, which is condemned without having the right to contradictory and wide defense.

**KEYWORDS:** Cancellation; Courts; Internet; Lynching; Disrespect

<sup>1</sup> Aluna do curso de Direito da Fundação Educacional de Oliveira (FEOL). Bacharel em Serviço Social pela Universidade Jose do Rosário Vellano – Unifenas. Email: pauliceia.santos@yahoo.com.

<sup>2</sup> Doutorado, em andamento, em Proteção dos Direitos Fundamentais Pela Fundação Universidade de Itaúna. Mestrado em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Fundação Universidade de Itaúna. Especialização, lato sensu, pela Universidad Castilha-La Mancha em Direito Público Global. Especialização, lato sensu, pela Faculdade Damásio/Ibmec em Direito Registral e Notarial, Civil e Empresarial. Graduação em Direito pela Fundação Universidade de Itaúna. Advogada, Técnica Contábil e Professora Titular na Fundação Educacional de Oliveira - FEOL. E-mail: rafaelacandida@live.com.

## INTRODUÇÃO

É notável que a sociedade vem, ao longo dos anos, se atualizando quando o assunto é tecnologia, sobretudo no que concerne à internet. Entretanto, esta evolução, ao mesmo tempo em que traz benefícios, pode gerar conflitos se utilizada de forma incorreta ou exagerada. É o que demonstra os casos apresentados de cancelamentos/linchamentos virtuais, que ocorrem sob o viés do temido tribunal da internet.

A vida pessoal e social das pessoas, que antes se detinha à esfera privada de cada um, vem com o passar do tempo, ganhando espaço nas redes virtuais. Embora seja “nobre” a origem da cultura do cancelamento, sendo remetida a fins humanitários, em seus contornos mais recentes assumiu um viés pejorativo e vexatório, sendo que em grande parte, estas afrontas à pessoa saem do plano individual, refletindo numa ofensa ao próprio ordenamento jurídico.

Apresentado o tema, passa-se à problemática que permeia o trabalho, qual seja: até que ponto o uso exacerbado da internet pode ser benéfico ou prejudicial a qualidade de vida da sociedade em geral? Tendo como hipótese a alta prejudicialidade e repercussões negativas na esfera individual das pessoas, repercutindo-se num plano coletivo.

O trabalho é resultado de uma pesquisa que adotou como procedimento a análise documental, bem como a revisão bibliográfica, com consulta a artigos científicos e livros relacionados à temática, adotando como recorte a situação fática ocorrida com a rapper e ex-participante de reality show, Karol Conká.

Estruturalmente, este trabalho encontra-se apartado em duas sessões temáticas, fora esta introdução e conclusão. Na primeira, intitulada “A sociedade contemporânea em rede: o tribunal da internet e linchamentos virtuais”, é analisado o impacto da internet e redes sociais na vidas das pessoas, tendo, por vezes, o dano colateral dos linchamentos virtuais proferidos em tribunais virtuais, onde não há contraditório e ampla defesa, muito menos simétrica paridade de armas. Já na segunda sessão, nomeada “Cultura do cancelamento”, estuda-se este fenômeno, de forma subdividida, para a melhor compreensão do tema, através dos seguintes tópicos: “Ato de cancelamento em forma de desrespeito aos princípios da Constituição

da República Federativa do Brasil de 1988”, “Caso Karol Conká à luz da cultura do cancelamento: efeitos sociais negativos” e por fim, “Responsabilização por danos advindos do cancelamento”.

No que se refere ao ponto de vista da abordagem do problema, a pesquisa é do tipo qualitativa, preocupando-se com o aprofundamento da compreensão do objeto de estudo. Deste modo, o presente trabalho versa sobre Direitos Fundamentais.

## **1. A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA EM REDE: O TRIBUNAL DA INTERNET E OS LINCHAMENTOS VIRTUAIS**

*“As mídias sociais deram o direito à fala a legiões de imbecis”.*

Umberto Eco

Os tempos mudam e tudo evolui. Os limites antes impostos a qualquer tipo de comunicação foram extirpados com a tecnologia, sobretudo, neste caso, a internet. Segundo Cassiano (2011), entretanto o acesso à internet seja limitado à população como um todo, haja vista barreiras socioeconômicas, esta se mostra como uma ferramenta de transformação.

Através da internet a sociedade vem se modificando. Passa-se a ter acesso às redes sociais, onde é possível um rápido contato com o mundo em geral, seja com pessoas conhecidas ou não. Isto proporciona um leque sem fim de informações, onde suas bases e fundamentos remetem a uma reflexão de veracidade, em prol da abstenção daquilo que realmente leva a sociedade um real conhecimento dos fatos (VILCHEZ; COELHO, 2020).

Devido às características inerentes ao uso da internet, tais como a flexibilização de interconexão entre os usuários, essa se tornou o meio de comunicação utilizado por todos quando se quer ser ouvido, pois não há hierarquia, podendo expressar os pensamentos das mais variadas formas, bem como torná-los uma ação coletiva (CASSIANO, 2011).

Por este meio economiza-se o tempo e distância e, nas palavras de Gonçalves (2016, p. 62) “estar conectado tornou-se tão essencial para nós como comida e abrigo”. A população que se utiliza desse meio se faz de diferentes idades, classes e

cultura. Estudos indicam que até 2015 havia mais de três bilhões de internautas, totalizando mais de 50% da população brasileira (MACEDO, 2016).

O que antes era considerado privado e direcionado apenas à vida de cada particular, hoje se encontra, em sua maioria, à disposição de qualquer interessado. O espaço cibernético traz conexão de informações e inteligência, entretanto também traz a geração de conflitos que passam da rede virtual para a vida real (MACEDO, 2016).

Com a adição da virtualidade tecnológica à vida humana, a sociedade passou a viver ora online, ora offline, onde segundo Macedo (2018, p. 5) “todas as angústias, inseguranças e sentimentos que as pessoas carregam consigo são transportadas para as relações sociais nas mídias digitais.” Passou-se a levar ações corriqueiras da esfera privada para a rede virtual, que se tornou um espaço público onde todos podem ser autores de sua história, mas em contrapartida também podem ser vítimas dos mais variados acontecimentos (CARVALHO, et al, 2018).

Pires (2020) afirma ser uma verdade a ser seguida, o que é dito virtualmente. Que as redes sociais tornaram-se palco à expressão alheia de opiniões, sendo que se uma maioria compactua deste mesmo pensamento, este se torna uma verdade absoluta, que passará a ser disseminada e seguida, atropelando tudo a que se oponha.

É perceptível que desde sempre, acontecem atitudes na sociedade com viés estacado no ódio, preconceito e racismo, contudo com o advento da internet essas atitudes tomaram proporções antes nunca imaginadas, ao passo que as pessoas se expressam por detrás de uma tela, acreditando numa “potencial impunidade” (CARVALHO, et al, 2018).

Nas palavras de Chiari et al (2020, p.6), “a internet virou uma espécie de tribunal, do qual não existe normas e nem princípios pré-estabelecidos”. Surgem com isso páginas e perfis dedicados exclusivamente a expor os erros ou direcionamentos distorcidos cometidos por qualquer pessoa. Desta forma, quem ainda não souber do ocorrido, passa a ter conhecimento e se posiciona, ocupando um lugar no “júri”. Tais perfis não só comunicam sobre a vida das pessoas em questão, bem como direcionam o leitor a um sentimento contra essas, afim de incentivar o público a julgar e culpabilizar através de comentários maldosos e muitas vezes, totalmente desproporcionais (BRASILEIRO; AZEVEDO, 2020).

A partir dos julgamentos perpetrados online surgiram os linchamento virtuais. O termo foi assim nomeado no século XVII devido a uma penalidade proferida pelo juiz Lynch<sup>11</sup> dos EUA. O linchamento virtual configura-se em atitudes de agressões e humilhações públicas através dos meios online, todavia não se encerram nestes, visto que geram efeitos para a vida real de quem os sofre (MACEDO, 2016).

Percebe-se, no entanto que, quanto mais exposta for a vida de uma pessoa em redes sociais, mais chances essa terá de sofrer linchamentos e represálias e ser alvo do tão temido tribunal virtual, pois isto pode configurar-se em uma ameaça à identidade de determinado indivíduo (CARVALHO, et al, 2018).

Há multiplicidade de expressões criadas para fazer referência aos linchamentos virtuais em caráter de violência na sociedade contemporânea. Aqui podemos exemplificar o cyberbullying, que é caracterizado como o bullying nas redes sociais. Também temos o flaming, que ocorre de forma intensa, porém breve, originando-se da discussão de duas ou mais pessoas sobre suas discordâncias de determinado assunto, bem como têm-se o discurso de ódio, onde usuários se ofendem, sejam esses conhecidos ou não, estando esse último dentro do linchamento virtual, pois leva a violência para além das redes. E vale lembrar que as pessoas ligadas a um linchamento, não necessariamente, precisam se conhecer. Geralmente o que as une em tal atitude é o fato que motivou a ação, fazendo crescer os comentários e trazendo o desejo do “júri virtual” (MACEDO, 2016).

Gonçalves (2016) afirma que a humilhação é ampliada caso ocorra em ambiente virtual, sendo a desproporcionalidade e desarrazoabilidade os maiores problemas da prática de linchamento virtual para a vítima.

Passa-se à análise do linchamento virtual, mais conhecido atualmente como cultura do cancelamento, de modo mais específico.

## 2. CULTURA DO CANCELAMENTO

*“Você não precisa ser proeminente, famoso ou política para ser publicamente envergonhado e permanentemente marcado: tudo o que você precisa fazer é ter um dia particularmente ruim e as consequências podem durar enquanto o Google existir”.*

Ross Douthat

De início, Pires (2020) traz que pode-se compreender a cultura do cancelamento através de uma nova roupagem a uma prática que acompanha os seres humanos há pelo menos 40 anos, conhecida como cultura do linchamento. A autora ainda retrata o seguinte:

Esse cenário fica ainda mais crítico com o surgimento da cultura do cancelamento virtual, que pode ser entendido como atitudes de determinado grupo com o intuito de interromper o apoio a uma figura pública como o cancelamento de um papel dela em um filme, o banimento de uma música ou sua remoção das redes sociais. Geralmente, tais atitudes são uma reação a comentários ou ações inaceitáveis socialmente. E tal ato, cada vez mais, tem tomado conta das redes sociais e pode chegar a grandes proporções e consequências para quem passa por isso. (PIRES, 2020, P. 15).

Ressalta-se que o ato, em grande parte direcionado às celebridades, vai muito além de um simples julgamento realizado por usuários e seguidores, pois ao passo que esse torna-se rotineiro, expõe colossalmente a vida de uma figura pública nos meios virtuais. Passou a ter um protótipo a ser seguido, iniciando com uma denúncia que gera envolvimento e logo, milhares de comentários atacando a pessoa e por conseguinte, trazendo um desfavorecimento muito grande à carreira desta. Vilchez e Coelho (2020, p. 2) afirmam que “é fundamental interpretar que o ato de cancelar é algo que varia de caso para caso, chegando a ser efetivo em algumas situações.”

Quanto aos questionamentos que levam ao ato de cancelar uma pessoa, Carvalho e Silva (2020, p. 2), dizem que:

Os motivos são inúmeros, abrangendo desde atos racistas, homofóbicos, machistas até uma simples discussão entre pessoas famosas. Apesar da relevância de cada causa, o volume de informações passadas a cada instante a cada caso é muito alto, e, rapidamente, a pessoa se torna uma espécie de acusado perante a sociedade, vindo a sofrer inclusive ameaças por desconhecidos.

Contextualizando historicamente, é fácil perceber que o ato de cancelamento está presente em nossa sociedade antes mesmo da internet, entretanto o ano de 2017 foi considerado importante, pois essa cultura tornou-se real a partir do compartilhamento da expressão #metoo (em português, eu também), utilizada por mulheres e homens em Hollywood, na luta contra o assédio sexual. Também, em

2019, houve a exposição de uma briga entre celebridades americanas, além de que no Brasil, podemos citar o caso recente do cantor Mc Gui, que em uma viagem, fez um comentário direcionado à uma criança acometida de um câncer, e devido a isso, passou pelo processo de cancelamento (BRASILEIRO; AZEVEDO, 2020).

O fato de se encontrar atrás de uma tela, seja esta de computador ou celular, ou outro meio de comunicação, traz ao usuário a sensação de liberdade, fazendo com que se sinta à vontade para atacar quem quer que seja o alvo das críticas, uma vez que “cara a cara”, a coragem para tal atitude não se faria na mesma proporção, fazendo-o com maestria, muitas vezes sem procurar a verdadeira realidade, através de ofensas e maldizeres, propagando o ódio em massa (MACEDO, 2018).

Seguindo esse escopo, o objetivo do cancelamento tornou-se o desvio de atenção, direcionado especialmente aos famosos, e conforme Carvalho e Silva (2020, p. 6) tem a intenção “de que não saiam impunes de uma ação em que alguns internautas acreditam estar equivocada, deixando, de alguma forma, algum comentário negativo contra a pessoa em questão.”

Não obstante essa cultura possa ter um fundamento em causas importantes, o seu mal uso vem atingindo pessoas inocentes através de acusações falsas, e ainda, que sejam informações fúteis, o ato pode causar consequências irreparáveis para a vida da vítima, que com seu estado mental abalado, passa a ter sentimentos de solidão, abandono, desprezo e, em alguns casos piores, levá-la até mesmo ao suicídio (CARVALHO; SILVA, 2020).

A necessidade de silenciar o outro se mostra cada vez mais presente, pelo simples fato de que o outro tenha opinião contrária à do silenciador. Nesse sentido, a cultura do cancelamento, que poderia ser entendida como uma forma de livre expressão, passa a enfrentar diversos percalços teóricos e práticos, devido aos exageros e falta de reais informações (CAMILLOTO; URASHIMA, 2020).

## **2.1. Ato de cancelamento em forma de desrespeito aos princípios constitucionais da Constituição da República federativa do Brasil de 1988**

Na esfera do Direito, os valores passam a ser reconhecidos como forma de realização. É o que ocorre quando convocamos a nós, por exemplo, valores de

democracia e autonomia, para então, garantirmos o direito de liberdade de expressão (CAMILLOTO; URASHIMA, 2020)

À luz de normas constitucionais, é permitida a liberdade de expressão, independente de censura ou licença, e como afirma sensatamente Carvalho, et al (2018, p.12) “as pessoas passaram a cometer os linchamentos virtuais em demasia porque encontram a facilidade em não precisar se identificar completamente, já que muitos utilizam até mesmo contas falsas para cometer tais atos.” Todavia, a mesma norma veda o anonimato, o que permite-se concluir que opiniões podem sim ser divergentes, desde que estas não afetem a integridade física, psíquica ou moral alheia (PIRES, 2020).

Assim sendo, ainda que a liberdade de expressão seja um direito universal, esta, bem como outros direitos fundamentais, não é ilimitada, considerando-se o fato de que há na Constituição da República brasileira outros direitos igualmente ou talvez até mais importantes que devem ser observados (MACEDO, 2016).

Exemplificando o descrito anteriormente, pode-se iniciar mencionando que a cultura do cancelamento não fica restrita apenas aos comentários virtuais com o isolamento de determinada pessoa e sua perda de seguidores, mas também traz uma reflexão ao campo jurídico, visto que essas atitudes não permitem o direito ao contraditório por parte da pessoa cancelada, o que não vai de encontro ao que nosso ordenamento garante, que diz que ninguém será punido sem ser considerado verdadeiramente culpado através do trânsito em julgado de uma sentença. E ainda, mais importante, afronta negativamente o princípio do devido processo legal, norteador de outros princípios, como o contraditório, já citado e a ampla defesa, que garante a qualquer ser humano a não privação de sua liberdade ou de seus bens antes de passadas todas as etapas legais e garantias constitucionais (CHIARI; et al, 2020).

Importante mencionar, que também há uma relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que não é permitido retirar de ninguém qualquer direito já adquirido arbitrariamente, salvo quando já ocorreu todas as fases do devido processo legal (CARVALHO; SILVA, 2020).

Finalmente é possível avaliar que entre a cultura do cancelamento e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 há uma mera ameaça, visto

que, na medida em que grupos se unem para cancelarem uma pessoa, não se subjugam apenas o ato de cancelar, mas sim tirar do indivíduo um sonho, muitas vezes, adquirido depois de anos de trabalho, além de lhes tirar também o sustento, que em sua maioria é adquirido com as atividades em redes sociais seguidas, ou seja, além de cometer o ato de cancelamento, são atribuídos a esses a violação de diversos direitos fundamentais extremamente importantes assegurados pelo nosso ordenamento jurídico (CHIARI; et al, 2020).

## 2.2. Caso Karol Conká à luz da cultura do cancelamento: efeitos sociais negativos

Ao se abordar o assunto em questão, faz-se importante mencionar que Camilloto; Urashima (2020, p.3) definem pessoa pública como:

A pessoa que alcança notoriedade e fama tamanha que se torna uma figura pública para todos os propósitos e em todos os contextos; ou, que se insere em controvérsia pública e por isso se torna uma figura pública para um âmbito limitado de questões.

Karoline dos Santos Oliveira, mais conhecida como Karol Conká, pessoa pública, 34 anos, negra, nascida na periferia, bissexual, feminista e de origem humilde, relata ter sofrido muito preconceito na infância, em especial na escola e, parte das vezes, advindos de professores. A rapper é defensora dos movimentos negro e feminista e tem destaque em apresentações direcionadas às mulheres, negros e LGBTQIA+ (ROCHA; MELO; SANTOS, 2019).

Recentemente a artista foi convidada a participar da 21ª edição do *reality show* Big Brother Brasil, na TV Globo, onde, em reportagem pelo site G1, é possível perceber que esta permaneceu por tempo curto, sendo eliminada do programa pelo público com o maior recorde de rejeição da história do programa. Isto se deve às atitudes e palavras proferidas pela artista durante o programa com direção a alguns dos outros participantes, que criou no público ativo, bem como naqueles que não eram adeptos, uma certa resistência e, a partir disso, passou a ser proferidos a ela críticas e julgamentos incessáveis, em busca do seu cancelamento.

E muito mais do que atingir a imagem de Karol Conká, as ações atingiram

também sua esfera patrimonial e psicológica. Segundo reportagem da revista Vogue, a cantora conta com um prejuízo financeiro de quase cinco milhões de reais, provenientes de perdas de patrocínio, bem como de cancelamentos de shows, além de ter perdido um número extremamente considerável de seguidores nas redes sociais. Além disso, em reportagem da revista Estadão, apresentando a entrevista da rapper com a apresentadora Ana Maria Braga, Karol Conká afirmou precisar de um psicólogo, e atribuiu suas atitudes durante o reality a traumas do passado.

Ocorre que, de acordo com Carvalho et al (2018):

A promoção da violência, os limites entre o público e o privado sendo reajustados e a identidade de um indivíduo sendo violada, por um ímpeto justiceiro em grupo, fazem cada vez mais parte do contexto em que a sociedade pós-moderna se encontra imersa.

Características vivas de um linchamento virtual, caracterizado nas palavras de Carvalho et al (2018, p.9) como “fruto de agressões e humilhação pública em redes sociais on-line, mas que não se encerram nelas, estendendo-se em efeitos e consequências para a vida real”, ou em outras palavras de um cancelamento, estão presentes no exemplo do caso em questão, o que demonstra as palavras de Gonçalves (2016, p. 56) que afirma que “os linchadores precisam desumanizar a vítima, enxergá-la como alguém que não é digno de respeito, para feri-la de verdade usando uma linguagem vulgar e ameaças físicas.”

O assunto é relevante, ao passo que, ainda que seja em menor escala, o cancelamento atinge também pessoas que não possuem fama, e de certa forma, esse ataque pode ser considerado ainda mais agressivo, devido à desproporcionalidade de poder de defesa nas redes sociais, especialmente se os ataques sobrevierem de pessoas com fama, em virtude da diferença no número de seguidores (CHIARI; et al, 2020).

Independente do grau de popularidade da pessoa vítima do cancelamento, Macedo (2018, p. 10) declara que:

Aparentemente, os linchamentos virtuais parecem mais brandos que os linchamentos físicos. No entanto, pela rapidez da comunicação online (sem muita reflexão), a maneira como o fato foi mostrado (sem ouvir a outra parte) e a dimensão de alcance (possibilidade de compartilhar) fazem com que as vítimas sofram agressões verbais, transtornos psicológicos, fiquem afastadas

por algum tempo do convívio social, percam seus empregos. Também não está descartada a extinção do corpo do réu, seja ele por meio de linchamentos físicos - quando a vítima do virtual for encontrada na rua -, seja por meio de suicídio, por não aguentar tamanha repercussão e pressão psicológica. Isso mostra que não há fronteira fixa entre o que ocorre dentro ou fora do ciberespaço: os perfis das mídias sociais, excluindo-se os fakes, não são personagens ou avatares: são seres humanos com família, vida social, trabalho, etc.

Desta forma, a internet que deveria ser um meio de utilização em busca de conhecimento e entretenimento tem se tornado um meio cruel devido aos excessos. A propositura de elementos que busquem um autoconhecimento como forma de reflexão sobre as causas e consequências advindas do mau uso da internet demonstram utilidade em prol da diminuição dos casos violentos dos cancelamentos (MACEDO, 2018).

#### **4.3. Responsabilização por danos advindos do cancelamento**

Ainda que se demonstrem lentas e muitas vezes injustas, são as leis do Estado que prevalecem, cabendo ao poder judiciário definir as vítimas e culpados por qualquer crime, especialmente, nesse caso, os praticados no âmbito da internet, donde julgadores ponderam, nos casos concretos, os direitos à liberdade de expressão versus a dignidade da pessoa humana (MACEDO, 2016).

O Poder jurídico, em grande parte ignorado pelos internautas, pune crimes relacionados ao cancelamento, tais como incitação à violência, injúria, racismo, violação da intimidade e todos os diretamente ligados à violação da dignidade humana (MACEDO, 2016).

Desta forma, Carvalho e Silva (2020, p. 8) entendem que:

Cabendo à esfera do poder Judiciário a resolução destes inúmeros conflitos, as decisões serão baseadas em artefatos legais previamente estabelecidos pela legislação brasileira, sendo estes, principalmente, a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código Penal de 1940.

Quando encontrados os abusadores da internet, os processos correm contra esses de forma individual, atribuindo a cada um, a sua parte da culpa. E ainda que se considere difícil a verificação do acusado, é possível que uma pessoa que tenha seu

direito lesado acione o poder judiciário, podendo demonstrar as ofensas por meio de capturas de telas, ou sítios de busca, além de que ainda é possível a localização pelo endereço eletrônico (MACEDO, 2016).

Segundo Chiari (2020, p.3) “o STF já se posicionou contra a cultura do cancelamento e chegou a dizer que a cultura do cancelamento é um ato antidemocrático” e, sendo assim, nos atemos às palavras de Camilloto e Urashima (2020, p. 18) que afirmam que “nesse sentido, qualquer exercício da liberdade de expressão que cause danos a outrem deve ser passível de reparação.”

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No contexto do desenvolvimento do presente estudo fora possível entender que a instituição da tecnologia virtual foi um grande avanço quando o assunto em questão é proximidade e economia de tempo, sobretudo nos dias atuais, onde as pessoas vivem de modo acelerado. A tecnologia e a internet são essenciais, e de certa forma, necessidades básicas à sobrevivência humana.

Acontece que toda tecnologia traz consigo pontos positivos e negativos. E dentre estes encontram-se os tribunais virtuais, e conseqüentemente, o fomento à cultura do cancelamento, que antes possuía um caráter expressivo positivo e devido ao seu mal uso, tornou-se cruel àqueles que passam por isso, trazendo conseqüências negativas, e muitas vezes, irreparáveis à vida dos “cancelados”.

Na busca de uma conscientização societária de formas de utilização adequada da internet, com intenção de não causar prejuízos a quem quer que esteja do outro lado da tela, bem como de buscar uma maior atenção quanto às inferências destinadas a quem profere atitudes de cunho violento em palavras digitadas, torna-se importante a implantação de planos de educação os usuários das redes sociais. Aqueles que acessam sítios eletrônicos e acreditam num anonimato oriundo da falta de presença física frente ao seu alvo necessita de ser responsabilizado.

A cultura do cancelamento é ato antidemocrático, fere direitos fundamentais dos usuários das redes sociais, traz implicações pessoais e patrimoniais à pessoa. Repercussões estas que podem ser irreparáveis. Verdadeiras ou não, as afirmações proferidas em ambiente virtual carecem de legitimidade, visto que ao cancelado não

é oportunizado o direito a um julgamento justo, nem tampouco verifica-se um precário contraditório. Alguém elege determinada pessoa ou atitude como equivocada, e movidos através de um sentimento de manada, os demais usuários passam a reproduzir xingamentos e maldizeres de alguém, sem se preocupar com as consequências, acreditando-se estarem protegidos pelo anonimato, o que não se verifica na prática.

Pessoas canceladas e vítimas devem se pronunciar e noticiar às autoridades os fatos ocorridos. Já há mecanismos para isto. O que não se pode permitir é que as pessoas continuem sendo subjugadas por atos e comportamentos únicos, por demasiados períodos de tempo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASILEIRO Fellipe Sá; AZEVEDO, Jade Vilar de. **Novas práticas de linchamento virtual: fachadas erradas e cancelamento de pessoas na cultura digital**. 2020. Disponível em:< <http://revista.pubalaic.org/index.php/alaic/article/view/1654/735>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

CAMILLOTO, Bruno; URASHIMA, Pedro. **Liberdade de expressão, democracia e cultura do cancelamento**. 2020. Disponível em:<<file:///C:/Users/pauli/Desktop/11.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

CARVALHO, André et al. **Discursos de ódio nas redes digitais e a instauração do “tribunal” virtual**. 2020. Disponível em:<<https://portalintercom.org.br/anais/nacional2018/resumos/R13-0883-1.pdf>>..

CARVALHO, Hércules Moreira Rezende de; SILVA, Eduardo Moraes Lameu. **A cultura de cancelamento: tribunal da internet**. 2020. Disponível em:< [http://fdcl.edu.br/revista/pixels/wp-content/uploads/2020/12/fdcl\\_pixels\\_ano2\\_vol1\\_2020-1\\_artigo01.pdf](http://fdcl.edu.br/revista/pixels/wp-content/uploads/2020/12/fdcl_pixels_ano2_vol1_2020-1_artigo01.pdf)>. Acesso em: 16 mar. 2021.

CASSIANO, Adriele Machado. **Ativismo a partir das redes sociais**. 2011. Disponível em:< <https://paineira.usp.br/celacc/sites/default/files/media/tcc/426-1204-1-PB.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

CHIARI, Breno da Silva et al. **A cultura do cancelamento, seus efeitos sociais negativos e injustiças**. 2020. Disponível em:< <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8763/67650211>>.

Acesso em 19 mar. 2021.

ESTADÃO. **‘Sou a nova Carminha, a Nazaré’, ironiza Karol Conká em entrevista com Ana Maria Braga.** Disponível em:<<https://emails.estadao.com.br/noticias/tv,sou-a-nova-carminha-a-nazare-ironiza-karol-conka-em-entrevista-com-ana-maria-braga,70003626303>>. Acesso em: 03 abr. 2021.

G1. **Karol Conká bate recorde de rejeição do 'BBB' com 99,17%; veja lista com maiores rejeições do programa.** Disponível em:< <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2021/02/23/karol-conka-e-a-quarta-eliminada-do-bbb21.ghtml>>.2021.

GONÇALVES, Matheus Freitas. **Cultura da humilhação:** O ressurgimento da vergonha em tempos digitais. 2016. Disponível em:<<https://www.ufjf.br/facom/files/2016/06/Cultura-da-Humilha%c3%a7%c3%a3o.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

MACEDO, Karen Tank Mercuri. **Linchamentos virtuais:** paradoxos nas relações sociais contemporâneas. 2016. Disponível em:< [http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/321038/1/Mercuri\\_KarenTank\\_M.pdf](http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/321038/1/Mercuri_KarenTank_M.pdf)>. Acesso em: 02 abr. 2021.

MACEDO, Karen Tank Mercuri. **Conflitos sociais contemporâneos:** possíveis causas e consequências dos linchamentos virtuais. 2018. Disponível em:< [file:///C:/Users/pauli/Downloads/653-Texto%20do%20artigo-3005-1-10-20180705%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/pauli/Downloads/653-Texto%20do%20artigo-3005-1-10-20180705%20(1).pdf)>. Acesso em: 02 abr. 2021.

PIRES, Victória Caroline de Carvalho. **Gerenciando crises na era da cultura do cancelamento virtual:** estudo de caso marca boca rosa beauty. 2020. Disponível em:< <https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/11404/Monografia%20-%20Gerenciamento%20de%20Crise%20X%20Cancelamento%20Virtual.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

ROCHA, Ricardo Afonso; MELO, Iago Moura; SANTOS, Celina Rosa dos. **Mamacita fala, vagabundo senta:** ativismo, construção identitária e resistência em Karol Conka. 2019. Disponível em:<<file:///C:/Users/pauli/Desktop/karol%20conka.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2021.

VILCHEZ, Isabella Vieira; COELHO, Cláudio Novaes Pinto. **Cancelados:** a cultura do cancelamento na sociedade do espetáculo. 2020. Disponível em:< [https://casperlibero.edu.br/wpcontent/uploads/2020/10/ResumoExpandido\\_IsabellaVilchez.pdf](https://casperlibero.edu.br/wpcontent/uploads/2020/10/ResumoExpandido_IsabellaVilchez.pdf)>. Acesso em: 16 mar. 2021.

VOGUE. **BBB21:** por polêmicas, Karol Conká pode perder até R\$ 5 milhões em faturamento nos próximos meses. Disponível em:<<https://vogue.globo.com/celebridade/noticia/2021/02/bbb21-por-polemicas-karol-conka-pode-perder-ate-r-5-milhoes-em-faturamento.html>>. Acesso em: 03 abr. 2021

## UMA DEFESA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: REPENSANDO AS EXCEÇÕES DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA LEGAL

Sara de Carvalho Campos<sup>1</sup>

Sônia de Oliveira Santos Baccharini<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo apresentar uma defesa à dignidade da pessoa humana, em especial de um dos vetores da dignidade, o mínimo existencial. Deste modo, este artigo irá abordar sobre as exceções de impenhorabilidade do bem de família legal, enquanto exceções a concepção do patrimônio mínimo e como consequência exceção à dignidade da pessoa humana, valor máximo do nosso ordenamento jurídico. Será necessário repensar as exceções enquanto limitações à garantia do mínimo existencial e refletir sobre a necessidade de se efetuar a limitação de direitos em uma leitura integral dos direitos fundamentais e assim demonstrar que a exceção a garantia do patrimônio mínimo, somente deve ser efetuada, quando consonante com os princípios constitucionais. Em outros termos, sacrificar uma garantia pressupõe a imprescindibilidade de se ter como norte os princípios da isonomia, proporcionalidade, dentre outros a depender do caso fático, sendo, portanto, justificável a escolha do presente tema e a manifesta injustiça perpetrada pelas hipóteses de exceções objeto dessa exposição.

**PALAVRAS-CHAVE:** dignidade- limitação- direitos fundamentais- mínimo existencial- bem de família legal.

**ABSTRACT:** This article aims to present a defense to the dignity of the human person, especially one of the vectors of dignity, the existential minimum. Thus, this article will address the exceptions of the impenhorability of the legal family good, as exceptions to the conception of the minimum patrimony and as a consequence exception to the dignity of the human person, the maximum value of our legal system. It will be necessary to rethink the exceptions as limitations to the guarantee of the existential minimum and reflect on the need to carry out the limitation of rights in a full reading of fundamental rights and thus demonstrate that the exception to the guarantee of minimum equity should only be made, when in accordance with constitutional principles. In other words, sacrificing a guarantee presupposes the imprescindibility of having as its north the principles of isonomy, proportionality, among others depending on the case, being, therefore, justifiable the choice of this theme and the manifest injustice perpetrated by the hypotheses of exceptions subject to this exposure.

**KEYWORDS:** dignity- limitation- fundamental rights- minimum existential- good family property.

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Universidade Federal de Lavras (2018), Pós-graduada em Direito Público pela PUC/MG (2020). Endereço Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9811215638165712>

<sup>2</sup> Advogada, economista, especializada em Direito do Trabalho pelo Centro de Estudos Superiores Aprendiz, em Direito Empresarial pela Universidade Cândido Mendes, em Licitação pela PUC/MG, em Direito Processual pela PUC/MG, mestre em direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), Brasil, e professora de ensino superior na Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete (FDCL), Brasil. Correio eletrônico: [soniasbac@uol.com.br](mailto:soniasbac@uol.com.br). <http://lattes.cnpq.br/9849229658243384>.

## INTRODUÇÃO

O escopo do presente artigo é repensar os efeitos decorrentes da aplicação de duas hipóteses de exceção a impenhorabilidade do bem de família legal. Precipuamente abordaremos sobre a mudança de paradigma do Código Civil, que culminou em sua revitalização, para a salvaguarda dos direitos fundamentais. Como consequência da revitalização do código civil e a releitura do patrimônio, como um instrumento da cidadania, restou concebida a garantia de um mínimo existencial, como um dos vetores para a concretização da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, sendo o fundamento da tutela do bem de família legal a ideia, a proteção de um mínimo existencial para uma vida digna, mister se faz repensar as exceções, enquanto meios de restrições ao mínimo existencial e em consequência limitadores da dignidade da pessoa humana.

No presente trabalho, as indagações recaíram sobre duas exceções, a primeira sobre a possibilidade de penhora do bem de família legal do fiador do contrato de locação e a segunda sobre penhora do bem de família legal do devedor de alimentos. A escolha das exceções mencionadas guarda fundamento com uma argumentação sobre a percepção de uma injustiça gritante de suas disposições e a necessidade urgente de rever sua redação ou *ratio essendi*.

Consequentemente o objetivo capital é demonstrar a necessidade de refletir sobre os limites de intervenção no patrimônio, considerando que a exceção e sacrifício ao mínimo existencial não se justifica na ponderação de interesses ou na salvaguarda da dignidade do credor em detrimento da dignidade do devedor

### 1. O BEM DE FAMÍLIA

O bem de família refere-se à imóvel residencial próprio do casal ou entidade familiar, em regra insuscetível de penhora por dívida, ressalvada as exceções legais. No ordenamento jurídico brasileiro duas são as formas de bem de família previstas, sendo:

Bem de família voluntário ou convencional- disposto no código civil entre os

arts. 1.711 e 1722.  
Bem de família legal- disposto pela Lei 8.009/90.

Vislumbra-se a coexistência de dois regimes, um legal e o outro convencional. Apesar disso, esses dois regimes não se confundem, ademais, no que concernem as exceções de impenhorabilidade.

Neste sentido, ante a existência de ambos os regimes, saliente-se que o objeto do presente artigo é o bem de família legal, que é tutelado pelo ordenamento jurídico independente de ato de vontade do titular.

## **1.1. O bem de família e a proteção ao patrimônio mínimo da pessoa humana**

### *1.1.1. A ruptura de paradigma*

À contramão do Código civil de 1916, o código atual representa uma ruptura com o paradigma do liberalismo econômico. O paradigma liberal era centrado na proteção patrimonial culminando o seu descrédito e colapso no século XIX. O colapso do liberalismo resultou em uma maior intervenção estatal e uma mudança para o paradigma do estado social de Direito.

As transformações metajurídicas pelas quais perpassou a sociedade, nos séculos XIX e XX exigiram uma revisão deste paradigma sendo o código civil de 2002 o corolário do abandono da perspectiva patrimonialista, com fins de tutelar a pessoa humana no âmbito das relações privadas.

Dessa perspectiva de afastamento do patrimonialismo e individualismo, sucedeu-se uma “virada de Copérnico” e o direito privado passou a ser estruturado, por valores existenciais da pessoa humana. Eis a mudança de paradigma, ou seja, de valores, pois o direito civil não abandonou a seara privada, mas foi revitalizado, como bem afirma (FARIAS et ROSENVALD, 2015, p.16)

Não significa, portanto, que o Direito civil tende a deixar o campo do direito privado. Muito pelo contrário, reafirma a sua posição tópica na seara privatista, porém redesenhado e revitalizado, a partir das prescrições constitucionais, que lhe emprestam um novo conteúdo e dinâmica, proclamando a afirmação dos valores fundamentais.

O colapso do paradigma liberal, sucedeu-se pela necessidade de implementação de uma isonomia material, de anseio pela concretização de direito de uma sociedade ávida pela consolidação de suas demandas a Direitos. Emerge então um estado social, interventor e concretizador da igualdade, porém a consolidação da igualdade culminou por sobrepor a igualdade em detrimento da liberdade, este valor caro ao liberalismo.

Este estado social, também conhecido como *welfare state*, desenvolveu-se em detrimento do direito à liberdade e culminou na restrição desse direito pelos regimes nazifascistas, surgindo ainda uma crise fiscal e o conseqüente aumento de despesas públicas. Com a crise do estado social, sucedeu-se o Estado democrático de direito que apresenta em seu cerne a necessidade de limitar o poder e concretizar direitos fundamentais.

Sob égide do Estado democrático de direitos vivenciamos o desafio de efetivação dos direitos fundamentais e da tutela da pessoa humana. Esta nova mudança de paradigma, repercutiu nas searas jurídicas e seus ramos. Atualmente aborda-se a constitucionalização de direitos ou revitalização dos institutos jurídicos à luz da pessoa humana e neste sentido, evidencie-se que o direito civil, também foi revigorado.

#### 1.1.2. *O bem de família e o mínimo existencial*

Como corolário da mudança de paradigma e a imprescindibilidade da releitura do patrimônio como um instrumento da cidadania, emanaram a garantia de um mínimo patrimonial, um dos vetores da dignidade da pessoa humana. Deste modo, sob o crivo do princípio da dignidade humana, enquanto norteador dos demais direitos fundamentais consubstancia-se o direito ao mínimo existencial.

Segundo menciona Faria et Rosenvald o mínimo existencial revela um dos aspectos concretos da dignidade da pessoa humana. E como uma das expressões da dignidade humana, o direito ao mínimo existencial traduz a imprescindibilidade de proteção ao bem de família.

Portanto, o bem de família é conseqüente lógico da tutela a dignidade da pessoa

humana, e permite uma existência consonante com as necessidades elementares para uma existência plena. A proteção ao bem de família sincroniza-se à ao mínimo existencial, que se traduz como concretização da dignidade humana, da solidariedade social, da igualdade substancial, além da erradicação da pobreza. Assim, relaciona (FARIA et ROSENVALD, 2015, p.426):

Enfim relacionando a garantia de um mínimo patrimonial à dignidade da pessoa humana, percebe-se o objetivo almejado pela constituição da república no sentido de garantir a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, funcionalizando o patrimônio como um verdadeiro instrumento de cidadania e justificando a separação de uma parcela essencial, básica, do patrimônio para atender as necessidades elementares da pessoa humana.

## 2. O BEM DE FAMÍLIA LEGAL

A proteção ao bem de família legal no ordenamento brasileiro encontra-se disposta na lei 8.009/90. Nos parâmetros da norma, eis como disposto:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Por conseguinte, como é possível vislumbrar a *ratio essendi* da referida norma é a proteção da família, enquanto essência de desenvolvimento, autonomia e realização da pessoa humana. Em termos, a tutela ao patrimônio familiar compreende a proteção e salvaguarda de um mínimo existencial, mas serve também a realização humana e permite a concretização de projetos de vida. Podemos dizer ainda que possibilita o exercício dos plurais formas de existência e concretiza dois vetores da dignidade humana, o mínimo existencial e a autonomia, como aduz:(FARIA et ROSENVALD,2015, p.64)

Se o nosso conceito “genérico” de família é de um núcleo existencial integrado por pessoas unidas por um vínculo sócio afetivo, teleologicamente

vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes, a formação de grupamentos, em sociedades antigas, já permitiria realizar algumas finalidades, ainda que rudimentares, como a de produção (o trabalho conjunto para satisfação das necessidades básicas de subsistência), a de reprodução (preocupação prescricional, na formação de descendência) e a de assistência (defesa contra inimigos e seguro contra a velhice).

## **2.1. Natureza jurídica do bem de família legal**

Consigne-se que, o bem de família é uma forma de afetação de bens a um destino especial. A natureza jurídica do bem de família legal é a afetação de um bem para a proteção da dignidade humana e do núcleo familiar. Portanto, sua natureza jurídica nos remonta ao fundamento da pessoa humana enquanto valor máximo do ordenamento jurídico.

A tutela do bem de família legal almeja a garantia de uma existência digna e confere contornos nítidos à garantia do domicílio como direito social (art.6º, CF/88). Pode-se afirmar também que a tutela do bem de família consolida o direito constitucional a moradia, enquanto um instrumento de justiça social.

## **2.2. Característica do bem de família legal**

O bem de família legal tem como característica a impenhorabilidade, ou seja, resguarda o bem de responder por dívidas de qualquer natureza, assim visa à proteção da família enquanto valor do ordenamento jurídico e centro das realizações humanas

Esta impenhorabilidade caracteriza o bem de família legal e ela compreende os bens imóveis e os móveis, conforme art. 649 do CPC/15, que ressalta que a impenhorabilidade também recai sobre os bens móveis que guarnecem a residência, imprescindíveis a uma vida digna.

Ademais, para efeitos de impenhorabilidade, somente considera-se residência o único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente, nos termos do art.5º da lei 8.009/90. Entretanto, em termos interpretativos, há uma flexibilidade e extensão dessa proteção, pois em conformidade com entendimento sumular, o imóvel locado também deve ser tutelado, enquanto bem de família indireto. Assim, o bem será protegido se a renda proveniente de sua locação se reverter para

a manutenção do núcleo familiar. Destaque-se a súmula 486 do STJ: "é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família".

Vislumbra-se ainda, uma tendência à ampliação do direito de moradia como disposto no informativo n 543 do STJ "constitui bem de família, insuscetível de penhora o único imóvel residencial do devedor e que resida seu familiar, ainda que o proprietário nele não Habite". Deste modo, nota-se presente na jurisprudência, uma hermenêutica que se coaduna com *mens legis*, com fins de tutela a moradia.

### 2.3. Exceções à regra de impenhorabilidade do bem de família legal

Á contramão do fundamento da impenhorabilidade do bem de família, ou seja, a proteção da dignidade, o legislador apresentou exceções decorrentes da natureza especial da dívida. Conforme Faria et Rosenvald, estas exceções são justificáveis, com o propósito de assegurar a dignidade do titular do crédito. Como preleciona (FARIA et ROSENVALD, 2015, p.470):

É que o fundamento da impenhorabilidade do bem de família legal é a proteção da dignidade de devedor e, por conseguinte, de seu patrimônio mínimo. No entanto, em determinados casos, a natureza especial da dívida não justifica a impenhorabilidade do bem, permitindo a sua regular execução, com o propósito de assegurar a dignidade do titular do crédito.

Deste modo, o que a norma almeja com as exceções é a promoção de uma ponderação de interesses, estipulando que a impenhorabilidade não produzirá efeitos nas seguintes hipóteses:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:  
II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;  
III- pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida;  
IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;  
V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;  
VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de

sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

Eis o objeto do presente trabalho, repensar brevemente as exceções mencionadas à luz dos ditames constitucionais e sob o prisma da dignidade da pessoa humana. A reflexão é de suma relevância, pois abordam questões de caráter restritivo a direitos fundamentais. Para tanto, destaca-se a imprescindibilidade de efetuar uma perquirição acerca da existência e coerência desta ponderação de interesses. Como objeto da presente reflexão, comporta uma análise em específico de duas hipóteses que nos parece colidir com a dignidade. A primeira é sobre a possibilidade de penhora do bem de família legal do fiador e a segunda sobre a possibilidade de penhora do bem de família legal do devedor de alimentos. Saliente-se que a escolha do objeto não exige os juristas para a possibilidade de repensar as demais hipóteses.

### **3. EXCEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM LEGAL POR OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE FIANÇA CONCEDIDA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO**

A primeira exceção que comporta reflexão trata-se do art.3º, VII, aborda a possibilidade de penhora de imóvel ou móvel, bem de família, por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. Como preleciona Farias et Rosenvald, tal hipótese consiste em um equívoco legislativo. Neste sentido, aponte-se para este desacerto, posto que, os bens do locatário (devedor principal) não poderão ser penhorados, mas os bens do fiador não serão tutelados pela incidência da impenhorabilidade legal. Ante tal possibilidade, os doutrinadores apontam para existência de uma violação flagrante a igualdade substancial.<sup>3</sup>

<sup>3</sup> “Uma outra perspectiva (ainda que fraca) de vislumbrar a igualdade é geralmente desenvolvida no significado das expressões “igualdade na lei” e “igualdade perante a lei”<sup>113-4</sup>. Enquanto a primeira seria direcionada ao legislador, a segunda seria dirigida aos aplicadores do direito. É clássica a posição exarada pelo Ministro Celso de Mello, que em interessante síntese, explicitou que: “( ..) o princípio da isonomia -cuja observância vincula todas as manifestações do Poder Público – deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios, sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei - que opera numa fase de generalidade puramente abstrata- constitui exigência destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. ( ... ) A igualdade perante a lei, de outro lado, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão

Em termos, tal hipótese, disposta na norma, traduz uma quebra de igualdade, pois oferece tratamento diferenciado a devedores de uma mesma obrigação. É consectário lógico a seara de tal injustiça, pois, o locatário não perderá seu imóvel por sua própria dívida, mas o fiador sim. A injustiça de tal disposição revela-se uma afronta a direitos fundamentais a olhos vistos, em um ordenamento jurídico que se propõe a sua tutela como matriz.

Eis um importante destaque, pois o bem de família não tutela somente o direito humano a moradia, mas efetiva outros valores fundamentais, como a saúde, educação, saúde, cidadania, entre outros. Como menciona Faria et Rosenvald *apud* Ana Alice de Carli (FARIA et ROSENVALD, 2015, p.473)

(...) ao fato de que a propriedade substanciada no bem de família não vale per se, posto ser mero instrumento para a concretização do direito humano fundamental à moradia, e este, por sua vez, entende-se como requisito como requisito essencial a efetividade de outros valores fundamentais, como a vida, a educação, a saúde, a cidadania e o acesso às oportunidades de crescimento.

Nestes termos, na hipótese em concreto, repense-se a necessidade de uma ponderação nos parâmetros, afinal, é justo assegurar a dignidade do titular do crédito em detrimento da dignidade do fiador? Eis outro questionamento, assegurar a dignidade do devedor principal é justificável em detrimento da dignidade do fiador?

Apontem-se as perquirições citadas, as quais revelam um descompasso na proteção de valores. O desarranjo da norma expõe uma questão nevrálgica, se ponderação de interesses, efetuada no texto de lei não é incongruente com o paradigma constitucional do Estado democrático de Direito. Eis o cerne capital, que nos induz a realização desta breve apologia.

Como aponta Faria et Rosenvald *apud* Tartuce, a possibilidade de penhora do bem do fiador é uma agressão frontal a proporcionalidade constitucional<sup>4</sup>. Essa

---

subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador, em qualquer das dimensões referidas, imporá, ao ato estatal por ele elaborado e produzido, a eiva de inconstitucionalidade." (FERNANDES, 2017. p.461-462)

<sup>4</sup>Apud Gilmar Mendes "[...] São três máximas parciais do princípio da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. [...] há de perquirir-se, na aplicação do princípio da proporcionalidade, se, em face do conflito entre dois bens constitucionais contrapostos, o ato impugnado afigura-se adequado (isto é, apto para produzir o resultado desejado), necessário (isto é, insubstituível por outro meio menos gravoso e igualmente eficaz) e proporcional em sentido estrito (ou seja, se estabelece uma relação ponderada entre o grau de restrição de um princípio e o grau de

agressão não encontra fundamento constitucional, eis a ponderação. O fiador é aquele que se coloca responsável na hipótese de não cumprimento de uma obrigação, conforme previsto nos termos do art.818 do Código Civil “Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra”. Como fato notório e geral, o fiador assume a segurança para satisfação do crédito, em muitos casos práticos, com escopo, de assegurar a conclusão e segurança do negócio. Assim, o fiador se dispõe, principalmente nos contratos de locação à segurança jurídica de um contrato, deste modo, não faz justiça, a lei permitir a penhora de seus bens e salvaguardar a da impenhorabilidade dos bens daquele que gerou a obrigação.

O primeiro problema prático, decorrente de tal injustiça, trata-se da possibilidade de obsolescência ou decadência do instituto de fiança, pois, em termos práticos ninguém assumirá um risco que o devedor principal, ou seja, o principal interessado não arcará. Ante a incompatibilidade e equívoco do legislador, este tema já foi discutido e rediscutido e mesmo sendo nítida a imprescindibilidade de sua correção, a exceção permanece.

Deste modo, com intuito de tutelar o nosso sistema de direitos e proteger a dignidade da pessoa humana, comporta a defesa da modificação do instituto, eis a proposta:

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação, salvaguardado no direito de regresso a possibilidade de penhora de bem de família legal do devedor principal.

A apologia a tal modificação almeja a salvaguarda do direito a igualdade, proporcionalidade e direito à moradia em todos os seus reflexos. Eis uma defesa ao meta princípio da dignidade da pessoa humana do fiador.

#### **4. EXCEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA LEGAL PELO CREDOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA**

Em conformidade com o texto de lei, outra exceção a impenhorabilidade é a

---

realização do princípio contraposto) [ ...] (FERNANDES, 2017. p.245)

possibilidade de penhora do bem de família do credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal observada às hipóteses em que ambos responderão pela dívida. Comporta uma crítica a existência de tal possibilidade, embora caiba elogio pela tutela ao coproprietário.

Faz-se imperioso abordar a possibilidade de penhora do bem de família do credor de alimentos, com fins de afastá-la do ordenamento jurídico. Como é sabido, juridicamente, os alimentos consistem em prestações imprescindíveis a dignidade da pessoa humana, ou seja, o conceito de alimentos compreende mais que o alimento em si, mas saúde, educação, vestuário, dentre outros. E como o código civil menciona, os alimentos compreendem também a compatibilidade e manutenção da condição social do alimentando. Vigem o artigo de lei:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para **viver de modo compatível com a sua condição social**, inclusive para atender às **necessidades de sua educação**.

§ 1.º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2.º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

É imperioso destacar como supracitado que os alimentos devem ser fixados em proporção da necessidade do credor e da possibilidade ou seja, dos recursos do devedor.

Eis como o art. 1695 expõe que os alimentos são devidos, desde que a dívida não corrobore por prejudicar o sustento do credor.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem **desfalque do necessário ao seu sustento**.

A doutrina à luz da norma aborda assim, o binômio necessidade-possibilidade. Assim é enfático que o credor não pode fornecer alimentos a sacrifício de seu sustento, ou seja, não há disponibilidade do direito ao sustento. E compreende-se aqui, por uma interpretação analógica do que é exposto como alimentos, que sustento,

compreende alimentação, vestuário, saúde e **moradia**. Destaque-se em uma leitura à luz da dignidade, que sustento compreende também o direito de moradia. Portanto, a possibilidade de penhora do bem de família legal encontra-se a contramão do referido binômio, pois culmina por permitir o sacrifício do sustento do credor, o que não encontra fundamento no código civil e seu paradigma humanista.

Eis o objetivo desse artigo, lançar a luz ao disposto no código civil, que imputa o dever de pagar a dívida de alimentos desde que o credor não tenha desfalque necessário ao seu sustento. Portanto, permitir a penhora do bem de família legal trata-se de um desfalque ao sustento do devedor e conseqüentemente fere o binômio necessidade-possibilidade.

Portanto, ante aos argumentos expostos comporta a defesa de exclusão da referida exceção, pois, defender a possibilidade da penhora do bem de família do credor de alimentos, trata-se de uma apologia ao sacrifício a dignidade da pessoa humana, que não merece prosperar, pois a dignidade assegura a igualdade no tratamento dos sujeitos de direitos.

Assim, a alegar a necessidade de ponderação de interesses na presente hipótese nos remonta a reificar o devedor em prol dos interesses do credor. Vige-se a tese em defesa refere-se a necessidade de repensar e impor limites ao sacrifício do mínimo patrimonial à luz do binômio necessidade possibilidade. Posto que, o dispositivo da lei não se coaduna com a defesa humanista feita pelo código civil.

## **5. A PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Ante o exposto, comporta destacar que o presente trabalho é uma defesa a dignidade da pessoa humana. Consigne-se nossa presente tese, sobre defesa da dignidade da pessoa humana enquanto super princípio ou irradiador de valores e vetores para a interpretação dos demais princípios.

Conforme Fernandes (2017) a dignidade da pessoa humana pressupõe três vetores para o seu exercício, sendo: a não instrumentalização, a autonomia existencial e o mínimo existencial. Ou seja, ter dignidade pressupõe um mínimo existencial, presume condições materiais para a vida. Assim ter dignidade subentende um patrimônio mínimo e o direito de moradia é consonante a esse mínimo para uma vida

digna.

Assim, o escopo do presente trabalho foi defender esse mínimo, consectário lógico da dignidade. A proposta é apontar a necessidade de repensar certas injustiças ao excepcionar esse mínimo existencial. Como a legislação traz exceções impenhorabilidade do bem de família legal e culmina por limitar a garantia do mínimo existencial, compreendemos que nos casos apontados, pelos argumentos expostos, as exceções devem encontrar limite nos três vetores da dignidade humana e em especial no mínimo existencial.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A garantia do mínimo existencial é um dos vetores da dignidade da pessoa humana, assim como a autonomia a não retificação do ser humano. Portanto as exceções da impenhorabilidade enquanto exceções a proteção ao mínimo existencial, devem ser repensadas, pois a limitação a proteção ao patrimônio mínimo deve ser realizada em consonância com outros direitos fundamentais e princípios constitucionais, tais como proporcionalidade e justiça, com fins de salvaguardar a dignidade da pessoa humana.

Assim, a crítica as exceções apontadas encontram fundamento na defesa da dignidade da pessoa humana, enquanto, princípio básico e norteador dos demais princípios no ordenamento jurídico. Em termos, não guarda sentido excepcionar direitos em prol do credor, se não existirem parâmetros para tal excepcionalidade. Os parâmetros limitadores da exceção devem ter fundamento nos demais direitos fundamentais, como no respeito a proporcionalidade, igualdade e direito à moradia.

Como nas hipóteses apontadas, a excepcionalidade sucede-se à contramão dos demais direitos e valores, ou seja, de forma desproporcional, sem isonomia, ou fundamento valorativo ou normativo, o que tornou pertinente a nossa crítica.

É imprescindível limitar as exceções da garantia do mínimo legal, ou seja, apresentar uma baliza ao sacrifício da dignidade humana e seus vetores em uma releitura integral e harmônica aos demais princípios constitucionais.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em: 21 de março de 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) . Acesso em: 21 de março de 2021-04-05.

BRASIL. **Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm) Acesso em: 05 de abril de 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso Direito civil-Parte Geral e LINDB**. São Paulo: Atlas, 2015.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional** - 9. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador. JusPODIVM, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral** /– São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. Stolze **Novo curso de direito civil, volume 6 : direito de família** /– São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PAOLINELLI, Camilla Mattos. **O que é Processo Constitucional?** Disponível em: <file:///C:/Users/sonia/AppData/Local/Temp/12043-Texto%20do%20artigo-46279-1-10-20160920-1.pdf> Acesso em: 15 de abril de 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito civil- volume único**. São Paulo: Método, 2015

## ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS NO BRASIL: COMPARAÇÕES COM A PRESTAÇÃO COMPENSATÓRIA DO DIREITO FRANCÊS E A COMPENSAÇÃO ECONÔMICA DO DIREITO ARGENTINO

Isabel Prates de Oliveira Campos<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo objetiva analisar as definições e os usos dos denominados alimentos compensatórios no Brasil, tendo em vista se tratar de um instituto estrangeiro baseado, sobretudo, na prestação compensatória prevista no ordenamento jurídico francês. Para tanto, o trabalho buscou traçar paralelos com a compensação compensatória prevista no Código Civil francês e com a compensação econômica, instituto análogo recentemente incorporado no Código Civil y Comercial de la Nación, da Argentina, em 2015. A pesquisa é essencialmente qualitativa, dado que se baseia em análise de legislação específica, doutrina e jurisprudência, e desenvolvida através do método comparativo. Realizados estes breves paralelos a partir da legislação e de produções doutrinárias dos respectivos países, a pesquisa aponta as inconsistências sobre seus usos no Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito de Família; alimentos compensatórios; prestação compensatória

**RÉSUMÉ:** Cet article vise à analyser les définitions et les usages des aliments compensatoires au Brésil, étant donné qu'il s'agit d'un institut étranger basé surtout sur la prestation compensatoire prévue par le droit français. À cette fin, cette recherche établit des parallèles avec la compensation compensatoire prévue par le Code Civil français et avec la compensation économique, un institut analogue récemment incorporé dans le Code civil et commercial de la Nación, de l'Argentine, en 2015. La recherche est essentiellement qualitative, car elle est basée sur une analyse de la législation, de la doctrine et de la jurisprudence spécifiques, et développée par la méthode comparative. Tracés ces brèves parallèles à partir d'analyse des législations et des productions doctrinales des pays respectifs, la recherche souligne les incohérences de leurs utilisations au Brésil.

**MOTS-CLÉS:** Droit de la Famille; pension alimentaire compensatoire; prestation compensatoire

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Advogada e Professora da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete - FDCL. E-mail: isabel.prates@fdcl.edu.br.

## INTRODUÇÃO

As pensões alimentícias entre ex-cônjuges e companheiros constituem a principal consequência pecuniária advinda do divórcio prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A referida obrigação se transmutou no tempo com as legislações subsequentes, assim como com os novos entendimentos doutrinários e jurisprudencial.

Recentemente foi introduzido pela doutrina e vem sendo aplicado pelos tribunais do país os denominados alimentos compensatórios, concedidos “com o escopo [de] manter o equilíbrio econômico-financeiro presente ao tempo da ruptura do matrimônio” (MADALENO, 2013, p. 999), tendo como uma das referências a prestação compensatória estabelecida no Código Civil francês. Nesse sentido, o presente artigo propôs um breve estudo traçando alguns paralelos entre os alimentos compensatórios no Brasil, entre a prestação compensatória do direito francês e entre a compensação econômica disciplinada no recente Código Civil y Comercial de la Nación (CCyC), na Argentina, também inspirada no instituto correspondente. O presente estudo se justifica, uma vez que, conforme se verá, aplicação deste instituto estrangeiro se tornou controversa na doutrina e na jurisprudência, gerando, inclusive, insegurança jurídica em seu uso no Brasil.

Para tanto, será explorada as definições e os usos pela jurisprudência dos alimentos compensatórios no Brasil através de uma revisão bibliográfica. De igual forma, será realizada análise da sistematização da prestação compensatória do direito francês e da compensação econômica do direito argentino baseada nos textos doutrinários e legislação pertinente. A partir desses comparativos, serão apontadas algumas considerações sobre a (in)aplicabilidade dos alimentos compensatórios no direito nacional.

### 1. SURGIMENTO E USO DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS NO BRASIL

Os denominados alimentos compensatórios não possuem previsão legal no direito nacional, sendo uma criação doutrinária cuja aplicação é recente pelos tribunais superiores. Segundo explica Rolf Madaleno (2020), precursor da construção desse

instituto no Brasil, os alimentos compensatórios tiveram origem no direito alemão, sendo posteriormente incorporados pelos ordenamentos jurídicos francês e espanhol e consistiriam em:

(...) uma prestação periódica em dinheiro, efetuada por um cônjuge em favor do outro na ocasião da separação ou do divórcio vincular, onde se produziu um desequilíbrio econômico em comparação com o estilo de vida experimentado durante a convivência matrimonial, compensando deste modo a disparidade social e econômica com a qual se depara o alimentando em função da separação, comprometendo suas obrigações materiais, seu estilo de vida e a sua subsistência pessoal. (MADALENO, 2020, p. 1705)

A doutrina nacional, inspirada nas referidas legislações estrangeiras, notadamente no instituto da prestação compensatória do direito francês, define os denominados alimentos compensatórios como uma verba ressarcitória cujo direito seria decorrente do desequilíbrio econômico causado a um dos cônjuges em virtude – exclusivamente - do divórcio ou separação. Segundo afirma Maria Berenice Dias (2015), a origem dos alimentos compensatórios estaria no “dever de mútua assistência (CC 1.566, III) e na condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família que os cônjuges adquirem com o casamento (CC 1.525). Este vínculo de solidariedade existe não só entre cônjuges, mas também entre companheiros (CC 265)” (DIAS, 2015, p. 595).

Da discussão travada na doutrina nacional sobre o tema (MADALENO, 2020; DIAS, 2015; CUNHA, 2016; FIGUEIREDO, 2015), é possível apontar, de início, que as análises empreendidas restringiram-se em grande medida somente ao texto legal das referidas legislações estrangeiras. Na ausência de uma análise mais ampla, também, da doutrina e da jurisprudência estrangeiras sobre o conceito e os usos da prestação compensatória, o que se nota é que a doutrina nacional se vale de fundamentos diversos para o seu embasamento no Brasil. Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, por exemplo, identificam tal instituto com o princípio da boa-fé objetiva (2016, p. 731); Rodrigo da Cunha o fundamenta com o princípio da dignidade da pessoa humana (2016, p. 210); Rolf Madaleno, a seu turno, já o fundamentou com base na teoria da perda de uma chance (2013, p. 1008).

No esforço de diferenciar os alimentos compensatórios dos alimentos previstos

artigo 1694, do Código Civil<sup>2</sup>, a doutrina aponta que aqueles não se destinariam a fazer a análise do binômio necessidade/possibilidade. Em razão de sua natureza indenizatória, seu objetivo seria compensar:

por algum tempo ou não o desequilíbrio econômico causado pela repentina redução do padrão socioeconômico do cônjuge desprovido de bens e meação, sem pretender a igualdade econômica do casal que desfez sua relação, mas que procura reduzir os efeitos deletérios surgidos da súbita indigência social, causada pela ausência de recursos pessoais, quando todos os ingressos eram mantidos pelo parceiro, mas que deixaram de aportar com o divórcio (MADALENO; 2020, p. 1706).

Por conseguinte, parte da doutrina entende que os alimentos compensatórios não podem ser vitalícios, uma vez que buscam corrigir uma situação momentânea de desequilíbrio econômico (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 731), podendo ser pagos de forma parcelada ou em apenas um montante, tal qual a prestação compensatória francesa, destinados sobretudo àquele cônjuge que se manteve casado ou em união estável por um longo período de tempo e que em razão do regime de bens e da meação não encontra meios de manter o padrão econômico experimentado durante a convivência conjugal.

Dessa forma, por serem diversos dos alimentos do artigo 1.694, do Código Civil, os compensatórios poderiam ser concedidos cumulativamente com aqueles (DIAS; 2015, p. 596), e, além disso, em razão do seu caráter meramente indenizatório, não poderiam ser executados pelo procedimento do artigo 528, §3º, do CPC/2015, que prevê a prisão para o devedor de alimentos (DIAS; 2015, p. 599).

Em análise de jurisprudência sobre os usos dos alimentos compensatórios, constatou-se que as principais causas de deferimento dos alimentos compensatórios no Brasil são as seguintes: a. o desequilíbrio econômico-financeiro por ausência de partilha; b. o desequilíbrio econômico-social na partilha; c. compensação por uso exclusivo por um dos cônjuges do patrimônio comum (TRANCOSO; LIMA, 2014; CAMPOS; JUNIOR, 2017).

No entanto, em outro estudo sobre o tema (CAMPOS; JUNIOR, 2017) se

---

<sup>2</sup> **Art. 1.694.** Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

observou que para cada uma dessas hipóteses o direito brasileiro possui institutos jurídicos que em alguma medida resguardam os interesses do cônjuge menos favorecido economicamente, tais como os alimentos provisórios previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei de Alimentos<sup>3</sup> destinados ao cônjuge casado em comunhão universal de bens que não fica na administração do patrimônio; a indenização prevista no artigo 884, do Código Civil<sup>4</sup>, para vedação ao enriquecimento ilícito; a obrigatoriedade imposta pelo artigo 648, I, do Código de Processo Civil<sup>5</sup>, ao juiz para que leve em consideração o valor, a natureza e a qualidade dos bens ao realizar a meação a fim de que seja buscada a máxima igualdade entre as quotas-partes do cônjuges, além da própria previsão do artigo 1.694, do Código Civil, que determina que os alimentos devem ser fixados tendo em vista as balizas da necessidade de quem pleiteia e a possibilidade de quem deve versá-los com o escopo de que o alimentando possa viver de modo compatível com sua condição social.

Assim sendo, dado que os alimentos compensatórios, tal como debatidos pela doutrina nacional, guardam uma semelhança ou são abarcados em alguma medida por institutos jurídicos existentes na legislação brasileira, o que se observou é que não é raro a jurisprudência denomina como alimentos compensatórios hipóteses que são, na verdade, de fixação dos alimentos do artigo 1.694, do Código Civil, ou dos alimentos provisórios estabelecidos nos moldes do artigo 4º, parágrafo único, da Lei de Alimentos (CAMPOS; JUNIOR, 2017; DIAS; RUSSOMANNO, 2013). Tal confusão se torna ainda mais gravosa na medida em que as consequências jurídicas podem ser diferentes, sobretudo no que se refere às formas de execução.

Em razão disso, há desencontros, inclusive, na nomenclatura que seria

---

<sup>3</sup> **Art. 4º:** Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

<sup>4</sup> **Art. 884.** Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

<sup>5</sup> **Art. 648.** Na partilha, serão observadas as seguintes regras: I - a máxima igualdade possível quanto ao valor, à natureza e à qualidade dos bens; II - a prevenção de litígios futuros; III - a máxima comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso.

utilizada no Brasil<sup>6</sup>. Sobre isso, afirmam Cora Cristina Ramos Barros Costa e Fabíola Albuquerque Lobo (2017, p. 6):

A nomenclatura “alimentos compensatórios” tem sido alvo de certa crítica por parte dos doutrinadores. O jurista Paulo Lôbo optou por utilizar a denominação “compensação econômica”, prevista no Código Civil argentino de 2014, em seu artigo Por outro lado, Rolf Madaleno adotou a expressão “pensão compensatória”, oriunda do artigo 97 do Código Civil espanhol. Já a jurisprudência traz a designação “alimentos compensatórios”, ou seja, não há uma consonância acerca da nomenclatura a ser adotada majoritariamente. Assim, este se configura como mais um desafio para a doutrina.

Observa-se, portanto, que a aplicação deste instituto estrangeiro no sistema jurídico pátrio gera desencontros entre doutrina e jurisprudência. Dessa forma, para ampliar a compreensão da (in) aplicabilidade no Brasil dos alimentos compensatórios, é pertinente uma breve análise do instituto originário francês e seu uso recente no Direito argentino.

## 2. A PRESTAÇÃO COMPENSATÓRIA NO DIREITO FRANCÊS

Conforme explica a doutrina francesa (MALAURIE; FULCHIRON, 2006; MURAT, 2009), com a dissolução do casamento, os deveres de assistência e seguro entre cônjuges desaparecem, tendo sido substituídos ao longo da história da legislação francesa por outras obrigações, quais sejam, a pensão alimentícia até 1975, e, após, pela prestação compensatória.

Jean Carbonnier, redator da lei de 11 de julho de 1975 que instituiu as prestações compensatórias no direito francês, entendia que as pensões alimentícias eram demandas que, frequentemente não pagas, pesavam consideravelmente para o ex-cônjuge que dela necessitasse - que eram, em sua maioria, mulheres (MURAT, 2009). Nesse sentido, ao buscar uma nova forma de regular as consequência pecuniárias do divórcio, a intenção era suplantiar a sistematização das pensões alimentícias de modo que fosse estabelecido o pagamento de um valor único (em forma de renda ou de bens) ao cônjuge mais desfavorecido economicamente com o

---

<sup>6</sup> Sobre essa discussão, ver julgamento do RHC nº 28.853/RS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

divórcio.

Esse valor seria fixado a partir da análise de uma série de elementos do histórico da vida do ex-casal e, a princípio, poderia ser revisado somente em casos excepcionais (CAMPOS; JUNIOR, 2017). Afirma a doutrina francesa que o princípio norteador da lei era a concentração das consequências ou efeitos do divórcio a fim de evitar novos litígios de revisão ou de execução após o seu pronunciamento, tal como frequentemente acontecia com as pensões alimentícias (MALAURIE; FULCHIRON, 2006).

Assim sendo, a sistematização legal das pensões alimentícias entre ex-cônjuges passou por uma inversão de lógica: são aplicadas nas hipóteses de separação de fato ou na separação de corpos, ou seja, quando há a separação, mas ainda persiste o vínculo de casamento. Com o divórcio, a regra é a fixação da prestação compensatória. Desde a lei de 1975, o regramento da prestação compensatória no Código Civil francês sofreu ainda duas alterações legislativas desde sua promulgação<sup>7</sup>, sendo atualmente estabelecida da seguinte forma nos artigos 270 e 271:

O divórcio põe fim ao dever de socorro entre os cônjuges.

Um dos cônjuges pode ser obrigado a versar ao outro uma prestação destinada a compensar, tanto quanto possível, a disparidade que a ruptura do casamento cria em suas condições de vida respectivas.

Esta prestação compensatória tem um caráter orçamentário. Ela toma forma de um capital cujo montante é fixado pelo juiz.

Contudo, o juiz pode se recusar a acordar tal prestação se a equidade o determinar, seja em consideração aos critérios previstos no artigo 271, seja quando o divórcio é pronunciado por culpa exclusiva do cônjuge que demanda o benefício desta prestação, tendo em vista as circunstâncias particulares da ruptura (tradução nossa)<sup>8</sup>.

A prestação compensatória é fixada segundo as necessidades do cônjuge ao qual ela é versada e as possibilidades do outro tendo em conta a situação no momento do divórcio e a evolução dessa dentro de um futuro previsível.

Para este efeito, o juiz tomará em consideração principalmente:

- a duração do casamento;

<sup>7</sup> A regulamentação das prestações compensatórias no direito francês sofreu alteração por reformas legislativas de 30 de junho de 2000 e 24 de maio de 2004.

<sup>8</sup> No original: Article 270: Le divorce met fin au devoir de secours entre époux.

L'un des époux peut être tenu de verser à l'autre une prestation destinée à compenser, autant qu'il est possible, la disparité que la rupture du mariage crée dans les conditions de vie respectives. Cette prestation a un caractère forfaitaire. Elle prend la forme d'un capital dont le montant est fixé par le juge. Toutefois, le juge peut refuser d'accorder une telle prestation si l'équité le commande, soit en considération des critères prévus à l'article 271, soit lorsque le divorce est prononcé aux torts exclusifs de l'époux qui demande le bénéfice de cette prestation, au regard des circonstances particulières de la rupture

- idade e estado de saúde dos esposos;
- suas qualificações e escolhas profissionais;
- as consequências das escolhas profissionais feitas por um dos cônjuges durante a vida conjunta para a educação dos filhos e do tempo que ainda faltar consagrar para sua conclusão ou o tempo favorecido à carreira do seu cônjuge em detrimento da sua;
- o patrimônio estimado ou previsível dos cônjuges, tanto em capital quanto em rendimentos, após a liquidação do regime matrimonial;
- seus direitos existentes e previsíveis;
- suas situações respectivas em matéria de pensões de aposentadoria sendo estimada, tanto que possível, a diminuição dos direitos à aposentadoria que poderá ser causada, pelo cônjuge credor da prestação compensatória, pelas circunstâncias estipuladas na sexta alínea (tradução nossa)<sup>9</sup>

Assim sendo, da forma como é estipulada e processada no direito francês, as prestações compensatórias possuem um caráter declaradamente híbrido. O caráter alimentício das prestações compensatórias subsiste, tendo em vista que o artigo 271 também prevê, dentre os demais critérios de análise enunciados, que a prestação compensatória será fixada observando-se as necessidades daquele que recebe e as possibilidades daquele que paga, podendo, atualmente, inclusive ser convertida e paga em forma de renda. Em razão dessas características alimentícias, a Corte de Cassação francesa já decidiu que a prestação compensatória não é suscetível a qualquer espécie de compensação (MURAT, 2009).

A prestação compensatória também é tida como indenizatória, uma vez que ela visa reparar um prejuízo, compensando uma disparidade econômica que surge em virtude do divórcio conforme é analisado nos diversos tópicos para o seu cálculo dispostos no artigo 271 do Código Civil francês. Outrossim, especificamente na

---

<sup>9</sup>No original: Article 271: La prestation compensatoire est fixée selon les besoins de l'époux à qui elle est versée et les ressources de l'autre en tenant compte de la situation au moment du divorce et de l'évolution de celle-ci dans un avenir prévisible.

A cet effet, le juge prend en considération notamment:

- la durée du mariage;
- l'âge et l'état de santé des époux;
- leur qualification et leur situation professionnelles;
- les conséquences des choix professionnels faits par l'un des époux pendant la vie commune pour l'éducation des enfants et du temps qu'il faudra encore y consacrer ou pour favoriser la carrière de son conjoint au détriment de la sienne ;
- le patrimoine estimé ou prévisible des époux, tant en capital qu'en revenu, après la liquidation du régime matrimonial;
- leurs droits existants et prévisibles;
- leur situation respective en matière de pensions de retraite en ayant estimé, autant qu'il est possible, la diminution des droits à retraite qui aura pu être causée, pour l'époux créancier de la prestation compensatoire, par les circonstances visées au sixième alinéa

França, a prestação também se encontra ligada à uma ideia de responsabilização, uma vez que, nos termos da parte final do artigo 270 do Código Civil francês citado acima, ela pode ser recusada ao cônjuge culpado se assim o juiz compreender, uma vez que o divórcio por culpa ainda subsiste no ordenamento jurídico daquele país.

Essa forma de regulação das consequências pecuniárias do divórcio que alteram a sistemática da pensão alimentícia substituindo-a pela prestação compensatória foi incorporada na legislação de diversos países, inclusive no recente Código Civil da Argentina, conforme será visto a seguir

### **3. O INSTITUTO ATUALIZADO: A COMPENSAÇÃO ECONÔMICA DO DIREITO ARGENTINO**

A escolha por se analisar especificamente o instituto correspondente à prestação compensatória no Direito argentino se deve a algumas razões relevantes. A primeira delas, pelo fato de o Código Civil y Comercial de la Nación (CCyC), que entrou em vigor em agosto de 2015, ser o mais recente Código Civil da América Latina, chamando a atenção, portanto, para a forma como diversas atualizações jurídicas foram incorporadas em seu texto. A segunda razão se deve ao fato de que a tradição jurídica do direito privado argentino guarda profunda relação com a história da tradição jurídica civilista brasileira, uma vez que sua primeira codificação civil - o Código Vélez Sarsfield - que vigorou de 1.871 até 2.015 e, como consequência, foi o ponto de partida para o novo Código Civil argentino, teve enorme influência do Esboço, de Teixeira de Freitas (LEVAGGI, 1983).

Especificamente no que se refere ao efeitos pecuniários do divórcio (Título Segundo - Relaciones de Família - Capítulo 7 - Derechos y deberes de los cónyuges), o CCyC seguiu a mesma lógica do Código Civil francês: tornou as pensões alimentícias entre ex-cônjuges uma exceção. Conforme descreve a doutrina argentina (HERRERA; CAMELO; PICASSO, 2016), tal alteração é fundada no:

princípio de auto suficiência e na recepção do postulado de igualdade em termos de 'igualdade real de oportunidades' que indica que, logo após a ruptura do casamento, cada um dos cônjuges deve desenvolver as estratégias necessárias para o seu próprio sustento no novo projeto de vida que empreenda, sem depender economicamente do outro (HERRERA;

CARAMELO; PICASSO, 2016, p. 56)<sup>10</sup>.

Assim sendo, nos termos dos artigos 433 e 434<sup>11</sup> do CCyC, as pensões alimentícias no pós-divórcio somente serão devidas se um dos cônjuges tiver uma doença grave anterior ao divórcio e devido a essa doença não puder se sustentar; se, igualmente, tendo em conta a idade, o estado de saúde, a capacidade laboral ou a responsabilidade pela casa não tiver recursos próprios suficientes e não nem possibilidade razoável de adquiri-los. Mesmo para essas hipóteses, o CCyC deixa expresso que a pensão não poderá ter prazo superior a um ano e não será fixada em favor de quem recebe a compensação econômica.

Já no que se refere às compensações econômicas, o anteprojeto do CCyC explica que:

baseado no princípio da solidariedade familiar e de que o casamento não é causa fonte de enriquecimento ou empobrecimento econômico de um cônjuge às custas do outro, prevê-se a possibilidade de, a fim de atenuar um desequilíbrio manifesto, o cônjuges concordem ou o juiz estabeleça compensação financeira (ARGENTINA, 2014, p. 65).<sup>12</sup>

Assim sendo, da mesma forma que a prestação compensatória no Direito francês, a compensação econômica do Direito argentino pode ser paga em forma de um valor único, em dinheiro, transferência ou usufruto de algum bem, uma renda por tempo determinado ou, excepcionalmente, por tempo indeterminado, tendo em consideração os critérios de análise do artigo 442, do CCyC, que em muito se assemelha à redação do artigo 271, do Código Civil francês (HERRERA; CARAMELO;

---

<sup>10</sup> No original: "(...) el principio de autosuficiencia y la recepción del postulado de igualdad en términos de "igualdad real de oportunidades" que apunta a que, luego de la ruptura del matrimonio, cada uno de los cónyuges desarrolle las estrategias necesarias para su propio sostenimiento en el nuevo proyecto de vida que emprenda, sin depender económicamente del otro".

<sup>11</sup> Ver, nesse sentido, a redação do artigo 434, do CCyC: "ARTICULO 434.- Alimentos posteriores al divorcio. Las prestaciones alimentarias pueden ser fijadas aun después del divorcio:

a) a favor de quien padece una enfermedad grave preexistente al divorcio que le impide autosustentarse. Si el alimentante fallece, la obligación se transmite a sus herederos;

b) a favor de quien no tiene recursos propios suficientes ni posibilidad razonable de procurárselos. Se tienen en cuenta los incisos b), c) y e) del artículo 433. La obligación no puede tener una duración superior al número de años que duró el matrimonio y no procede a favor del que recibe la compensación económica del artículo 441.

<sup>12</sup> No original: "con fundamento en el principio de solidaridad familiar y en que el matrimonio no sea causa fuente de enriquecimiento o empobrecimiento económico de un cónyuge a costa del otro, se prevé la posibilidad de que, para aminorar un desequilibrio manifiesto los cónyuges acuerden o el juez establezca compensaciones económicas".

PICASSO, 2016):

Na falta de acordo dos cônjuges no acordo regulamentar, o juiz deve determinar a origem e o valor da compensação econômica com base em diversas circunstâncias, entre outras:

- a) a situação patrimonial de cada um dos cônjuges no início e no fim da vida conjugal;
- b) a dedicação que cada cônjuge deu à família e à criação e educação dos filhos durante a convivência e a que deve prestar após o divórcio;
- c) a idade e o estado de saúde dos cônjuges e filhos;
- d) formação profissional e possibilidade de acesso a emprego do cônjuge que solicita a compensação financeira;
- e) a colaboração prestada às atividades comerciais, industriais ou profissionais do outro cônjuge;
- f) a atribuição do domicílio familiar, e se recai sobre bem comum, bem próprio ou arrendado. Neste último caso, quem paga o aluguel.

A ação para reivindicar compensação financeira expira seis meses após a emissão da sentença de divórcio.

Nesse sentido, o que se observa tanto do Código Civil francês quanto do CCyC argentino é que pensões alimentícias e prestações compensatórias são institutos diversos, que guardam semelhanças, mas não se confundem. O que se observa no Brasil, por outro lado, é que a regra da sistematização das consequências pecuniárias do divórcio ainda é baseada nas tradicionais pensões alimentícias.

Sobre esse aspecto, o que acertadamente apontam Maria Berenice Dias e Felipe Matte Russomanno (2013) é que a forma como a prestação compensatória é estabelecida no direito estrangeiro efetivamente soa como uma descoberta para a doutrina e jurisprudência nacional. A razão para tanto reside no fato de que os critérios de fixação de pensões alimentícia excluem uma série de fatores que influem ou influíram na vida econômica dos cônjuges, em relação aos quais a sistematização da prestação compensatória dá a devida abrangência:

A doutrina e a jurisprudência se deram conta das injustiças criadas graças à impossibilidade de extensão da abrangência dos alimentos propriamente ditos a situações que dispõem de outros referenciais. Até então, era comum ver um cônjuge aliado de seu padrão de vida porque o outro era quem detinha os meios para a manutenção pomposa da entidade familiar. Após a separação, impunha ao ex-consorte um declínio exponencial em seu padrão social. Também não raro a justiça fazia vistas grossas às situações em que um do par recebia sozinho as receitas dos bens comuns, ignorando o dever de repassar ao outro as receitas a que fazia jus. Tudo isso acontecia porque os alimentos não tinham um alcance tão abrangente a ponto de abarcar tais rubricas, mesmo porque não são verbas de natureza alimentar. (DIAS; RUSSOMANNO, 2013, p. 305)

Assim sendo, a fim de que seja progredida a insegurança jurídica sobretudo no âmbito da jurisprudência brasileira sobre o tema, torna-se imprescindível uma análise mais profunda no direito comparado.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme visto, os alimentos compensatórios no Brasil, inspirados na legislação estrangeira, notadamente a francesa, guardam pouca semelhança com o instituto da prestação compensatória previsto no Código Civil francês ou com a compensação econômica prevista no direito argentino. De início, constata-se que o sistema jurídico desses países buscaram uma nova sistematização para regular as consequências pecuniárias pós-divórcio de modo que fossem distintas da sistematização até então previstas com as pensões alimentícias. Dessa forma, a sistematização da prestação compensatória é a estrutura presente na legislação francesa e na argentina que visa amenizar as disparidades econômicas surgidas com a separação, em substituição ao dever de mútua assistência entre os cônjuges.

No Brasil, contrariamente, são previstos outros institutos que resguardam os interesses do cônjuge menos favorecido economicamente com o divórcio tais como a pensão alimentícia, as indenizações decorrentes da vedação ao enriquecimento ilícito, além dos alimentos provisórios previstos no artigo 4º da Lei nº 5.478/68. Além de serem aplicados em hipóteses já abarcadas por outros institutos no ordenamento jurídico brasileiro, os alimentos compensatórios geram efeitos diversos no que tange à execução, já que, em virtude de sua natureza ressarcitória, a jurisprudência tende a não autorizar sua cobrança por coerção pessoal, constituindo, portanto, um risco aos credores de alimentos ante a possível restrição a essa forma de execução.

Portanto, torna-se necessário a continuidade de estudos de direito comparado aprofundados que permitam uma análise mais precisa dos institutos estrangeiros originários, a fim de que doutrina e jurisprudência nacionais não persistam no equívoco de igualarem pensão alimentícia e prestação compensatória, gerando insegurança jurídica na aplicação do instituto no Brasil.

## REFERÊNCIAS

ARGENTINA. **Fundamentos del Anteproyecto de Código Civil y Comercial de la Nación**. Buenos Aires, 2014.

CAMPOS, Isabel Prates de Oliveira; JUNIOR, Walsir Edson Rodrigues. A (in)aplicabilidade dos alimentos compensatórios no Brasil: uma análise comparada com a prestação compensatória do direito francês. In: **Direito Civil na Contemporaneidade** - v. 3. SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes de.; POLI, Leonardo Macedo [Orgs.] - Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice; RUSSOMANNO, Felipe Matte. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS E DIVISÃO DOS FRUTOS E RENDIMENTOS DOS BENS COMUNS: NÃO DÁ PARA CONFUNDIR!. **Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família: Famílias: Pluralidade e Felicidade**, 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/306.pdf>. Acesso em: 06 de abril de 2021.

COSTA, Cora Cristina Ramos Barros; LOBO, Fabíola Albuquerque . A atual pertinência dos alimentos compensatórios no Brasil. **civilistica.com**, v. 6, n. 1, p. 1-14, 6 ago. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. 8. ed. rev. e atual. - Salvador: JusPodivm, V.6., 2016

FIGUEIREDO, Luciano L.. Alimentos compensatórios: compensação econômica e equilíbrio patrimonial. **Revista Brasileira de Direito Civil** – RBDCivil, Rio de Janeiro, v.6 – ps. 42-68, Out/Dez 2015.

HERRERA, Marisa; [et. al.] **Código Civil y Comercial de la Nación Comentado . Tomo II: Libro Segundo**. Artículos 401 a 723. Buenos Aires: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos de la Nación, 2016.

LEVAGGI, Abelardo. Influencia de Teixeira de Freitas sobre el Proyecto de Código Civil Argentino en materia de relaciones de familia. **Augusto Teixeira de Freitas e il Diritto Latinoamericano**. Org. Sandro Schipani. Padova: CEDAM, 1984

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MALAURIE, Philippe; FULCHIRON; Hugues. **La Famille**. 2. ed. Issy-les-Moulineaux: Defrénois, 2006.

MURAT, Pierre. **Droit de la Famille** . 2. ed. Paris: Dalloz - Dalloz Action, 2009.



PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TRANCOSO, Renata Vitória Oliveira S.; LIMA, Marcellus Polastri - **Alimentos compensatórios e as causas de seu deferimento no Brasil**. Derecho y Cambio Social. NÚMERO 38, AÑO XI, Lima-Perú, 2014. Disponível em: [http://www.derechocambiosocial.com/revista038/ALIMENTOS\\_COMPENSATORIO\\_S\\_E\\_AS\\_CAUSAS\\_DE\\_SEU\\_DEFERIMENTO\\_NO\\_BRASIL.pdf](http://www.derechocambiosocial.com/revista038/ALIMENTOS_COMPENSATORIO_S_E_AS_CAUSAS_DE_SEU_DEFERIMENTO_NO_BRASIL.pdf). Acesso em: 3 de julho de 2016.